

## SUMÁRIOS - 7.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

**SESSÃO DE 08-10-2024**

**2024-10-08 - Processo n.º 9370/21.6T8LRS-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – O Código de Processo Civil institui uma filosofia de colaboração que consagra o dever de boa fé processual, que tem correspondência na sanção como litigante de má-fé de quem o viola, seja com dolo, seja com negligência grave.

II – A litigância dolosa e a litigância temerária são sancionadas com litigância de má-fé, correspondendo à ultrapassagem clara e ostensiva dos limites da “litigiosidade séria” (que “dimana da incerteza”).

III – Deve ser condenado como litigante de má fé, um Autor que intenta uma acção peticionada o seu ressarcimento pelo desaparecimento de bens, sendo que, entre eles, estão bens que ele próprio vendeu e deu a outros, procurando assim benefícios processuais, articulando factos que não pode deixar de saber que não são verdadeiros e que são a base da sua pretensão.

IV – O sujeito passivo da litigância de má fé é - em última análise - o Tribunal, pelo que se exigem consequências para as utilizações maliciosas, malévolas e abusivas do processo que desrespeitam o interesse público de respeito por este e pela própria Justiça, só assim se reforçando a soberania dos Tribunais, o respeito pelas suas decisões, a sua credibilidade e o prestígio da Justiça.

V – Constatada a litigância de má fé impõe-se a aplicação de uma multa (não apenas simbólica, para não perder o valor sancionatório), cuja concretização haverá de decorrer do prudente arbítrio do juiz (entre as 2 e as 100 UCs – artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais), que pondere a maior ou menor intensidade do dolo/negligência grave do litigante, a gravidade e as consequências da intenção malévola, o valor e natureza da causa, a situação económico-financeira do litigante de má-fé e a maior ou menor gravidade dos riscos corridos pelos interesses funcionais do Estado, mas também a função pedagógica que assume (e que implica a necessidade de desincentivar outras litigâncias malévolas, em processos judiciais).

**2024-10-08 - Processo n.º 1673/19.6T8CSC-C.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Na fase liminar do incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, a notificação do requerido prevista no n.º 3 do artigo 41.º do RGPTC, deve ser feita na pessoa do mandatário ou patrono do processo principal (artigo 44.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II - Neste sentido, é pertinente a argumentação que vem sendo expendida na jurisprudência, nomeadamente: a natureza incidental da instância; a aplicação das regras do processo civil (artigo 33.º, n.º 1, do RGPTC); a interpretação conforme à Constituição e que privilegia uma efetiva garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais.

III - A partir do momento em que a parte está patrocinada por mandatário constituído ou por patrono nomeado, a sua defesa jurídica está cometida àquele pelo que as notificações devem ser feitas ao mandatário/patrono por ser este quem está mais habilitado a perceber o objetivo e âmbito da notificação e, sobretudo, as consequências desfavoráveis que poderão advir designadamente da inércia subsequente a uma notificação para o exercício de um direito. Em termos gerais, a esta regra haverá que excepcionar todas as situações legalmente previstas em que a notificação se destine a chamar a parte a praticar um ato pessoal (cf. n.º 2 do artigo 247.º; v.g. artigos 47.º, n.º 2, 48.º, n.º 2, 291.º, n.º 3, do Código de Processo Civil) e bem assim os casos em que a lei exige a comparência pessoal da parte em ato, v.g., artigo 35.º, n.º 1, do RGPTC.

IV - A notificação do mandatário/patrono dá maiores garantias de um exercício pleno e efetivo do direito de defesa/contraditório (acesso a um processo equitativo) e, além do mais e como este incidente o demonstra,

potencia a celeridade processual porquanto o mandatário tem domicílio profissional conhecido, o que facilita a notificação (em regra eletrónica ex vi artigo 248.º do Código de Processo Civil).

**2024-10-08 - Processo n.º 7906/23.7T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - Nas ações de simples apreciação negativa o ónus probatório é, assim, repartido:

- i) o autor justifica na petição a necessidade de recurso à via judicial com base na arrogância extrajudicial do réu;
- ii) o réu deverá demonstrar os factos constitutivos do direito que se arroga e
- iii) feita essa prova, cabe ao autor demonstrar a existência de factos impeditivos ou extintivos do direito do réu.

II - A maioria da jurisprudência vem entendendo que, na ação de simples apreciação negativa, a formulação de pedido reconvenicional é dispensável por ser redundante.

III - Todavia, não se acompanha essa jurisprudência, entendendo-se que é de admitir a formulação de pedido reconvenicional porquanto:

- numa ação de simples apreciação negativa, a contestação pode ter um âmbito mais restrito visando, apenas, a improcedência da ação ou, pelo contrário, um âmbito mais abrangente visando também o reconhecimento definitivo do direito a que o réu se arroga;
- o tribunal não pode declarar a existência de um direito sem que seja formulado pedido exposto nesse sentido (princípio do pedido; artigo 3.º, n.º 1, do Código de Processo Civil);
- o tribunal não pode condenar em objeto diverso do pedido (artigo 609.º, n.º 1, do Código de Processo Civil);
- a atribuição do ónus da prova ao réu não vale como uma reconvenção “oculta”; uma decisão de improcedência vale apenas como decisão negativa, não podendo ser convalidada numa decisão positiva, ou seja, uma decisão de improcedência contra uma parte não pode transformar-se numa decisão de procedência a favor de outra parte.

**2024-10-08 – Processo n.º 1320/24.4YRLSB - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Atento o teor do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia, não carece de revisão sentença proferida no Reino Unido, em 13.9.2018, que decretou o divórcio, ocorrendo neste circunspeto a exceção dilatória da falta de interesse em agir.

II - Todavia, a partilha também aí realizada na sequência do divórcio não está abrangida pela ressalva do artigo 67.º, n.º 2, alínea b), de tal Acordo, carecendo de revisão para efeitos de produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa.

**2024-10-08 – Processo n.º 26832/19.8T8LSB.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunto: João Novais**

I - Impõe-se ao julgador da 1.ª instância que indique quais os concretos meios de prova produzidos nos autos que considerou, procedendo, em seguida à sua análise conjugada e crítica, para, então, finalmente, concluir no sentido de dar como provados ou não provados os factos relevantes para a decisão da causa.

II - Assim, pois, no respeitante à motivação da decisão da matéria de facto, provada e não provada, deve o julgador especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, indicando os concretos meios de prova e declarando por que razão, sem perda da liberdade de julgamento garantida pela manutenção do princípio da livre apreciação das provas (artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil), deu mais credibilidade a uns meios de prova do que a outros.

III - Nessa motivação deve o juiz desenvolver uma argumentação justificativa da qual hão-de resultar as boas razões que a fazem aceitar razoavelmente, ou seja, deve demonstrar a consistência dos vários aspetos da decisão.

IV - Da motivação da decisão de facto deve resultar inequivocamente que a mesma foi tomada em todos os seus aspetos de maneira racional, à luz de critérios objetivos e controláveis de valoração, e, conseqüentemente, de forma imparcial.

V - Não estando motivada a decisão proferida sobre cada um dos pontos de facto impugnados, deve a Relação determinar, mesmo oficiosamente, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea d), a devolução do processo ao tribunal de 1.ª instância, para que aí se proceda a tal motivação, revelando aquele preceito que a falta ou a deficiência da motivação da decisão da matéria de facto não constitui causa de nulidade da sentença, antes dando lugar ao uso, pela Relação, do denominado poder cassatório ou rescisório mitigado.

**2024-10-08 - Processo n.º 4609/16.2T8OER-C.L2 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - O título executivo é o meio legal de demonstração da existência do direito do exequente - ou que estabelece, de forma ilidível, a existência daquele direito - cujo lastro material ou corpóreo é um documento que constitui, certifica ou prova uma obrigação exequível, que a lei permite que sirva de base à execução.

II - Uma letra em branco subscrita por avalistas, reconduz-se à ideia genérica de garantia num contexto de relativa incerteza e supõe, em regra, uma relação fundamental que comporta um direito de crédito ainda não inteiramente definido (porque falta determinar o respetivo montante, ou vencimento), ou no seio da qual se prevê como apenas eventual a constituição de um direito de crédito, surgindo, sobretudo, no âmbito das relações duradouras com prestações pecuniárias como expediente para fazer face ao espectro do incumprimento.

III - Associado a tal tipo de título cambiário, de formação sucessiva, o mesmo é dizer, àquele a que, falta algum dos requisitos indicados no artigo 75.º da LULL, mas que contém pelo menos, uma assinatura aposta, com o intuito de contrair uma obrigação cambiária, está o chamado acordo ou pacto de preenchimento, que permite distingui-lo do chamado título incompleto, assim caracterizado, precisamente, por inexistir qualquer acordo ou pacto para o respetivo preenchimento.

IV - O pacto, acordo ou contrato de preenchimento é o ato pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, tais como a fixação do seu montante, as condições relativas ao seu conteúdo, o tempo do vencimento, a sede do pagamento, a estipulação de juros, etc..

V - O pacto de preenchimento corporiza-se, frequentemente, numa cláusula do contrato fundamental celebrado entre o avalizado e o credor, cláusula à qual o avalista adere assinando quer o próprio documento contratual, quer um suporte ad-hoc (v.g., uma carta), daí resultando evidente o carácter trilateral da convenção de preenchimento, consistente num acordo celebrado entre os dois subscritores em branco e o credor.

VI - Salvo a ocorrência de circunstâncias particulares, a vontade manifestada pelo sujeito que avaliza em branco é a de que o título venha a ser preenchido e a sua declaração negocial completada nos exatos termos utilizados para determinar a obrigação cambiária do avalizado.

VII - Em caso de dúvida quanto ao sentido do declarado numa «carta de preenchimento de livrança de caução», depois de aplicadas as regras de interpretação do artigo 236.º, n.º 1, do Código Civil, por estar em causa um negócio oneroso, vale o sentido que conduzir ao maior equilíbrio das prestações (artigo 237.º, 2.ª parte).

VIII - É preenchida de forma abusiva e contra o convencionado, uma livrança emitida em branco, se o seu preenchimento e entrega à execução não teve como causa o incumprimento do contrato bancário, celebrado entre a entidade bancária exequente e a avalizada, cujo bom cumprimento se destinava a caucionar no momento da sua emissão, mas o incumprimento de outro(s) contrato(s) entre elas celebrado(s), situação que determina a extinção da execução relativamente aos avalistas embargantes.»

**2024-10-08 - Processo n.º 1341/20.6T8FUNC.L2 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - Se o Tribunal da Relação, por acórdão transitado em julgado, anula o julgamento em primeira instância e determina a reformulação e ampliação da decisão sobre matéria de facto, com fundamento na sua insuficiência e obscuridade (artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil), indicando de modo discriminado quais os pontos de facto que carecem de concretização e desenvolvimento, o Juiz a quo fica obrigado a cumprir integralmente o determinado naquele aresto – vd. artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

II - Nas condições referidas em I-, baixando os autos à 1.ª instância, se o Tribunal a quo, ao proferir nova sentença, não cumprir integralmente o determinado pelo Tribunal da Relação, nada resta a este Tribunal senão anular novamente o julgamento em primeira instância, e reiterar a determinação no sentido da reformulação da decisão sobre matéria de facto nos exatos termos anteriormente determinados – artigo 662.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3.

**2024-10-08 - Processo n.º 12743/22.3T8LSB-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - A rejeição da reconvenção no despacho saneador com fundamento na ilegitimidade passiva (do autor) tem o valor de absolvição da instância.

II - Tal decisão não pode ser proferida sem que as partes tenham previamente tido a possibilidade de se pronunciarem sobre a questão da ilegitimidade passiva que fundou aquela decisão.

III - Quando tal suceda, o despacho saneador constitui uma decisão-surpresa, devendo a violação do princípio do contraditório qualificar-se como nulidade tanto do processo (artigo 195.º do Código de Processo Civil), como do despacho saneador (por conhecimento de questão de que o Tribunal não podia conhecer nos termos em que o fez - artigo 615.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, ex vi do artigo 613.º, n.º 3, 2.ª parte).

IV - Decorrendo aquela nulidade da omissão do contraditório no momento próprio, e situando-se tal momento a montante da decisão a anular, não tem lugar a aplicação da regra da substituição do Tribunal recorrido consagrada no art.º 665º do CPC, mas antes se deve anular aquela decisão, bem como os atos subsequentes, devendo o Tribunal recorrido proferir nova decisão e retomar o processado a partir da mesma (artigo 195.º, n.º 2).

**2024-10-08 - Processo n.º 21505/18.1T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Sendo determinada situação de incumprimento de contrato de mútuo bancário abrangida pelo âmbito de aplicação do Decreto Lei n.º 227/12, de 25 de Agosto, a preterição da integração do devedor em PERSI configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que conduz à absolvição do réu, demandado, ou executado da instância (artigos 576.º, n.ºs. 1 e 2, 577.º e 578.º do Código de Processo Civil).

II - No caso da demanda executiva a extinção da instância com o fundamento referido em I poderá revestir a forma de indeferimento liminar do requerimento executivo (artigo 726.º, n.º 2, alínea b)), rejeição da execução (artigo 734.º), ou despacho saneador ou sentença em embargos de executado (artigo 732.º, n.º 2);

III - As comunicações de início do procedimento PERSI e extinção do mesmo têm natureza recetícia, o que significa que o banco tem que alegar e provar que as mesmas foram remetidas ao cliente bancário e que este as recebeu (artigo 224.º, n.º 1 do Código Civil) ou que, não as tendo recebido, o não recebimento das mesmas lhe é imputável (n.º. 2 do mesmo preceito).

IV - O ónus da prova do envio e receção das mencionadas comunicações, ou da culpa do cliente bancário em caso de não receção impende sobre o banco.

**2024-10-08 - Processo n.º 2564/24.4T8CSC.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

O justo receio aludido no artigo 362.º do Código de Processo Civil não se trata de um sentimento ou receio subjectivo da parte, mas sim uma concreta lesão ou ameaça de lesão a um direito das partes e deve traduzir-se em factos concretos, dos quais decorra um prejuízo real e certo.

**2024-10-08 - Processo n.º 12750/22.6T8LRS.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - A competência dos tribunais administrativos para preparar e julgar acções que tenham por objecto a responsabilidade civil extracontratual de entidades privadas prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do ETAF depende da aplicação a essas entidades do regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público.

II - Por isso, é necessário apurar previamente quais as normas que implicam substantivamente o regime da responsabilidade civil do Estado e demais pessoas colectivas de direito público nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, diploma que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas;

III - A entidade que explora as infra-estruturas de distribuição de energia eléctrica, em regime de concessão de serviço público, está sujeita ao regime específico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas de direito público (artigo 1.º, n.º 5, da Lei n.º 67/2007).

IV - Consequentemente, a acção que visa a condenação dessa entidade a título de responsabilidade civil extracontratual por danos provocados na falha de distribuição de energia eléctrica é da competência dos tribunais administrativos.

**2024-10-08 - Processo n.º 1823/23.8T8OER.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.º Adjunto: João Novais**

I – A acção de divisão de coisa comum tem como pressuposto a compropriedade e como objectivo a efectivação do direito à divisão, pelo que a comunhão de direitos e a vontade de um ou vários consortes porem termo à indivisão constitui a causa de pedir na acção de divisão de coisa comum, onde sobreleva aquela relação de comunhão e não a questão da propriedade sobre a coisa ou direito.

II – Celebrado o negócio jurídico de doação dá-se a transferência do direito de propriedade, pelo que, à data do óbito do doador, os imóveis doados não integram o património do falecido. No entanto, para o cálculo da legítima - porção de bens de que o testador não pode dispor – há que atender aos bens que este tinha em seu poder à data da sua morte (relictas) e ao valor dos bens doados (donatas), às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança.

III – A colação pode ser dispensada pelo doador, caso em que a imputação é feita na quota disponível e, se a extravasar, na quota indisponível, caso em que haverá que considerar a redução por inoficiosidade.

IV – Os donatários têm o direito de gozar de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas doadas, pelo que à data da abertura da sucessão os bens doados podem não existir no património do donatário, caso em que o preenchimento da legítima, ocorrendo inoficiosidade, será realizado em dinheiro, daí que a partilha não constitua condição prévia da divisão de coisa comum que tenha sido objecto de doação.

**2024-10-08 - Processo n.º 3185/24.7T8LRS.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1ª Adjunta: Augusta Ferreira Palma**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Siva**

I - Ao pedido de diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação, formulado em 12 de Março de 2024, no contexto de procedimento especial de despejo pendente, aplica-se o regime previsto nos artigos

863.º a 865.º do Código de Processo Civil ex vi artigo 15.º-M do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 56/2023, de 6 de Outubro, com entrada em vigor em 7 de Outubro de 2023 e produção de efeitos a 4 de Fevereiro de 2024.

II - As rendas a suportar pelo Fundo de Socorro Social serão aquelas que se vencerem a partir do início do período de diferimento da desocupação, a que acrescerão os juros de mora, à taxa legal, se tais rendas não vierem a ser pagas tempestivamente pelo recorrente.

**2024-10-08 - Processo n.º 20/24.0TNLSB-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

O tribunal judicial é competente para o conhecimento de procedimento cautelar, mesmo que exista uma convenção para resolver por árbitros os litígios que surgissem entre as partes, sendo a competência para decretar providências cautelares concorrente entre os tribunais estaduais e arbitrais, nos termos dos artigos 7.º e 29.º da Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro.

**2024-10-08 - Processo n.º 293/23.5T8PDL.L1 - Relator: João Novais**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - É pacífico na nossa doutrina e jurisprudência que só ocorre a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, quando o tribunal deixe de conhecer as questões centrais em litígio, e já não as razões ou argumentos deduzidos no recurso, aos quais as partes recorrem no sentido de convencerem o tribunal da pertinência das suas pretensões;

II – Tendo a recorrente manifestado discordância relativamente à matéria de facto, propondo-se impugná-la de modo a alterar o seu teor, era essa a questão central a apreciar por este Tribunal da Relação, tendo-se - no acórdão proferido - pronunciado efetivamente sobre tal questão, após ouvir a prova (mormente os depoimentos indicados pela recorrente), concluindo, após a referida reavaliação, que a matéria de facto deveria ser parcialmente alterada e que os restantes factos provados se deveriam manter inalterados (em especial quanto à entrega por parte dos Réus à Autora do capital mutuado).

III - É certo que o mesmo aresto não fez referência expressa ao tema que a recorrente considera que deveria ter sido abordado (relacionado com circunstância de o pagamento dos Réus à Autora ter ocorrido mediante a entrega de envelopes fechados), mas tal constitui um argumento ou consideração deduzido pela recorrente, com o qual pretendia convencer o tribunal de recurso no sentido de que não deveria ter sido dada como provada a entrega das referidas quantias; a não referência expressa a esse tema por este tribunal não constitui omissão de pronúncia, por não constituir uma “questão que lhe foi expressamente posta (...) e que consequentemente era obrigada a fazê-lo, sob pena de nulidade”, sendo certo que aquele argumento nem sequer consta das conclusões, mas apenas da motivação do recurso.

IV – Nada obsta – com recurso à avaliação das declarações das partes - dar como provado que os envelopes entregues continham a totalidade do dinheiro emprestado pela Autora aos Réus, conferindo o tribunal credibilidade às declarações prestadas por estes últimos, justificando essa avaliação não apenas com a imediação de que beneficiou perante os seus depoimentos, mas cruzando-os ainda com a restante prova testemunhal e com regras da experiência.

**2024-10-08 – Processo n.º 8347/22.9T8LRS-B.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunta: Augusta Ferreira Palma**

**2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Tendo um dos devedores pago a totalidade da dívida sujeita ao regime de solidariedade tem direito de regresso sobre os demais (artigo 524.º do Código Civil).

II - Decorre da sentença dada à execução, em conjugação com os demais documentos juntos pelos exequentes, a solidariedade da dívida e o consequente direito de regresso dos ora exequentes/embargados (que

satisfizeram integralmente o crédito), pelo que estamos perante um título executivo compósito ou complexo, na medida em que está corporizado num acervo documental, de cuja complementaridade resulta a força executiva do título relativamente à ora embargante.

III - Na acção executiva a legitimidade afere-se pela posição do credor e do devedor no título executivo, de acordo com a regra geral enunciada no artigo 53.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

**2024-10-08 - Processo n.º 27206/22.9T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - A procuração, enquanto negócio jurídico unilateral, é definido pela lei como o “acto pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos” - artigo 262.º, n.º 1, do Código Civil.

II - O objecto do negócio pode não estar determinado no momento da conclusão do contrato, mas tem de ser determinável, ou seja, tem de ser possível determinar o seu objecto, nos termos definidos explícita ou implicitamente pelas partes.

III - Se não for determinável o acto/negócio para que os poderes são atribuídos, a procuração é nula, nos termos gerais do artigo 280.º, n.º 1.

IV - No caso dos autos, não existe indeterminabilidade porque a procuração remete para uma categoria de direitos determináveis, ao definir os poderes de representação conferidos à 2.ª Ré - "alienar qualquer quinhão hereditário de que seja titular" - actuando esta dentro de tais limites materiais ao celebrar a escritura de compra e venda do quinhão hereditário.

**2024-10-08 - Processo n.º 14352/16.7T8LRS-F.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – Tendo o tribunal a quo fundado a sua convicção em documentos, conjugados com declarações de parte e depoimentos gravados, deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constarem das alegações, nem das conclusões, as exactas passagens da gravação em que o recorrente se funda e que possa permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

III – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

IV – As providências tutelares cíveis devem respeitar os princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da actualidade e da responsabilidade parental.

**2024-10-08 - Processo n.º 2281/24.5YRLSB Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I – Tal como resulta do AUJ do STJ n.º 10/2022, cujos fundamentos e solução jurídica são de adoptar, «a escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil».

II – Assim, pretendendo os requerentes que seja revista e confirmada uma escritura pública de união estável exarada no Brasil, a sua pretensão tem de improceder.

**2024-10-08 - Processo n.º 11702/21.8T8LRS.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: João Novais**

**2.º Adjunta: Augusta Ferreira Palma**

I – Tendo o tribunal a quo fundado a sua convicção em documentos, conjugados com declarações de parte e depoimentos gravados, deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constarem das alegações, nem das conclusões, as exactas passagens da gravação em que o recorrente se funda e que possa permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

II – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se os factos não relevarem para a decisão, de acordo com as plausíveis soluções de direito.

III – Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o juiz apenas pode considerar, além dos factos articulados pelas partes:

a) os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

b) os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;

c) os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.

IV – A incapacidade accidental existe quando o declarante não se encontra em condições de entender o sentido da sua declaração ou não tem o livre exercício da sua vontade; o erro na declaração ocorre quando existe vontade de emitir a declaração negocial, mas a vontade real não corresponde à vontade declarada, sem que o declarante tenha consciência dessa divergência; a coacção moral implica que exista vontade de emitir a declaração e que a vontade real não corresponda à vontade declarada, mas essa divergência é conhecida do declarante.

**2024-10-08 - Processo n.º 11/24.0T8SCF-C.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexó lógico entre aqueles e esta.

II – As medidas provisórias e cautelares a que alude o artigo 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível só podem ter um de dois objectivos: decidir provisoriamente questões que devam ser apreciadas a final; ou ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.

III – É lícito ao tribunal aplicar aquelas medidas sem ouvir previamente as partes, se a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência, conforme resulta do n.º 4, daquele artigo 28.º.

IV – Tal aplicação sem audiência prévia não gera qualquer violação do princípio do contraditório, já que este é exercido a posteriori, nos termos do n.º 5, do mesmo artigo 28.º.

**2024-10-08 - Processo n.º 16535/22.1T8LSB-B.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I – A instrução de processo de promoção e protecção de decorrer no prazo de 4 meses.

II - Quando não seja possível no referido prazo obter a informação/prova necessária para aplicação da medida definitiva, é um mal menor a prorrogação do prazo da instrução, em vez de uma decisão destituída de prova essencial.

III – Sem prejuízo, a medida provisória não pode prolongar-se ad aeternum, pelo que deverá ser aplicada com a maior brevidade a medida definitiva, ainda que possa vir a ser alterada de acordo com parecer técnico correspondente.



**2024-10-08 - Processo n.º 39735/22.0YIPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: João Novais**

**2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - No contrato de transporte multimodal internacional de mercadorias, a entidade identificada na carta de porte como “entidade a notificar” (notify party), indicada pelo expedidor, não tem, apenas com base nessa qualidade, qualquer obrigação perante o transportador.

II - No contrato referido no ponto anterior, cabe ao transportador provar que, terminada a etapa marítima, não poderia prosseguir com a etapa terrestre sem a colaboração do consignatário ou de quem o substituiu.

III - O transportador que pretenda responsabilizar o expedidor pelos custos respeitantes ao depósito imprevisto dos contentores no parque do porto de destino, bem como pelo prejuízo decorrente atraso no seu desembarço, por facto imputável ao consignatário, deve, atuando de boa-fé:

a) assegurar-se de que o expedidor está informado sobre iminência da ultrapassagem do prazo fixado para a permanência das unidades de transporte no parque do porto de destino;

b) recusar a entrega da mercadoria ao consignatário, sem que se mostrem por este liquidados os referidos custos e valor do prejuízo, salvo se tiver motivo bastante.

IV - O transportador que não proceda nos termos previstos nos pontos anteriores não goza do direito (contra o expedidor) de ressarcimento das despesas acrescidas suportadas e dos prejuízos sofridos.

**2024-10-08 - Processo n.º 9488/11.3TCLRS-B.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - A norma enunciada na alínea e) do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Civil encerra uma presunção – a citação efetuada na morada do citando chegou ao seu conhecimento –, cabendo ao demandado a sua ilisão.

II - O facto base da presunção – ser o local onde foi efetuada a citação a morada do citando – não é ele próprio presumido, não cabendo ao demandado provar que a morada usada não era a sua.

III - Ao demandante, interessado na manutenção do ato, e que indicou a morada onde foi realizada a citação, cabe provar que esta constituía o domicílio pessoal do demandado.

IV - Sendo absolutamente certo que o executado não reside atualmente na morada onde foi citado, e sendo conhecidos os seus atuais domicílio pessoal e local de trabalho, é nestes que deve ser ensaiada a sua notificação.

**2024-10-08 - Processo n.º 1585/23.9T8TVD-F.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - No n.º 3 do artigo 37.º da LPCJP, surpreendem-se dois tipos de decisão: por um lado, temos a decisão de aplicação de uma medida de promoção e proteção de natureza cautelar; por outro lado, temos a decisão de revisão da medida anteriormente adotada.

II - A fundamentação da decisão revendo e mantendo a medida cautelarmente adotada pode limitar-se a um enunciado remissivo para uma decisão anterior proferida no mesmo processo que sustente a medida.

III - Não valem como fundamentação da decisão meras generalidades – como “porque é legal”, “porque é a melhor solução” ou “por ser apropriada”.

**2024-10-08 - Processo n.º 11154/22.5T8LSB-B.L1 - Relatora: Augusta Ferreira Palma**

**1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - Não constitui erro de julgamento a não consignação de factos complementares ou concretizadores na aceção do artigo 5.º, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil (CPC), não relevantes para a alteração da

decisão de mérito, quando tais factos apenas resultaram da produção de prova na primeira instância e não foram aproveitados oficiosamente ou a requerimento no processo e para a decisão de facto recorrida;

II - Atenta a natureza diversa dos contratos de compra e venda e de doação, visível, designadamente, nas diferentes estatuições no caso da disposição de bens alheios (artigo 892.º do Código Civil – CC) quanto à compra e venda versus artigo 956.º quanto à doação), não lhe é aplicável a norma do artigo 902.º por analogia (artigo 10.º).

III - Somos, então, remetidos para as regras gerais, sendo, pois, in casu, aplicável a norma do artigo 292.º, ou seja, o negócio só não será reduzido quando se mostrar que, sem a parte viciada, não teria sido concluído. Não é preciso provar, portanto, a vontade de limitar os efeitos do negócio.

IV - Constituem «donativos conformes aos usos sociais», para efeitos do artigo 940.º, n.º 2, logo, não sujeitas à colação ou à imputabilidade na quota disponível do inventariado doador (artigos 2104.º e 2114.º, respetivamente) as entregas em mão de relógios de ouro por parte do inventariado a um dos interessados, com animus solvendi, como era seu hábito relativamente a outros interessados.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 3078/20.7T8SNT-A.L1 - Relatora: Augusta Ferreira Palma**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

Quando nos deparamos com uma situação em que uma decisão conscienciosa e conforme à lei exige inelutavelmente do juiz de primeira instância o conhecimento de factos relevantes, de que o mesmo não dispunha, não resta alternativa à Relação senão anular o despacho/sentença, sem possibilidade de substituição ao tribunal recorrido, contrariamente ao previsto no artigo 665.º do Código de Processo Civil.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 2123/21.3T8CSC.L1 - Relatora: Augusta Ferreira Palma**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: João Novais**

I - A auscultação da vontade do acompanhado quanto à identidade do acompanhante a ser-lhe nomeado constitui diligência probatória essencial nos processos de acompanhamento de maior, sem prejuízo de outras diligências compreendidas na natureza de jurisdição voluntária destes processos.

II - Sem prejuízo do referido em I-, a designação do acompanhante pelo tribunal deverá recair sobre pessoa da confiança do acompanhado, o que - mesmo não se conseguindo apurar a existência desta última - não acontece com o delegado de saúde, atentas as suas competências funcionais.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 1286/16.4T8CSC-A.L1 - Relatora: Augusta Ferreira Palma**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Em nome da economia processual e da natureza de jurisdição voluntária dos processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (artigos 986.º do Código de Processo Civil e 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), nenhum obstáculo se ergue a que se fixe a pensão alimentícia em apenso de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, no caso de essa pensão não ter sido anteriormente fixada.

II - Também na fase de recurso, é de ponderar o interesse em agir enquanto necessidade de ver alterada a decisão recorrida, mas a sua falta releva diretamente para a decisão de mérito.

#### **2024-10-08 - Processo n.º 16693/18.0T8LSB.L1 - Relatora: Augusta Ferreira Palma**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - A ação pauliana não constitui uma ação de anulação; logo, mantém-se válido e eficaz o ato celebrado entre o devedor e o terceiro, ocorrendo apenas uma situação de responsabilidade do devedor perante o terceiro,

em virtude de o credor ter, em consequência da ação lesiva da garantia patrimonial, adquirido sobre terceiro um direito à restituição dos bens na medida do seu interesse.

II - De acordo com o comando do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, a contrario sensu, a Relação apenas deve “anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando (...) considere indispensável a ampliação [da matéria de facto]”.

**2024-10-08 - Processo n.º 26151/22.2T8LSB-B.L1 - Relatora: Rute Sobral (2.ª Secção e Relatora de processo distribuído à 7.ª Secção e decidido em férias)**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

I – O requerente de arresto indeferido por não ter ficado demonstrado o requisito do periculum in mora, ao renovar tal pretensão, invocando factos supervenientes suscetíveis de o demonstrar, não fica dispensado de provar também o direito de crédito que lhe foi reconhecido na providência anterior.

II – O regime consagrado no n.º 4 do artigo 364.º do Código de Processo Civil ao vedar a ponderação, na ação principal, do julgamento da matéria de facto e da decisão final proferidas na providência cautelar, tem aplicação às situações em que o recorrente renovou a tutela cautelar, com base em factos parcialmente supervenientes.

III – Tal regime evidencia que as decisões finais dos procedimentos cautelares não formam caso julgado material, mostrando-se desprovidas de eficácia externa que permita a sua afirmação noutras ações ou providências.

IV – O carácter sumário e perfuntório da prova no âmbito das providências cautelares veda a sua ponderação em processo diverso daquele em que foi produzida, mesmo que também assuma idêntica natureza de processo cautelar.

## **SESSÃO DE 24-09-2024**

**2024-09-24 - Processo n.º 5873/21.0T8LRS.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – A simulação, nos termos do artigo 240.º do Código Civil corresponde ao “acordo entre declarante e declaratário”, “no intuito de enganar terceiros”, em que há “divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante” (n.º 1), o que torna o negócio simulado nulo (n.º 2).

II – A nulidade do negócio simulado assenta em três pressupostos:

- i) divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada;
- ii) acordo simulatório entre declarante e declaratário;
- iii) intenção de enganar terceiros.

III - A divergência entre a declaração e a vontade real pode ser subjectiva (quando incide sobre as pessoas dos intervenientes), ou objectiva (quando incide sobre o negócio ou alguma das suas cláusulas).

IV – Para permitir a declaração de nulidade por simulação de um negócio, têm de estar no processo as partes nele intervenientes, desde logo porque tratando-se de uma simulação subjectiva por interposição fictícia de pessoas, têm de haver conluio entre os três sujeitos.

**2024-09-24 - Processo n.º 88787/20.4YIPRT-C.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - Os actos praticados no âmbito de um processo podem ser vistos:

- a). como trâmite (acto pertencente a uma tramitação processual ou momento em que deve ou pode ser praticado nessa tramitação);

b). como acto do tribunal ou da parte (como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte, em que o que releva é o conteúdo que o acto tem de ter ou não pode ter).

II - A nulidade invocada quanto à existência de uma putativa decisão-surpresa é insusceptível de ser apreciada nos termos dos artigos 195.º, n.º 1 e 199.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, devendo sê-lo no âmbito da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º, por se reportar ao conteúdo da decisão e não a um acto como trâmite.

III - Constitui uma decisão-surpresa uma sentença a julgar a instância reconvençional extinta por inutilidade superveniente, na sequência do conhecimento da insolvência da Autora-Reconvinte, sem que previamente tenha sido cumprido o contraditório quanto a esta matéria.

IV – Tendo as partes tido a oportunidade de discutir os efeitos da insolvência na instância reconvençional, no âmbito do recurso e fazendo funcionar a regra da substituição prevista no artigo 665.º, n.º 1, mesmo sendo nula a decisão que pôs termo ao processo, o tribunal de recurso deve conhecer do objecto da apelação, não se determinando a anulação do processado posterior à Sentença, nem a baixa do processo à 1.ª instância.

V – Tendo a Autora-Reconvinda sido julgada insolvente, a instância reconvençional deve ser julgada extinta por inutilidade superveniente, nos termos do artigo do 90.º CIRE e do AUJ n.º 1/2014, mesmo que o crédito peticionado pela Autora tenha sido cedido.

VI - O efeito útil normal da acção (reconvenção) proposta pelo credor (Reconvinte-Ré) contra o devedor (Reconvinda-Autora) fica necessariamente comprometido com a declaração de insolvência, passando a ser este regime legal o aplicável, pelo que se – em abstracto - a Reconvinte pode usar contra a cessionária os meios de defesa que tinha contra a cedente (Reconvinda-Autora), o certo é que o crédito que pretende fazer valer com a Reconvenção é contra a Autora-cedente e não contra a cessionária, pelo que nesse aspecto, em nada tal alterou a sua posição jurídica (nada tendo o artigo 95.º do CIRE a ver com a situação).

## **2024-09-24 - Processo n.º 780/24.8T8MTA.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I – O Procedimento Especial de Despejo-PED é um meio processual destinado a efectivar a cessação do arrendamento, quando o arrendatário não desocupe o locado na data prevista na lei ou na data fixada por convenção entre as partes.

II – Trata-se de um procedimento com carácter urgente (sem suspensão de prazos durante as férias judiciais, nem qualquer dilação), assumindo esse carácter os actos a praticar pelo juiz no seu âmbito, destinando-se a criar títulos executivos para a desocupação de um locado (quando e se o arrendatário não se pronunciar no prazo que lhe é dado para o efeito), mas com a possibilidade de nele cumular o pedido de despejo, com o de pagamento de rendas, encargos ou despesas em mora.

III – Correndo termos inicialmente no Balcão Nacional de Arrendamento, o processo é remetido à distribuição, entrando numa fase jurisdicional caracterizada pela agilidade, celeridade e simplificação processual, mas sempre temperado pela consciência da necessidade de respeito pelo exercício do contraditório, tudo com vista a uma célere recolocação do locado no mercado de arrendamento.

IV – Não havendo domicílio convencionado no contrato de arrendamento, não é possível o recurso ao artigo 229.º do Código de Processo Civil, para efeitos da citação a que se reportam os artigos 15.ºD e 15.ºE da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

V – Constatada a nulidade por falta de citação ocorrida na fase administrativa do procedimento e traduzindo-se esta na falta de título executivo, que corresponde a uma excepção dilatória (inominada), de conhecimento oficioso (artigos 577.º e 578.º do Código de Processo Civil), é correcta a consequência jurídico-processual da absolvição da instância da Requerida, nos termos do disposto no artigo 278.º, n.º 1, alínea e).

**2024-09-24 - Processo n.º 2233/22.0T8CSC.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos Faria**

I - No âmbito de um incidente de despejo imediato (artigo 14.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro), o arrendatário pode discutir designadamente a qualidade de senhorio do demandante, o dever de pagar as rendas, a validade do contrato de arrendamento ou a mora do senhorio.

II - Caso assim não fosse, a interpretação de tal norma seria inconstitucional, materialmente, por preterição do princípio da proibição de indefesa.

III - Tendo o arrendatário e senhorio, na sequência da ocorrência de infiltrações no locado e danos daí advenientes, acordado que o arrendatário faria as obras necessárias, sendo o valor das obras descontado nas rendas, tal acordo integra uma dação em cumprimento obrigacional.

IV - Tendo-se esgotado o âmbito da vigência temporal da invocada dação em cumprimento, e deduzindo o autor/senhorio incidente de despejo imediato, sendo a única defesa do réu no incidente a invocação de tal acordo, deve ser julgado procedente o incidente de despejo imediato.

**2024-09-24 - Processo n.º 11580/24.5T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunta: Augusta Ferreira Palma**

I - No que tange à interpretação conjugada dos artigos 15.º-F, n.º 5, do NRAU e 13.º, n.º 3, da Portaria n.º 49/2024, de 15 de Fevereiro. atinentes ao pagamento de caução pelo arrendatário que beneficie de apoio judiciário, existem duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias, sendo que uma sustenta que existe uma contradição entre normas de diferente hierarquia, devendo prevalecer a norma de hierarquia superior (no caso a do NRAU) pelo que, caso o inquilino beneficie de apoio judiciário, o mesmo está isento de prestar a caução a que alude o n.º 5 do artigo 15.º-F.

II - Para uma segunda corrente, a concessão do apoio judiciário ao oponente arrendatário apenas o isenta do pagamento da taxa de justiça devida e não também do depósito da caução legalmente estipulada, no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso.

III - A norma do n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 49/2024 (“O documento comprovativo do pagamento referido no número anterior deve ser apresentado juntamente com a oposição, independentemente de ter sido concedido apoio judiciário ao arrendatário”) é organicamente inconstitucional porquanto insere norma inovatória e integrativa face ao artigo 15.º-F, n.º 5, in fine, do NRAU.

IV - O regime do n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 49/2024 não só é inovatório como contraria o artigo 15.º-F, n.º 5, in fine, porquanto do elemento literal deste preceito resulta que, caso o inquilino beneficie de apoio judiciário, está isento do pagamento da caução, sendo que a Portaria não concretiza os termos em que opera a isenção mas limita-se, simplesmente, a rejeitá-la em absoluto.

**2024-09-24 - Processo n.º 2116/24.9T8ALM.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - A afirmação contida no artigo 1267.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil de que «o possuidor perde a posse (...) pela cedência», configura um modo de perda da posse que tem como pressuposto a celebração de um negócio jurídico pelo qual o possuidor transfere para outrem a sua posse, não sendo necessário que esse negócio seja válido de um ponto de vista formal.

II - A cedência traduz a outra face da tradição e, tal como ela, também pode ser material ou simbólica.

III - Uma declaração em que a proprietária de um prédio afirma que «(...) vem autorizar que seja retirada a área de 26 m2 a ceder ao proprietário vizinho, e que a mesma fique a fazer parte integrante do limite da intervenção do projeto conforme IPE 47/21, a correr na Câmara Municipal de Almada, a fim de se proceder à integração e cedência da área, no domínio público municipal» é insuscetível de operar, só por si, a transmissão da posse da parcela de terreno nela referida, se não ficar demonstrada a sua tradição, material ou simbólica.

IV - No entanto, a colocação daquela parcela fora do comércio impede que ela seja restituída, provisória ou definitivamente, à posse da requerente.

V - É que a colocação de uma coisa fora do comércio tem por efeito a impossibilidade de essa coisa poder continuar a ser objeto de situações jurídico-reais, incluindo a posse, pois que, após adquirir esse estatuto, a coisa torna-se insuscetível de apropriação individual, nos termos do artigo 202.º, n.º 2, do Código Civil, situação que ocorrerá sempre que a coisa seja afeta à satisfação do interesse público.

VI - Trata-se, afinal, de uma situação de «perda jurídica» da coisa, uma vez fora do comércio, não sendo possível estabelecer, sobre ela, situações jurídicas, entre as quais, a posse (artigos 202.º, n.º 2 e 1251.º).

**2024-09-24 – Processo n.º 1373/23.2T8SNT-E.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - No âmbito da interpretação ab-rogante o intérprete não mata a regra, antes verifica que ela está morta, porque na realidade nenhum sentido alberga.

II - Na conclusão do processo interpretativo, o intérprete terá de concluir que há uma contradição insanável, donde não resulta nenhuma regra útil, pelo que a fonte tem de ser considerada como ineficaz.

III - O artigo 723.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, impõe uma interpretação restritiva no sentido de não se aplicar a regra da irrecorribilidade quando a decisão judicial proferida na sequência da reclamação de ato ou da impugnação de decisão desde que o ato ou decisão do agente de execução sejam vinculados, pois isso colidiria com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, num contexto em que a direção e gestão do processo de execução está cometida ao agente de execução.

IV - Preterir o recurso da decisão judicial incidente sobre reclamação de ato ou decisão vinculada do agente de execução, designadamente quando isso é suscetível de agredir o património das partes de forma equivalente ou ainda mais intensa do que o que decorra de um despacho interlocutório numa ação declarativa, constituiria uma restrição desproporcional ao direito de recorrer.

V - A venda de um imóvel em leilão e a emissão, pelo agente de execução, do respetivo título de transmissão de propriedade para o adquirente, constituem a prática, pelo mesmo, de atos vinculados, o que torna recorrível a decisão do juiz que apreciou a reclamação apresentada contra tais atos.

**2024-09-24 - Processo n.º 3127/22.4T8CSC.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - O Tribunal da Relação deverá abster-se de proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objeto de impugnação não forem suscetíveis, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, de ter relevância jurídica para o mérito da causa, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe ser inútil, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processuais (artigos 2.º, n.º 1, 137.º e 138.º, todos do Código de Processo Civil).

II - Sustentando a Ré, em sua defesa, que a remuneração devida pelos serviços de arquitetura prestados pela Autora, seriam compensados pelo desconto de €100.000 no preço de venda dum fração do prédio em causa nos autos, não se tendo verificado essa venda, com o acordado desconto no preço, será devida a remuneração à Autora pelo valor dos serviços efetivamente prestados (cfr. artigos 1154.º, 1156.º, 1158.º n.º 1, 2.ª parte, 1167.º, alínea b), do Código Civil), sob pena de se verificar uma situação de manifesto enriquecimento sem causa (cfr. artigo 473.º do Código Civil).

**2024-09-24 - Processo n.º 7165/21.6T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - No domínio das relações imediatas, o avalista que subscreva como parte o contrato de financiamento, donde conste cláusula que autoriza o credor ao preenchimento de livrança entregue em branco, tem legitimidade para arguir a exceção da invalidade desse pacto de preenchimento.

II - Mesmo competindo ao banco, enquanto utilizador das cláusulas contratuais gerais, o ónus de prova da comunicação adequada e efetiva dessas cláusulas (cfr. artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), ainda assim, quanto à cláusula constante das condições gerais onde se estabelece a possibilidade de acionamento da livrança subscrita e avalizada em branco, deve ter-se em consideração que a ideia de “aval” e de “ser avalista” está no domínio do senso comum e qualquer pessoa de mediana cultura, instrução e diligência sabe o que é um aval e o que significa ser avalista de alguém.

III - Sendo o Autor também sócio-gerente da sociedade subscritora da livrança, desde o momento da sua constituição, e um empresário experiente que já havia assinado vários outros contratos de financiamento e avalizado livranças por diversas vezes, seria completamente inverosímil ou anormal considerar-se que não estava familiarizado com a figura do aval e com a possibilidade de o banco preencher esse título de crédito, dado em garantia, acionando a mesma.

IV - Tendo a mesma cláusula constado de contratos anteriores, que foram sendo cumpridos e substituídos por novos contratos de financiamento posteriores, e verificando-se que em todos eles foi sempre exigida a entrega de livrança subscrita pelo cliente e avalizada pessoalmente pelo seu sócio gerente, é de admitir que o Autor, avalista, teve possibilidade de conhecer atempadamente as condições gerais (cfr. artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), muito em particular a “reincidente” cláusula relativa ao pacto de preenchimento, que repetidamente aparecia nos contratos que assinou e rubricou, constando as condições gerais numa parte do contrato imediatamente anterior ao local onde veio a por a sua assinatura.

V - A cláusula do contrato, constante das condições gerais, que se limita a permitir ao banco acionar a garantia e autorizar o preenchimento da livrança pelo valor das responsabilidades contratuais garantidas, pela sua simplicidade de conteúdo, não carece de esclarecimento que a justifique (cfr. artigo 6.º, n.º 1 do citado Decreto-Lei).

VI - São requisitos da simulação absoluta:

- 1) a divergência entre a vontade declarada e a vontade real dos declarantes;
- 2) o acordo simulatório entre declarante e declaratário; e
- 3) o intuito de enganar terceiros (cfr. artigo 240.º, n.º 1, do Código Civil).

VII - O não cumprimento do ónus de prova relativamente aos factos constitutivos do direito à declaração da nulidade com fundamento na simulação implicam a absolvição do Réu relativamente a esse pedido (cfr. artigos 342.º, n.º 1 e 240.º, n.º 1).

**2024-09-24 - Processo n.º 12690/15.5T8ALM-B.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Se o Tribunal a quo profere despacho considerando findo um incidente de impugnação judicial de apoio judiciário e ordenando a “remessa dos autos” ao Instituto da Segurança Social, mas subsequentemente condena a requerente nas custas de determinado incidente que qualifica como anómalo, decisão que a requerente impugna mediante recurso para o Tribunal Constitucional, o qual, não obstante tenha sido rejeitado pelo Tribunal a quo, é objeto de reclamação que o Tribunal a quo admite, não pode o Tribunal a quo, posteriormente, determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no primeiro despacho referido.

II - Uma tal decisão inviabilizaria a impugnação da decisão que condenou a requerente nas custas do incidente anómalo, violando também o efeito de caso julgado formal decorrente da decisão que admitiu a reclamação (artigo 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

**2024-09-24 - Processo n.º 6150/23.8T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - O contrato de arrendamento, mesmo quando acompanhado da comunicação a que alude o artigo 14.º-A, n.º 11, do NRAU não constitui título executivo relativamente à indemnização referida no artigo 1041.º, n.º 1, do Código Civil.

II - No contexto de um contrato de arrendamento para habitação, a invocação da exceção de não cumprimento por parte do inquilino para sustentar a recusa do pagamento da renda pressupõe a demonstração da total impossibilidade de residir no locado, por falta de condições de habitabilidade do mesmo.

III - Não se verificam os pressupostos da mencionada exceção se se demonstrou que não obstante a verificação de deficiências no locado, o inquilino ali se manteve a residir.

IV - Para que a exceptio non adimpleti contractus prevista nos artigos 428.º a 431.º possa operar, é necessário que exista um nexu ou relação de corresponsabilidade entre as prestações em causa (sinalagma) e ainda, à luz dos ditames da boa-fé (artigo 762.º, n.º 2), exista uma relação de proporcionalidade ou equilíbrio entre a infração contratual do credor e a recusa do contraente devedor que alega a exceção.

V - O mecanismo da redução da renda, previsto no artigo 1040.º constitui uma manifestação especial da exceção de não cumprimento.

VI - A aplicação de tal mecanismo depende da iniciativa do locatário, não podendo ser oficiosamente determinada pelo Tribunal.

**2024-09-24 - Processo n.º 135/21.6T8ALQ.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunto: João Novais**

I - Se no decurso de uma audiência de julgamento uma testemunha presta depoimento socorrendo-se de apontamentos, mas logo refere que se trata de impressão de dados constantes de um arquivo informático da autora, com anotações manuscritas pelo seu próprio punho, e acrescenta que não tem conhecimento direto dos factos em discussão, tendo-se limitado a consultar os dados do referido arquivo digital, releva para a descoberta da verdade material a junção aos autos de um exemplar da referida impressão (artigo 411.º do Código de Processo Civil).

II - Não obstante, nas condições descritas em I-, as notas manuscritas apostas pela testemunha no mencionado documento são irrelevantes, visto que a mesma testemunha havia declarado que não tem conhecimento direto dos factos em discussão, e que aquilo que sabe relativamente aos mesmos resulta da consulta do sistema informático da autora.

III - Junto aos autos uma cópia do mesmo documento, isto é, a impressão de dados constantes do registo informático da autora, mas sem as referidas anotações manuscritas, ficam as partes habilitadas a confrontar o mesmo com o registo fonográfico do depoimento da testemunha, pelo que, tendo esta declarado que não tem conhecimento direto dos factos em discussão na causa e que o que sabe sobre os mesmos resulta das consultas que fez ao sistema informático da autora, uma nova inquirição da mesma testemunha para efetuar tal confronto não constitui uma diligência necessária ao apuramento da verdade.

**2024-09-24 - Processo n.º 28984/18.5T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Quando não resulta com clareza da decisão proferida em 1.ª Instância qual o raciocínio cognitivo que levou a que fossem considerados provados ou não provados determinados factos, não pode ser efectuada a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto pela Relação.

II - Em tal situação, impõe-se a reformulação da motivação da decisão sobre a matéria de facto, devendo o Tribunal da Relação determinar a reformulação da decisão sobre matéria de facto e respectiva motivação, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil.



**2024-09-24 - Processo n.º 2557/22.6T8LSB-B.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

O incidente previsto no artigo 990.º do Código de Processo Civil visa sempre a constituição de um arrendamento, o que significa que, efectuada essa atribuição é determinado o pagamento de uma retribuição, nos termos previstos nos artigos 1022.º e 1023.º do Código Civil, a qual não se confunde com qualquer outra forma de compensação, nomeadamente a prevista no artigo 1698.º, n.º 3

**2024-09-24 - Processo n.º 3747/22.7T8LRS-A.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - O artigo 458.º, n.º 1, do Código Civil consagra apenas uma regra de inversão do ónus da prova, a qual não exige o credor do ónus de alegação da relação fundamental subjacente.

II - Sendo apresentado como título executivo, documento no qual não conste a causa ou fundamento da obrigação exequenda, no sentido de aí ser descrita a origem da promessa de pagamento, deve a mesma ser alegada no requerimento executivo (cfr. artigo 724.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil), sob pena de ineptidão do requerimento executivo.

**2024-09-24 - Processo n.º 1585/23.9T8TVD-L.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

Os processos de promoção e protecção têm como objectivo acautelar a situação das crianças sempre de acordo com o interesse superior da criança e do jovem.

**2024-09-24 - Processo n.º 28/23.2T8FNC.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Augusta Ferreira Palma**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – No âmbito da forma legal das comunicações entre o senhorio e o inquilino previstas nos artigos 9.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, na redacção conferida pelas Leis n.ºs 43/2017, de 14 de Junho e 13/2019, de 12 de Fevereiro, devolvida a primeira carta endereçada pelo senhorio ao inquilino dando conta da sua oposição à renovação do contrato de arrendamento, por não ter sido levantada no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, pode aquele optar por efectuar, no prazo previsto no n.º 3 do artigo 10º do referido regime, notificação judicial avulsa, em substituição da expedição de nova carta, considerando-se a comunicação efectuada em face da primeira carta expedida, pois que aquela funciona como condição de eficácia da declaração de oposição à renovação do contrato emitida nesta última.

II – Ainda que a comunicação de oposição à renovação do contrato de arrendamento, por servir de base ao procedimento especial de despejo, se enquadre nas comunicações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano, a exigência de que deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, dependerá sempre da demonstração do casamento e de que o local arrendado constitui a casa de morada de família.

**2024-09-24 - Processo n.º 22053/21.8T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I – No âmbito de acção de impugnação de deliberação de assembleia de condóminos, sendo pedido ao tribunal que se pronuncie sobre a legalidade de uma deliberação ou violação de regulamento em vigor, compete ao juiz efectuar uma simples fiscalização da legalidade da deliberação, não lhe incumbindo apreciar do seu mérito e menos ainda substituir-se aos condóminos decidindo sobre assuntos que apenas à assembleia de condóminos compete decidir.

II - Tendo sido apenas pedida a nulidade da deliberação que ratificou a eleição do administrador e respectivos actos por este praticados, com efeitos a partir de 1 de Março de 2021 e decretada essa nulidade, o segmento da decisão que determinou que essa eleição produz os seus efeitos a partir de 29 de Julho de 2021, excede o âmbito da causa de pedir e do pedido deduzidos na acção, pelo que, nessa parte, a decisão é nula, por condenação em objecto diverso do pedido e excesso de pronúncia.

**2024-09-24 - Processo n.º 22125/20.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I – A realização de segunda perícia, a requerimento das partes, não é discricionária, pressupondo a alegação, de modo fundamentado e concludente, das razões por que se discorda do relatório pericial apresentado.

II – A alegação fundada das razões da discordância consiste numa crítica dirigida à fundamentação das afirmações vertidas na primeira perícia, traduzida na invocação de falta, insuficiência ou inconsistência da fundamentação desse juízo pericial, caso em que, não se aferindo impertinência na diligência requerida, deverá ser deferida a realização de segunda perícia.

III – A mera remissão para as conclusões de pareceres médicos juntos autos, cujas conclusões são distintas daquelas que se mostram vertidas na primeira perícia, sem concretização dos pontos sobre os quais recai a discordância do requerente e sem explicação das razões dessa discordância, no confronto com o conteúdo dos pareceres, não constitui fundamentação cabal para justificar a realização da segunda perícia.

**2024-09-24 - Processo n.º 11288/23.9T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

Os juízos de família e menores são materialmente competentes para apreciar e julgar as acções de reconhecimento judicial da união de facto para aquisição de nacionalidade portuguesa, integrando-se na previsão do artigo 122.º, n.º 1, alínea g), da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

**2024-09-24 - Processo n.º 20201/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Não obstante a remissão operada pelo artigo 913.º para o artigo 905.º ambos do Código Civil, a anulabilidade aí prevista tem o sentido técnico de uma resolução contratual no âmbito de um cumprimento defeituoso.

II - O comprador tem o direito de resolver o contrato, com fundamento no artigo 905.º aplicável por força da remissão do artigo 913.º, n.º 1, no caso de adquirir sem conhecimento uma coisa com defeito, presumindo-se a culpa do vendedor (artigo 799.º, n.º 1).

**2024-09-24 - Processo n.º 836/18.6T8FNC-B.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - São requisitos essenciais do embargo de obra nova que o requerente se julgue ofendido no seu direito de propriedade em consequência de obra, trabalho ou serviço novo; que a referida obra lhe cause ou ameace causar prejuízo; e que o embargo seja requerido dentro de 30 dias a contar do conhecimento da existência da obra (artigo 397.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II - São ainda requisitos da ratificação judicial de embargo de obra nova, que se notifique verbalmente, perante duas testemunhas, o dono da obra, ou, na sua falta, o encarregado ou quem o substituir para não continuar a referida obra (artigo 397.º, n.ºs 2 e 3).

**2024-09-24 - Processo n.º 186/17.5T8OER-B.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunta: Augusta Ferreira Palma**

Para que a parte seja condenada como litigante de má fé, é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

**2024-09-24 - Processo n.º 102448/20.9YIPRT.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – Deve ser rejeitado o recurso da decisão sobre a matéria de facto se não constarem das alegações, nem das conclusões, os concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, nem as exactas passagens da gravação em que o recorrente se funda e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância, nem o resultado concretamente pretendido pelo recorrente relativamente à impugnação.

III – Para que a parte seja condenada como litigante de má fé, é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

**2024-09-24 - Processo n.º 102448/20.9YIPRT.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – Deve ser rejeitado o recurso da decisão sobre a matéria de facto se não constarem das alegações, nem das conclusões, os concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, nem as exactas passagens da gravação em que o recorrente se funda e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância, nem o resultado concretamente pretendido pelo recorrente relativamente à impugnação.

III – Para que a parte seja condenada como litigante de má fé, é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

**2024-09-24 - Processo n.º 5851/19.0T8LRS.1.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – É à sociedade embargante que incumbe o ónus da prova de factos concretos que, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e 3, do Código das Sociedades Comerciais, sejam susceptíveis de gerar a nulidade do aval prestado na livrança apresentada como título executivo.

II – Encontrando-se subjacente à livrança a celebração de um contrato de mútuo, relativamente ao qual foi convencionada a restituição do capital mutuado em prestações mensais de capital e juros, é aplicável a cada uma dessas prestações o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data do respectivo vencimento.

III – A falta de apresentação de uma livrança a pagamento ao avalista não lhe retira a exequibilidade.

IV – No entanto, decorre do princípio da boa fé ínsito no artigo 762.º, n.º 2. do Código Civil que, tratando-se de livrança em branco, mesmo que o avalista não seja parte no contrato subjacente, nem no acordo de preenchimento, aquele que preenche o título deve avisá-lo da ocorrência de tal preenchimento, comunicando-lhe atempadamente os respectivos elementos

**2024-09-24 - Processo n.º 6964/19.3T8SNT.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – Nos termos do artigo 270.º do Código Civil, é lícito às partes, ao celebrarem determinado contrato, estipularem que, caso se venha a verificar determinado acontecimento (futuro e incerto), o mesmo contrato cessará automaticamente a sua vigência: é o que se chama de condição resolutiva.

III – Verificada a condição resolutiva, o contrato extingue-se, pelo que as partes deixam de estar obrigadas a cumprir as prestações nele previstas.

**2024-09-24 - Processo n.º 11933/23.6T8LSB-C.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

O vício de nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, verifica-se quando a sentença (ou uma decisão – artigo 613.º, n.º 3, do Código de Processo Civil) não especifica os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e não quando a motivação é deficiente, medíocre ou errada.

**2024-09-24 – Processo n.º 1936/23.6T8PDL.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - Fundando-se o recurso do devedor vencido na existência de uma presunção de cumprimento (prescrição presuntiva), quando conste da fundamentação de facto da sentença um facto incompatível com o cumprimento presumido, deve o recorrente, atuando de modo coerente, impugnar a decisão sobre tal facto.

II - Na delimitação subjetiva da esfera de potenciais beneficiários da prescrição presuntiva prevista na alínea b) do artigo 317.º do Código Civil, a segunda norma enunciada nesta alínea deve ser lida seguintes termos: “prescrevem no prazo de dois anos os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria pelos objetos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor”.

**2024-09-24 - Processo n.º 8152/16.1T8LRS-F.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunto: João Novais**

I - Devendo o tribunal da Relação julgar o restante objeto da apelação (artigo 665.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), e sendo este julgamento de procedência do recurso, o conhecimento da também alegada nulidade da sentença é um ato inútil.

II - No contexto da concessão de apoio judiciário pela Segurança Social, não compete ao tribunal discutir a legalidade do ato administrativo atributivo de direitos, quando não tenha sido regularmente chamado a pronunciar-se sobre a validade desse ato (agora definitivo) por um interessado legitimado, designadamente em sede de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

III - Da circunstância de o autor apelante não ter dedicado nenhuma conclusão da alegação à sua condenação nas custas (em resultado da improcedência da ação) não se pode concluir que, tacitamente, quis limitar o objeto do recurso, conformando-se com este segmento da sua condenação (não pretendendo ver também esta decisão tributária revogada).

**2024-09-24 - Processo n.º 1441/24.3YRLSB - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

I - A atual Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) não prevê a possibilidade de reforma da decisão final proferida. Não é subsidiariamente aplicável ao processo arbitral o regime previsto no n.º 2 do artigo 616.º do Código de Processo Civil. Inexiste lacuna na atual LAV, em matéria de admissibilidade da reforma da decisão final proferida pelo tribunal arbitral.

II - Proferida a decisão final pelo tribunal arbitral, mais do que esgotado (extinto) o seu poder jurisdicional, é o próprio tribunal que está esgotado, com as ressalvas excecionalmente previstas no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º da LAV.

III - O ato praticado pelos ex-juizes árbitros que supostamente reforma a decisão final anteriormente proferida pelo tribunal arbitral é absolutamente nulo, subsistindo na ordem jurídica tal decisão final (anteriormente proferida).

IV - O conhecimento deste vício não está sujeito às limitações previstas no artigo 46.º da LAV.

**2024-09-24 - Processo n.º 270/23.6T8OLH.L1 - Relatora: Augusta Ferreira Palma**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I – Há incumprimento do contrato de mediação imobiliária de venda não cancelado por escrito, sem cláusula de exclusividade, imputável à vendedora, se esta última, no prazo de um ano a contar da celebração do dito contrato, à margem da mediadora com quem foi celebrado o mencionado contrato, vender - sem a mediação de outro mediador imobiliário com quem a vendedora tenha formalizado contrato de mediação imobiliária válido - o imóvel objeto da mediação imobiliária ao mesmo interessado angariado pela mediadora e pelo preço e sinal acordados entre a mediadora, o interessado e a vendedora;

II – O incumprimento contratual referido em I- constitui a vendedora na obrigação de suportar a comissão contratada, acrescida do IVA e dos juros legais.

**2024-09-24 - Processo n.º 14649/20.1T8LSB-A.L1 - Relatora: Augusta Ferreira Palma**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – Não há confissão para efeitos do artigo 46.º do Código de Processo Civil quando, entre um primeiro requerimento (notificado à contraparte) em que uma parte admite um facto e um requerimento posterior em que essa mesma parte dá sem efeito a anterior admissão do facto, a contraparte não intervém nos autos.

II - Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

III - Ao não ter alegado e provado as circunstâncias de facto da alegada doação para efeitos da colação prevista na norma do artigo 2104.º do Código Civil, enquanto factos constitutivos do direito à pretensa igualação da partilha por essa via, não se desincumbiu a recorrente, enquanto interessada no processo de inventário, do ónus da prova respetivo, pelo que a decisão de direito não lhe pode ser favorável.

## **SESSÃO DE 10-09-2024**

**2024-09-10 - Processo n.º 1737/21.6T8CSC-J.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - A causa de pedir e o pedido podem ser ampliados/alterados em articulado superveniente, por força de factos novos, sem as restrições do disposto no artigo 265.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

II - A ampliação/alteração simultânea da causa de pedir e do pedido pelo Autor tem de obedecer ao disposto no n.º 6 do artigo 265.º, ou seja, tal ampliação/alteração é permitida desde que não implique convolação para relação jurídica diversa da controvertida.

III - O artigo 265.º, n.º 6, admite a modificação simultânea da causa de pedir e do pedido quando alguns dos factos que integram a nova causa de pedir coincidam com factos que integram a causa de pedir originária, ou quando, pelo menos, o novo pedido se reporta a uma relação material dependente ou sucedânea da primeira.

IV - Se o processo admitir o articulado de réplica (por ter sido deduzida reconvenção pelo Réu) e os factos constitutivos do direito ocorrerem ou chegarem ao conhecimento do Autor depois de apresentada a Petição Inicial, mas a tempo de serem incluídos na réplica, é nesta peça que essa alegação deve ter lugar, valendo a réplica como o articulado posterior a que se refere o n.º 1 do artigo 588.º.

V - Se o processo não admitir réplica (como é, hoje, regra), ou, se, admitindo-a, os factos constitutivos ocorrerem ou chegarem ao conhecimento da parte depois do oferecimento desta, a alegação pelo Autor de tais factos constitutivos supervenientes deve fazer-se em novo articulado, nos termos consignados no artigo 588.º, n.º 3.

VI - Não resultando dos factos alegados no articulado superveniente a superveniência objetiva dos mesmos, nem tendo o Autor alegado a sua superveniência subjetiva, como lhe competia, tem de concluir-se pela intempestividade do referido articulado.

**2024-09-10 - Processo n.º 9144/16.6T8ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - Se a livrança dada à execução reúne os requisitos necessários a que produza efeito como livrança (artigos 75.º e 76.º, da LULL), e não se mostra prescrita, vale como título de crédito como tal, não sendo exigível que da mesma constem os factos constitutivos da relação subjacente ou que o Exequente os alegue no requerimento executivo, o que só é necessário quando, não reunindo os referidos requisitos ou estando prescrita, o título de crédito vale como mero quirógrafo.

II - A existência de pacto de preenchimento e a sua violação, como exceção de direito material que é, deve ser alegada e provada pelo executado.

III - Se no pacto de preenchimento não se exige a interpelação prévia da subscritora ou do avalista para o preenchimento da livrança pelo exequente, tal falta de interpelação não configura preenchimento abusivo da livrança.

IV - Tal interpelação prévia não se confunde com a falta de comunicação do preenchimento da livrança ou interpelação para pagamento, que apenas pode ter reflexos a nível do montante petitionado em sede executiva e no que respeita aos juros de mora.

V - Um negócio só é nulo por o seu objeto ser indeterminável se, no momento da sua outorga, o outorgante não tiver condições de prever, virtualmente, o conteúdo das suas obrigações, em face dos termos do contrato, o que não se confunde com uma obrigação indeterminada, como é o caso, por exemplo, das obrigações genéricas ou alternativas.

VI - A obrigação do avalista, embora dependente da do avalizado quanto ao lado formal, é materialmente autónoma, porquanto a lei estabelece o princípio de que a obrigação do avalista se mantém, ainda que a obrigação garantida seja nula, prevendo como única exceção àquele princípio o caso de a nulidade provir de vício de forma (artigo 32.º da LULL) resultante da própria análise do título.

VII - Em virtude da autonomia da relação cartular, o avalista não pode opor ao titular da letra/livrança as exceções que o avalizado lhe pode opor, à exceção da do pagamento.

VIII - A declaração de insolvência do avalizado não é impedimento substantivo à execução do avalista, podendo o credor exigir dele tudo aquilo por que responde e no regime de responsabilidade originário.

IX - Resulta do disposto nos artigos 47.º e 77.º da LULL, que o subscritor da livrança e o avalista são solidariamente responsáveis para com o portador da mesma, podendo este acioná-los individual ou coletivamente, sem estar adstrito a observar a ordem por que se obrigaram, a significar que pode exigir o pagamento da livrança de qualquer deles.

**2024-09-10 - Processo n.º 8988/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

Realizado entre Autor e Ré um contrato de seguro que prevê a cobertura de danos próprios decorrentes de furto ou roubo do veículo segurado, ao Autor incumbe fazer prova do sinistro (furto) participado.

**2024-09-10 - Processo n.º 2966/07.0TMPRT-D.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Não obstante cada um dos cônjuges deva prover à sua subsistência após o divórcio, tal não afasta o direito a alimentos do ex-cônjuge se carecer deles por não conseguir prover à sua subsistência, sem prejuízo de, por razões de manifesta equidade, este direito poder ser negado.

II - A pensão de alimentos fixada pode ser alterada ou julgada cessada se se modificarem as circunstâncias que determinaram a sua fixação, supervenientes ao caso julgado, incumbindo ao onerado com a prestação o ónus da prova da verificação dos requisitos para decretar a cessação, alegando e provando o circunstancialismo de facto que se alterou relativamente ao existente na data da fixação da pensão de alimentos.

III - O ex-cônjuge figura na primeira classe da hierarquia dos obrigados à prestação de alimentos (artigo 2009.º do Código Civil), pelo que responde prioritariamente em relação aos restantes familiares, que apenas responderão na impossibilidade de aquele prestar.

**2024-09-10 - Processo n.º 411/21.8T8BRR-B.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

A competência para tramitar a ação executiva destinada a obter o pagamento das quantias em dívida pelo executado relativas a despesas com a alimentação e cuidados veterinários com os animais de companhia acordados no âmbito da ação de divórcio e posteriormente alterados por decisão judicial é dos Juízos de Execução, por força do disposto no artigo 129.º, n.º 1, da LOSJ.

**2024-09-10 - Processo n.º 1539/24.8T8TVD.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - Pressupostos do procedimento cautelar de restituição provisória de posse são a posse, o esbulho e a violência deste.

II - Ao requerente incumbe alegar e demonstrar quais os concretos atos materiais que exercia sobre o imóvel em causa (a posse), o concreto ato de privação dessa fruição do bem possuído (esbulho), e a natureza violenta do esbulho.

III - Haverá esbulho violento sempre que o esbulhador pratique alguma violência, moral ou física, neste caso, contra a pessoa do possuidor ou sobre a coisa se, através dos meios utilizados, o possuidor se vê, contra a sua vontade, impedido de aceder ao bem possuído.

IV - A restituição imediata de posse, sem audiência do esbulhador, tem a sua justificação na violência cometida pelo esbulhador, mas, não se verificando esta, o possuidor esbulhado, sempre poderá obter a restituição da posse, desde que demonstre fundado receio de que o demandado cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito.

**2024-09-10 - Processo n.º 6463/11.1TBALM-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I – A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente, exigindo - com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade - nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

III – A impugnação da matéria de facto não será admitida quando o Recorrente se limita a considerações gerais de discordância e não chega sequer a identificar expressamente os factos que quer colocar em causa, nem a identificar e concretizar os meios de prova que haveria de levar a diferentes conclusões probatórias.

IV – O título executivo deve tê-lo e deve possuir essas características no momento da instauração da acção executiva para poder ser condição necessária deste (sem ele não existe a acção) e sua condição suficiente (sem necessidade de outras indagações sobre o direito invocado), determina o seu fim e limites (fazendo presumir as características e os sujeitos envolvidos), e poder desempenhar as suas funções constitutivas, probatória e delimitadora.

**2024-09-10 - Processo n.º 6909/23.6T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I – As eventuais deficiências existentes no recurso da matéria de facto não são sanáveis pela via do aperfeiçoamento, o qual está apenas reservado aos recursos da matéria de direito e no que se refere às conclusões (como decorre dos artigos 639.º e 640.º do Código de Processo Civil).

II – Uma acção especial de acompanhamento de maior, cujo regime começa por decorrer dos artigos 546.º, n.ºs 1 e 2 e 891.º a 904.º do Código de Processo Civil, é complementado pelas disposições gerais e comuns



que, com as necessárias adaptações, lhe sejam aplicáveis, uma vez que se não se tratando de um processo de jurisdição voluntária (artigos 891.º, n.º 1 e 986.º e seguintes), estas podem ser-lhe aplicadas.

III – Dos artigos 139.º do Código Civil, 897.º e 898.º do Código de Processo Civil resulta a concretização dos princípios ordenadores que decorrem da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

IV – Conjugando os artigos 140.º e 143.º do Código Civil, o critério a observar na designação do/a Acompanhante é o do “imperioso interesse do beneficiário” (que se reporta aos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa, nomeadamente aos seus direitos à solidariedade, ao apoio e à ampliação da sua autonomia), relevando – em primeira linha - a escolha do Acompanhado (nos termos do n.º 1 do artigo 143.º), a qual pode incidir sobre pessoa maior e no pleno exercício dos seus direitos.

V – Uma pessoa declarada insolvente não estando “no pleno exercício dos seus direitos” (por estar privada do exercício dos poderes de administração sobre os seus bens - artigo 81.º do CIRE) está legalmente está impedida de ser Acompanhante, no que concerne aos aspectos patrimoniais do/a Acompanhado/a (o que decorre, desde logo, dos artigos 145.º, n.º 4 e 1933.º, n.º 2, do Código Civil) .

VI – É lúcida e equilibrada a nomeação como Acompanhantes da Beneficiária, dos seus dois filhos, ficando a parte respeitante aos aspectos patrimoniais (administração dos seus bens e rendimentos) a cargo do não insolvente e os aspectos pessoais a cargo da filha mais próxima afectivamente daquela e com quem reside (obrigando a um necessário exercício de compromisso entre ambos os Acompanhantes, em benefício do bem estar da mãe).

#### **2024-09-10 - Processo n.º 18465/18.2T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

I - No atual processo civil vigora a teoria da individualização aperfeiçoada, segundo a qual a causa de pedir é constituída pelos factos necessários à individualização do pedido do autor, não sendo a causa de pedir constituída por todos os factos necessários para obter a procedência da ação.

II - O apuramento da(s) causa(s) última(s) e efetiva(s) de infiltrações e danos daí decorrentes em fração autónoma constitui matéria fáctica de assinalável dificuldade técnica, não sendo exigível à Autora que, num cenário de semelhante índole, avance para Tribunal com um relato na petição inicial totalmente finalizado e circunstanciado quanto a todas as causas de tal tipo de danos. Neste contexto, é admissível que se adote a postura assumida pela Autora, imputando em primeiro lugar os danos à conduta (omissiva) da Ré (vizinha de cima) e, subsidiariamente, formule pedido contra o Réu Condomínio pela violação de normas e cuidados equivalentes no que tange à manutenção das partes comuns, sem que – todavia e desde logo – concretize quais as partes comuns (e vícios das mesmas) geradoras dos danos ocorridos.

III - O ónus da substanciação dos factos parametriza-se em função dos factos que, em circunstâncias normais, são cognoscíveis por um autor medianamente diligente.

IV - No decurso da instrução do processo e sendo realizadas duas perícias, os relatórios periciais lançaram luz sobre a origem dos danos/infiltrações atribuível às partes comuns do prédio e o tribunal a quo acolheu esses factos complementares ou concretizadores para a definição dos contornos fácticos finais do litígio.

V - A incorporação dos factos complementares/concretizadores é legítima porquanto:

(i) a Autora formulou requerimento no processo em que suscitou expressamente a questão, requerendo que o tribunal assumisse os factos complementares apurados na perícia;

(ii) o Réu Condomínio pronunciou-se sobre tal requerimento nos termos que entendeu pertinentes;

(iii) a Mma Juiz a quo pronunciou-se expressamente sobre tais requerimentos, entendendo que a inclusão de factos complementares seria equacionada aquando da prolação da sentença, contanto que sobre os mesmos as partes tenham tido a oportunidade de exercer o seu contraditório, sendo esse o caso.

**2024-09-10 - Processo n.º 4096/21.3T8OER-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - A eventual falta de comunicação e informação das cláusulas contratuais gerais dos contratos base (mútuo bancário e cartão de crédito) não interfere na validade e subsistência da garantia prestada pelos avalistas, num contexto em que os próprios avalistas intervieram no pacto de preenchimento da livrança, porquanto a garantia do aval é cumulativa e autónoma, só cedendo a autonomia quando a obrigação do avalizado seja nula por vício de forma (artigo 32.º da LULL).

II - O vício de forma a que alude o artigo 32.º reporta-se a situações em que o simples exame do título, na sua aparência objetiva, permite concluir que a obrigação do avalizado não se constituiu validamente ou, a fortiori, não se constituiu de todo.

III - A exclusão de cláusulas dos contratos base, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 449/85, integra um vício de inexistência jurídica dessas cláusulas e não de nulidade pelo que a obrigação do avalista se mantém com referência à obrigação cambiária do avalizado. Consequentemente, também não é convocável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da LCCG, porquanto a nulidade aqui cominada para os contratos em que ocorreu exclusão de cláusulas não deriva de uma nulidade por vício de forma, entroncando sim no vício da inexistência de cláusulas contratuais ex vi artigo 8.º.

IV - Aos dizeres apostos no verso das livranças (“Bom por aval ao subscritor”) não se aplica o regime das cláusulas contratuais gerais porquanto a LULL resulta de uma Convenção Internacional da qual Portugal é Parte (cf. artigo 3.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 446/85 e artigo 31.º da LULL: «Exprime-se pelas palavras “bom para aval” ou por qualquer fórmula equivalente; é assinado pelo dador do aval»).

V - Consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça:

- i. Enquanto não foi preenchida a livrança em branco, não é aferível a eventual prescrição do crédito cambiário;
- ii. A LULL não fixa o prazo dentro do qual deve ser preenchida a livrança em branco, sendo o pacto de preenchimento que define os termos do preenchimento;
- iii. A declaração de insolvência da subscritora não constitui o termo inicial da prescrição da livrança;
- iv. Numa livrança em branco, o prazo de prescrição conta-se a partir da data que venha a ser aposta no título pelo respetivo portador, independentemente dessa data coincidir ou não com o incumprimento do contrato subjacente;
- v. Para se concluir que existe preenchimento abusivo pelo decurso do tempo, terão de ser demonstradas circunstâncias que permitam sustentar a convicção do devedor no sentido de que, para além de determinado tempo de inação, o credor já não exercerá o direito.

VI - Não ocorre nulidade do pacto de preenchimento por indeterminabilidade do objeto quando os contornos quantitativos da relação bancária foram definidos ab initio bem como elencados os critérios que permitiriam definir, futuramente, o valor total e parcial em dívida a cada momento, estando esses parâmetros espelhados no pacto de preenchimento nomeadamente quando aí se estipula que «a importância da livrança corresponderá ao total das responsabilidades decorrentes do presente empréstimo, nomeadamente em capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões, despesas e encargos fiscais, incluindo os da própria livrança».

**2024-09-10 - Processo n.º 4765/19.8T8LRS.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - A hipótese de nulidade da sentença contemplada na 2.ª parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, ocorrência de alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, verificar-se-á quando o pensamento do juiz que se retira da análise da decisão se afigura incompreensível ou imperceptível ou quando o sentido da decisão não seja unívoco, por ser susceptível de diversas interpretações ou comportar vários significados ou sentidos.

II - A obscuridade e/ou a ambiguidade só são relevantes quando gerem ininteligibilidade, isto é, quando um declaratório normal não possa retirar da parte decisória, e só desta, um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar, à semelhança do que ocorre nos lugares paralelos dos artigos

236.º, n.º 1, 238.º, n.º 1 e 280.º, n.º 1, do Código Civil, para o negócio jurídico, tido em conta o artigo 295.º do mesmo código.

III - Entre as situações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, suscetíveis de determinar a intervenção oficiosa do Tribunal da Relação, estão aquelas em que a decisão sobre a matéria de facto apresenta patologias que as tornam total ou parcialmente deficientes, obscuras ou contraditórias, resultantes da falta de pronúncia sobre factos essenciais ou complementares, da sua natureza ininteligível, ou reveladora de incongruências, de modo que conjugadamente se mostre impedido o estabelecimento de uma plataforma sólida para a integração jurídica do caso.

IV - Em caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, tal como é imposto ao tribunal que faça a análise crítica das provas (de todas as provas que se tenham revelado decisivas), também o Recorrente, ao enunciar os concretos meios de prova que devem conduzir a uma decisão diversa, deve fundar tal pretensão numa análise crítica dos respetivos meios probatórios, assim se exigindo que o recorrente faça o confronto dos elementos probatórios que indica, e que em seu entender impõem, relativamente a cada ponto de facto que impugna, com os restantes que serviram de suporte para a formulação da convicção do Tribunal.

V - Uma vez que se mantêm vigentes e atuantes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova, e o julgamento humano se guia por padrões de probabilidade e não de certeza absoluta, o uso, pela Relação, dos poderes de alteração da decisão da 1.ª Instância sobre a matéria de facto só deve ser usado quando seja possível, com a necessária segurança, concluir pela existência de erro de apreciação relativamente a concretos pontos de facto impugnados.

VI - A enunciação de um facto como não provado, não significa a prova do seu contrário, equivalendo a não prova de um facto à sua não alegação, tudo se passando, portanto, como se ele não existisse.

VII - Num caso em que o empreiteiro se assume como comerciante, revelando a matéria de facto provada a qualidade de consumidores dos donos da obra, têm natureza civil e não comercial, os juros de mora por estes devidos pelo atraso no pagamento de parte do preço da empreitada.

**2024-09-10 - Processo n.º 2887/24.2T8LSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - Nos termos do artigo 362.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, os procedimentos cautelares comuns têm como requisitos:

- a) A possibilidade séria da existência de um direito segundo um juízo de probabilidade ou verosimilhança;
- b) O justo e fundado receio de que outrem lhe cause lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) segundo um juízo de realidade ou de certeza;
- c) A inexistência de providência cautelar típica que tutele a mesma situação (artigo 362.º, n.º 3);
- d) A adequação da providência solicitada para evitar a lesão; e
- e) O prejuízo resultante do decretamento da providência não exceda o dano que com ela se quer evitar.

II - A falta de prova do periculum in mora determina necessariamente a improcedência da providência cautelar.

**2024-09-10 - Processo n.º 82/24.0T8LSB-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunto: Carlos Oliveira**

I - No procedimento cautelar de arrolamento dos bens comuns do casal, previsto no artigo 409.º do Código de Processo Civil, instaurado como preliminar de uma ação de divórcio, incide sobre o Requerente o ónus de alegar e provar (indiciariamente) os factos que determinam a natureza comum dos concretos bens ou direitos cujo arrolamento pede.

II - A concretização do arrolamento de contas bancárias faz-se mediante notificação das instituições de crédito visadas (artigo 780.º do Código de Processo Civil ex vi do artigo 406.º, n.º 5, do mesmo código), e não mediante comunicação ao Banco de Portugal.

III- Assim, no tocante a contas bancárias, não tem o requerente que indicar os respetivos números, mas tem que indicar as instituições de crédito abrangidas.

IV - Se a requerente se limita a requerer que seja oficiado o Banco de Portugal para indicar a totalidade das contas bancárias tituladas pelo requerente e o seu subsequente arrolamento, não pode o Tribunal deferir tal pretensão, nem substituir-se à requerente na determinação das instituições de crédito a notificar nos termos previstos no artigo 780.º.

**2024-09-10 - Processo n.º 814/24.6YLPRT.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

O artigo 1096.º, n.º 1. do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, é uma norma supletiva, pelo que, nos termos da liberdade contratual prevista no artigo 405.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, é válida a estipulação pelas partes, constante do contrato de arrendamento celebrado, de acordo com a qual, após o decurso do prazo inicial de um ano, o arrendamento se renovará por iguais e sucessivos períodos de um ano, sem prejuízo de o prazo mínimo garantido da vigência do contrato ser de três anos a contar da data da sua celebração, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1097.º.

**2024-09-10 - Processo n.º 7799/22.1T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - O artigo 1083.º, n.º 3, do Código Civil equipara, para efeitos de resolução do contrato, a falta de pagamento de encargos ou despesas à falta de pagamento da renda.

II - O não pagamento das despesas que corram por conta do arrendatário igual ou superior a três meses constitui, para efeitos do disposto no artigo 1083.º, n.º 3, do Código Civil, uma infracção grave praticada pelo arrendatário, que põe em causa o nexu sinalagmático que caracteriza o contrato de arrendamento e que justifica que possa determinar a resolução do contrato.

**2024-09-10 - Processo n.º 113/11.3TBVLS.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

Em face do disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, os factos integradores dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são constitutivos do direito de indemnização dela emergente, competindo a sua prova ao lesado.

**2024-09-10 - Processo n.º 13136/21.5T8SNT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - O procedimento de injunção (cf. Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro) tem como objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato, não sendo aplicável a pedidos de indemnização fundados em cláusula penal.

II - No caso da injunção especial prevista no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, emergente de transacção comercial, os encargos associados à cobrança da dívida, incluem-se, ainda, no âmbito de aplicação do procedimento injuntivo, face à previsão do artigo 7.º do diploma citado.

**2024-09-10 - Processo n.º 7521/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

O direito de regresso é um direito de crédito novo que nasce como consequência da extinção da relação creditícia anterior (no caso, aquela que a ora autora tinha perante os terceiros lesados), por via do pagamento da indemnização, pelo que é pressuposto do exercício do direito de regresso a satisfação da indemnização, não podendo aquele direito nascer antes do momento do pagamento do quantum indemnizatório.

**2024-09-10 - Processo n.º 4463/14.9TBCSC-C.L2 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - De acordo com os artigos 4.º, alínea j), da LPCJP e 4.º e 5.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (estes aplicáveis por força do artigo 84.º da LPCJP), em processo de promoção e protecção, a criança, desde que tenha suficiente capacidade de compreensão, tem direito não só a ser ouvida, como a que a sua opinião seja levada em consideração pelas autoridades judiciais na determinação do seu superior interesse.

II – Não existe um critério numérico de idade pré-definida, havendo, apenas, que avaliar, em concreto, a maturidade e capacidade de entendimento da criança em causa.

III – Sendo certo que as medidas tomadas em processo de promoção e protecção podem afectar (e, geralmente, afectam) de forma muito significativa a vida da criança, só se esta for ouvida e se o tribunal, na decisão que proferir, analisar os seus argumentos (aceitando-os ou refutando-os) é que a criança poderá compreender e, assim, aceitar e aderir à medida tomada, o que é condição fundamental para a sua eficácia.

## **SESSÃO DE 11-07-2024**

**2024-07-11 - Processo n.º 4680/04.0TBCSC-J.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes (com voto de vencida)**

I - Os bens a relacionar no processo de inventário são os identificados no artigo 1345.º, mas atento o disposto no artigo 1689.º, n.º 1, do Código Civil, dependendo a liquidação do património comum do cálculo de compensações, das dívidas a terceiros e das dívidas entre os cônjuges, no processo de inventário para partilha de bens comuns terá, então, de constar da relação de bens não só o ativo e passivo do património comum em relação a terceiros, como as compensações entre património comum e próprios e, bem assim, as dívidas recíprocas dos cônjuges se não tiverem sido saldadas ao longo da vida conjugal.

II - Se a questão da natureza e valor de determinado bem a relacionar foi apreciada e decidida no âmbito de acórdão proferido no processo, que transitou em julgado, aquela questão mostra-se definitivamente resolvida, não podendo o Tribunal de 1.ª instância ou a Relação apreciar, de novo, a questão, e, muito menos, proferir decisão que contrarie aquela.

III - A situação em que todos os interessados são licitantes (nalguns bens) não tem regulação direta no artigo 1374.º, alínea b), do anterior Código de Processo Civil (na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro), que prevê o preenchimento de quinhões dos não licitantes, ocorrendo uma lacuna que é necessário integrar, lançando mão do disposto no artigo 10.º do Código Civil.

IV - A regulação do caso omissis passa pela aplicação analógica da norma do artigo 1374.º, alínea d), do mesmo diploma, da qual resultará que, tendo todos os interessados no inventário sido licitantes, e tendo permanecido verbas por licitar, são estas adjudicadas em comum a todos interessados, em partes iguais ou na proporção dos respetivos quinhões, por se verificarem as mesmas razões justificativas de distribuir igualmente por todos aquilo que é menos bom, para que a partilha seja equitativa e ninguém fique prejudicado.

V - À mesma solução se chega pela aplicação do disposto no artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil, tendo em conta o princípio da igualdade orientador da disciplina predisposta pelo legislador para a partilha de bens, por força

do qual deve evitar-se, a todo o custo, que a partilha comporte um sacrifício ou um benefício injustificado para alguma das partes.

VI - A atribuição de bens em comum aos interessados não viola o fim do inventário.

VII - Incumbe ao apelante fornecer ao tribunal uma fundamentação mínima para a inconstitucionalidade que invoca, carecendo de justificar, em termos inteligíveis e concludentes, a imputação de inconstitucionalidade que faz.

VIII - A mesma exigência vale para a invocação da violação, pela decisão, do direito europeu em matéria de direitos humanos.

## **2024-07-11 - Processo n.º 5123/21.0T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – A nulidades da Sentença previstas no artigo 615.º do Código de Processo Civil, correspondem a deficiências da Sentença (erros in procedendo) – referentes à inteligibilidade, estrutura ou limites da decisão – e não a erros de julgamento (erros in iudicando) – referentes ao julgamento de facto ou no direito aplicável.

II – A nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º reconduz-se à falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito na Sentença, ou a sua ininteligibilidade, o que vem sendo de forma sistemática e uniforme entendido pela jurisprudência como abarcando unicamente a absoluta falta de fundamentação, mas já não uma fundamentação (alegadamente) insuficiente ou desacertada, pelo que só a total omissão dos fundamentos, a completa ausência de motivação da decisão pode conduzir à nulidade suscitada.

III - A nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º corresponde ao desrespeito pelo determinado no n.º 2 do artigo 608.º, que manda resolver “todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras; não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”.

IV – Na vertente omissiva esta nulidade corresponde a um vício que ocorre quando o Tribunal não se pronuncia sobre as questões essenciais a dirimir no processo (o que se reconduz às pretensões deduzidas, aos elementos integradores do pedido, da causa de pedir e das excepções, em suma, à pronúncia sobre os pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição das partes), não abarcando a abordagem, resposta ou discussão de todos os argumentos utilizados na defesa da posição das partes.

V - A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente, exigindo – em conformidade - com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

VI – Ao/À Recorrente cabe o ónus de concretizar qual(ais) a(s) concreta(s) passagem(ens) dos depoimentos gravados, que – em seu entender – imporiam decisão diversa relativamente a cada facto provado e não provado que pretende colocar em causa

VII – O incumprimento desses ónus impõe a rejeição da impugnação, uma vez que a lei não prevê a prolação de qualquer despacho de aperfeiçoamento dirigido à parte incumpridora.

VIII – Não se cumpre tal ónus quando um/a Recorrente não indica com clareza (nem nas Alegações, nem nas Conclusões), individualizadamente (e com a indicação dos concretos meios de prova que o impusessem) os factos que pretende considerar provados e/ou não provados (ou parcialmente provados), limitando-se a comentários e apreciações críticas genéricas e discordantes da decisão de facto e de Direito da Sentença em recurso.

**2024-07-11 - Processo n.º 80294/20.1YIPRT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo – em conformidade - com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

III - Cabe ao/à Recorrente convencer o Tribunal ad quem que o Tribunal a quo violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, não bastando uma mera contraposição de meios de prova, sendo essencial que proceda, ele/a própria, a uma análise crítica da fundamentação fáctica apresentada, com vista a demonstrar em que pontos se afasta do juízo que os princípios e as regras legais, racionais, da lógica ou da experiência comum, imporiam.

IV - Ao/À Recorrente cabe o ónus de concretizar qual(ais) a(s) concreta(s) passagem(ens) dos depoimentos gravados, que – em seu entender – imporiam decisão diversa relativamente a cada facto provado e não provado que pretende colocar em causa

V – O incumprimento desses ónus impõe a rejeição da impugnação, uma vez que a lei não prevê a prolação de qualquer despacho de aperfeiçoamento dirigido à parte incumpridora.

VI – Não se cumpre tal ónus quando um/a Recorrente não indica com clareza (nem nas Alegações, nem nas Conclusões), individualizadamente (e com a indicação dos concretos meios de prova que o impusessem) os factos que pretende considerar provados e/ou não provados (ou parcialmente provados), limitando-se a comentários e apreciações críticas genéricas e discordantes da decisão de facto e de Direito da Sentença em recurso.

**2024-07-11 - Processo n.º 972/23.7YLPRT.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente, exigindo – em conformidade - com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

III - Cabe ao/à Recorrente convencer o Tribunal ad quem que o Tribunal a quo violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, não bastando uma mera contraposição de meios de prova, sendo essencial que proceda, ele/a própria, a uma análise crítica da fundamentação fáctica

apresentada, com vista a demonstrar em que pontos se afasta do juízo que os princípios e as regras legais, racionais, da lógica ou da experiência comum, imporiam.

IV - Ao/À Recorrente cabe o ónus de concretizar qual(ais) a(s) concreta(s) passagem(ens) dos depoimentos gravados, que – em seu entender – imporiam decisão diversa relativamente a cada facto provado e não provado que pretende colocar em causa

V - O incumprimento desses ónus impõe a rejeição da impugnação, uma vez que a lei não prevê a prolação de qualquer despacho de aperfeiçoamento dirigido à parte incumpridora.

VI – Uma declaração de IRS é um documento particular em que o contribuinte é o declarante, a administração fiscal a declaratária, sendo quaisquer outros terceiros, restringindo-se a sua força probatória plena ao âmbito das relações entre o declarante e o declaratório (ou seja, quando invocadas por este contra aquele).

VII - Os elementos que integram esse tipo de declarações, quando invocados por terceiros, estão sujeitos, quanto à força probatória, à regra da livre apreciação pelo tribunal.

VIII – Cabe ao arrendatário o ónus da prova do pagamento das rendas no contrato de arrendamento por si celebrado, mesmo que numa Declaração de IRS do senhorio, conste um valor de recebimento de rendas do ano anterior compatível com o seu pagamento, quando não há qualquer comprovativo de pagamento efectivo ou de transferência para a conta bancária habitual.

## **2024-07-11 - Processo n.º 12276/21.5T8LSB-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

### **1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

### **2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

I – O regime da apresentação da prova documental em processo civil mostra-se estruturado em três patamares temporais:

- o regime-regra previsto no n.º 1 do artigo 423.º do Código de Processo Civil, de acordo com o qual “Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes”;

- num segundo nível, de excepção, o n.º 2, permite que “Se não forem juntos com o articulado respetivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pôde oferecer com o articulado”;

- e, num terceiro nível, o n.º 3, acrescenta que “Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior”.

II – Este regime perdura até ao encerramento da discussão, nos termos do artigo 425.º.

III – A ratio deste regime conjuga economia processual, auto-responsabilidade das partes, com uma cláusula geral de adequação, visando obstar à ocorrência de surpresas no julgamento, decorrentes da junção inesperada de documentos, com consequentes arrastamento ou adiamento de audiências, assim se promovendo uma maior lisura e cooperação processual na definição das estratégias probatórias.

IV – No que respeita ao segundo nível, são três as abordagens que Doutrina e Jurisprudência têm feito quanto à contagem do prazo regressivo dos 20 dias, referido no n.º 2 do artigo 423.º:

- a mais restritiva, que a considera reportada ao início da audiência na data em que estava agendada;

- a intermédia, que faz relevar apenas o início efectivo da produção de prova;

- a mais tolerante, que faz relevar o prazo quanto a qualquer sessão, independentemente de já ter havido produção de prova).

V – O quadro definido pelo legislador impõe que a fixação e estabilização dos meios de prova ocorra antes do início da Audiência Final, assegurando que as partes contraditem reciprocamente o material probatório e o Tribunal possa gerir e agilizar a produção da prova na audiência, com vista a assegurar garantir uma decisão em tempo útil.

VI – Iniciada a Audiência Final, novos elementos de prova só devem ser admitidos a título excepcional e nos casos expressamente previstos na Lei (por serem aqueles em que o legislador considera que se sobrepõe fundamentalmente o princípio da verdade material, ou seja, em que, sem culpa das partes ou por razões supervenientes, se justifica alterar o quadro probatório já estabilizado para assegurar a correcta decisão judicial).



VII - Para contabilizar todos os interesses e princípios em confronto (verdade material, economia processual, contraditório, igualdade processual, lealdade processual), o prazo de 20 dias previsto no n.º 2 do artigo 423.º deve ser contado relativamente ao início efectivo da Audiência Final, correspondendo este ao início da produção de prova.

VIII - Fazer com que esse prazo se conte regressivamente a partir de qualquer “nova sessão” de uma Audiência Final que esteja agendada ou pudesse vir a sê-lo, conduziria não a uma “simpática” ou “apetecível” ausência de formalismo, mas a uma opção contrária ao pretendido pelo legislador, quando alterou fundamentalmente o regime processual desta matéria em 2013 e a um abrir de portas a toda uma série de manobras dilatórias que, precisamente, se pretenderam evitar.

IX - O interesse público no apuramento da verdade está sempre presente, mas também o está a estabilização do quadro probatório e a continuidade e agilização da audiência, sendo certo que há salvaguardas, válvulas de escape, a que o Tribunal tem sempre a possibilidade de recorrer, se caso disso for (cfr. artigo 411.º-Princípio do inquisitório).

X - O uso do princípio do inquisitório previsto no artigo 411.º do CPC nesta matéria deve estar reservado para obstar a situações iníquas, sob pena de poder constituir um benefício do infractor, perante às regras razoáveis, proporcionadas e compreensíveis, que regem a apresentação da prova documental nos processos.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 1404/22.3T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

Havendo uma apólice de seguro sido impugnada expressamente por uma das partes nos termos dos artigos 444.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 374.º, 376.º e 342.º, do Código Civil, existindo mais prova produzida e não tendo o Tribunal a quo, na fundamentação da matéria de facto, feito referência essa matéria, apreciando-a, mas dando como provados os factos que a implicavam, justifica-se o recurso à faculdade prevista pela alínea d) do n.º 2 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, determinando-se que o processo seja devolvido ao Tribunal de 1.ª Instância, para que aí seja devidamente motivada a decisão sobre os Factos em causa.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 17/24.0TNLSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - As nulidades da sentença/acórdão estão previstas de forma taxativa no artigo 615.º do Código de Processo Civil e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos daquela/e, também conhecidos por erros de actividade ou de construção dela/e própria/o, que não se confundem com um eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito, a apreciar em sede de impugnação da matéria factual ou de Direito.

II – A nulidade por omissão de pronúncia, só ocorre quando o Tribunal deixou de resolver questões que foram submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento tenha ficado prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas”.

III – A nulidade por excesso de pronúncia, só ocorre quando o Tribunal conheça de matéria que esteja para além das “questões temáticas centrais”, integrantes do thema decidendum (constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e excepções).

IV - O conceito de “questão” afere-se directamente pelo pedido, causa de pedir e excepções formulados pelas partes, capazes de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes.

V - A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo – em conformidade - com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

VI – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

VII - Cabe ao/à Recorrente convencer o Tribunal ad quem que o Tribunal a quo violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, não bastando uma mera contraposição de meios de prova, sendo essencial que proceda, ele/a própria, a uma análise crítica da fundamentação fáctica apresentada, com vista a demonstrar em que pontos se afasta do juízo que os princípios e as regras legais, racionais. da lógica ou da experiência comum, imporiam.

## **2024-07-11 - Processo n.º 29703/22.7T8LSB-A.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - Nos casos em que seja proferida sentença de despejo com o decretamento da desocupação do locado, a lei enuncia taxativamente as situações em que é admissível a sustação/suspensão da execução de tal decisão (artigos 863.º a 865.º do Código de Processo Civil e artigo 15.º-M, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro).

II - O direito à habitação constitui um direito a prestações positivas do Estado e de outros entes públicos territoriais, os quais são os seus sujeitos passivos, não sendo exercitável em via direta contra tais entidades e, muito menos, contra particulares. Sob a reserva do possível, cabe ao Estado desenvolver políticas que fomentem a habitação, designadamente para os mais carenciados.

III - Segundo a jurisprudência do TEDH, o artigo 8.º da CEDH não reconhece, em termos gerais, o direito a uma habitação, muito menos uma habitação específica ou num local específico, sendo limitado o âmbito de qualquer obrigação positiva de alojar os sem-abrigo.

IV - Em caso de despejo de indivíduos ou famílias vulneráveis, cabe ao Município, ao ISS, IP e ao IHRU, IP o acompanhamento da situação, cabendo a tais entidades diligenciar pela procura de soluções de realojamento (artigo 13.º da Lei n.º 83/2019, de 3 de Setembro e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2021, de 3 de Novembro).

V - A execução do despejo deve ser precedida da comunicação pelo agente de execução ao Município em causa, ao IHRU, IP e ao ISS, IP da existência de dificuldades do realojamento do executado casos estas tenham sido reconhecidas ou invocadas no processo, tanto mais que, no caso, o agente de execução tem conhecimento que este deduziu incidente de diferimento da desocupação. Essa comunicação do agente de execução deverá ocorrer com uma antecedência de, pelo menos, 10 dias em relação à data designada para a execução do despejo.

VI - Essa incumbência é própria do agente de execução (cf. artigos 861.º, n.º 6 e 719.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), não carecendo expressamente de despacho prévio do juiz. Todavia, tendo sido o juiz chamado a decidir o requerimento formulado e pronunciando-se expressamente sobre os termos da desocupação, em conformidade, cabia ao Mmo. Juiz enfatizar a necessidade de cumprimento de tal comunicação prévia por parte do agente de execução, o que não fez.

VII - A realização da comunicação referida em V não significa que a execução do despejo só seja admissível mediante asseguramento prévio do realojamento do executado. Não cabe ao Tribunal assegurar realojamento ao executado, mas apenas comunicar a necessidade do mesmo ao Município, ao ISS, IP e ao IHRU, IP, cabendo a estes diligenciar pelo suprimento de tal necessidade. O Tribunal não supre necessidades de habitação, limitando-se a dirimir litígios, no caso entre privados.

VIII - Segundo jurisprudência do TEDH, a execução de uma decisão judicial de despejo não pode ser indevidamente atrasada, sob pena de violação do artigo 6.º da CEDH (Acórdão de 30/11/2000, Caso Edoardo Palumbo v. Italy).

**2024-07-11 - Processo n.º 11/24.0T8SCF-B.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunta: Micaela Sousa**

I - Nos processos de jurisdição voluntária, o disposto no n.º 2 do artigo 986.º do Código de Processo Civil não invalida o ónus que recai sobre o apelante, de requerer, com o articulado de oposição que apresentou, todos os elementos de prova em ordem a provar os factos nele alegados, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 293.º do mesmo código.

II - O que o apelante não pode é pretender, através da invocação do princípio do inquisitório, suprir a ausência tempestiva de indicação do rol de testemunhas, sendo certo que, por força citado artigo 986.º, n.º 2, só serão admitidas as provas que o juiz considere necessárias.

III - Nos processos de jurisdição voluntária, o juiz goza, pois, da faculdade de, fundamentadamente, recusar a produção de provas quando as julgue desnecessárias, impertinentes ou inúteis, na tradução do que constitui um considerável alargamento dos poderes inquisitórios, podendo mesmo privar os interessados do direito à produção de prova dentro de determinadas circunstâncias.

IV - Além de que constitui objetivo de qualquer processo no âmbito da jurisdição voluntária a satisfação da necessidade de uma determinada questão submetida à apreciação do tribunal, dentro de um prazo razoável relativamente à sua ocorrência, não impondo nem justificando morosas e, por vezes, intermináveis indagações, pois que não é esse, manifestamente, o objetivo da prevalência da atividade instrutória.

**2024-07-11 - Processo n.º 13676/21.6T8LSB.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - A ação a que alude o artigo 990.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, pode ser aproveitada não apenas por ex-cônjuges ou cônjuges que se hajam separado de pessoas e bens, mas também por ex-unidos de facto, conforme resultado artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, donde o n.º 2 daquele artigo do CPC fazer menção a “ex-cônjuges” e a “interessados”.

II - Por conseguinte, existirá proteção da casa de morada de família após a rotura da união de facto, independentemente de quem seja o proprietário da casa ou o seu arrendatário.

III - O pedido de atribuição da casa de morada de família tem de ser formulado conjuntamente com o pedido de declaração de dissolução da união de facto, o que significa que, pretendendo qualquer um dos ex-unidos de facto que lhe seja atribuído o direito à casa de morada de família, a declaração de dissolução da união de facto é um pressuposto do reconhecimento desse direito.

IV - Compete ao ex-unido de facto que pretende ver-lhe atribuída a casa de morada de família, alegar e provar que necessita mais que o outro da referida casa, sendo que a necessidade da habitação é uma necessidade atual e concreta, e não eventual ou futura, a apurar segundo a apreciação global das circunstâncias particulares de cada caso.

V - Por sua vez, ao requerido cabe o ónus de alegação e prova de factos dos quais resulte que necessita mais da casa do que o outro, o mesmo é dizer, cabe-lhe alegar e provar factualidade impeditiva do direito por aquele invocado.

VI - Quanto aos critérios materiais da decisão de atribuição da casa de morada de família, importa ter presente o seguinte:

- inexistente uma hierarquia entre os fatores a ponderar;
- a lei sacrificou deliberadamente o interesse do senhorio ao interesse da proteção da casa de morada da família;
- a casa deve ser atribuída ao ex-unido de facto que dela mais precise, sendo irrelevante a culpa pela rutura da união de facto;
- na apreciação da necessidade da casa releva a situação patrimonial dos ex-unidos de facto, havendo que apurar os rendimentos e proventos de cada um e os respetivos encargos, nomeadamente a obrigação de alimentos aos filhos;
- quanto ao interesse dos filhos, será de ponderar se é importante para aqueles viverem na casa com o progenitor guardião;

- outras razões atendíveis são as que resultem da idade e estado de saúde de algum dos ex-unidos de facto, a localização da casa relativamente ao local de trabalho de cada um, a eventual disponibilidade de um deles de dispor de outra casa onde possa residir;  
escasso interesse terá a circunstância de um dos ex-unidos de facto poder ser ou ter sido acolhido por familiares que não estejam obrigados a recebê-lo, só o fazendo por mera tolerância;  
- fator culpa na rutura da união de facto, nos casos em que as necessidades de ambos os ex-membros dessa união sejam iguais ou sensivelmente iguais, constitui um critério que pode ser atendido.

**2024-07-11 - Processo n.º 16687/19.8T8LSB.L3 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - Um enunciado conclusivo é aquele que exprime uma valoração jurídico-substantiva essencial, devendo, por isso, ser expurgado, isto é, considerado não escrito.

II - O princípio da aquisição processual, atualmente consagrado no artigo 413.º do Código de Processo Civil significa que a atividade instrutória realizada no processo visa, no essencial, determinar quais os factos que estão provados, independentemente da distribuição de ónus da prova entre as partes, pelo que, o tribunal no julgamento da matéria de facto, deve ter em consideração todas as provas produzidas no processo, ainda que existam divergências entre a parte que alegou o facto e a parte que produziu a prova.

III - O artigo 1043.º, n.º 1, do Código Civil tem em vista as deteriorações provenientes do uso (bom ou mau, prudente ou imprudente) da coisa, isentando o locatário de reparar as provenientes de uma utilização normal da coisa e prescrevendo, indiretamente, o dever do locatário reparar as causadas por um uso imprudente.

IV - Já assim não sucederá relativamente às deteriorações provocadas pelo desgaste do tempo (caixilharia, pinturas estragadas, fendas nos tetos, nas paredes, nos soalhos, etc.) devendo o uso normal ou bom da coisa locada ser perspectivado sob o ângulo dos fins a que a coisa locada se destina.

V - O locatário será prudente no uso da coisa locada e cumprirá o seu dever sempre que, atendendo ao fim a que a coisa se destina, pautar a sua atuação pela diligência exigível ao bonus pater familias, ao homem médio ou normal, de boa formação e de sã procedimento.

**2024-07-11 - Processo n.º 60934/22.9YIPRT.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Não há violação do princípio do inquisitório (v.g. artigo 411.º do Código de Processo Civil), por alegada omissão do Tribunal em promover determinadas diligências probatórias, quando se verifique que as mesmas são inúteis e impertinentes.

II - Não tendo o Réu provado os factos que demonstrariam a existência de um contracrédito sobre a Autora, como era seu ónus probatório (cfr. artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil), improcede o correspondente pedido reconvenicional pelo qual se pretendia ver verificada uma compensação de créditos como causa de extinção da sua obrigação (artigo 868.º do Código Civil).

**2024-07-11 - Processo n.º 2992/19.7T8ALM.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - Verificados os pressupostos numa situação em que se imponha o respeito pela “autoridade do caso julgado”, o Tribunal não se deve abster de decidir o pedido correspondente. Pelo contrário, deve decidir e deve fazê-lo em conformidade com a decisão anterior transitada em julgado.

II - No caso dos autos, o Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão transitado em julgado, proferido relativamente à mesma relação contratual aqui “sub iudice”, mas em processo anterior, sustentou que em causa estaria uma “venda fiduciária em garantia” válida, à qual não se aplicaria, designadamente, a proibição legal do pacto comissório.

III - Considerando que a consequência do incumprimento definitivo do contrato pelo devedor, numa venda fiduciária em garantia, determina a perda definitiva do direito de propriedade a favor do credor (beneficiário da coisa vendida em garantia), num caso em que o valor económico da coisa vendida é manifestamente superior ao crédito garantido, o afastamento da proibição legal do “pacto comissório” só se torna aceitável se for corrigido, através do instituto do enriquecimento sem causa (artigo 473.º do Código Civil), o efeito pernicioso e legalmente inadmissível que decorrerá de o credor fazer definitivamente sua a coisa dada em garantia.

IV - Doutro modo, seria permitir o abuso de direito (cfr. artigo 334.º do Código Civil), porque a finalidade social e económica da garantia assim prestada não pode servir finalidade diversa e permitir um enriquecimento ilegítimo do credor e sem causa justificativa.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 1695/18.4T8CSC.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - No âmbito da responsabilidade civil do intermediário financeiro (artigo 324.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários), a prescrição do direito pelo decurso do prazo-regra (de dois anos) constitui uma exceção perentória que tem de ser invocada em juízo pelo intermediário financeiro (artigo 303.º do Código Civil), ao passo que as situações de culpa grave ou do dolo funcionam como contra-exceção, cujo ónus de alegação e prova competirá ao cliente-investidor.

II - Na sequência do entendimento fixado no acórdão do STJ n.º 8/2022, “No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos artigos 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, alínea a), e 314.º do Código dos Valores Mobiliários, na redação anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, e 342.º, n.º 1, do Código Civil, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano”.

III - Não se verifica o nexo de causalidade mencionado em II - se a Autora (investidora) alegou que aquando da subscrição de um produto financeiro o réu (intermediário financeiro) não lhe prestou informação adequada, e que em resultado dessa informação inadequada não se apercebeu de que estava a subscrever um produto que envolvia risco de perda do capital, risco esse que não estava preparada para correr, e nunca quis assumir, dado que pretendia investir apenas em produtos com um nível de risco baixo, quando, julgada a causa, se provou que aquando da subscrição deste produto a autora sabia que podia perder a totalidade do capital investido e, ainda assim persistiu no intuito de subscrever o mesmo, não se tendo provado que desconhecesse aquele risco.

#### **2024-07-11 - Processo n.º 4085/23.3T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - O executado que tenha deduzido pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono beneficia da interrupção do prazo para a dedução de embargos de executado prevista no artigo 24.º, n.º 4, do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

II - Nessas circunstâncias, caso pretenda deduzir embargos de executado, deverá o executado, no prazo de 20 dias previsto no artigo 728.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, contado da data em que foi citado ou notificado, juntar aos autos documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário que formulou (artigo 570.º, n.º 1, aplicável por analogia).

III - A junção aos autos do comprovativo do pedido de apoio judiciário no decurso do prazo para a dedução de oposição à execução constitui requisito da interrupção do prazo referido em I-.

IV - Ainda que o executado assim não proceda, caso o pedido de apoio judiciário venha a ser deferido, e o Instituto da Segurança Social e/ou a Ordem dos Advogados informem o Tribunal da concessão do benefício de Apoio Judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, o prazo para a dedução de embargos interrompe-se.

V- Face ao decidido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 24.º, n.º 5, da LAJ e do juízo de inconstitucionalidade nele vertido, deve entender-se que o prazo para a dedução dos embargos de executado se conta de novo e por inteiro a partir da data em que o executado foi notificado pela Ordem dos Advogados, da decisão de nomeação de patrono, com indicação do respetivo domicílio profissional, nos termos previstos no artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, da LAJ.

VI- Não podendo determinar-se se o executado recebeu a carta referida em V e/ou em que data a recebeu, não podem os embargos de executado que apresentou ser considerados intempestivos

**2024-07-11 - Processo n.º 14526/21.9T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

É nula a escritura de justificação notarial de aquisição com fundamento na usucapião que tem por objeto parcela de terreno rústico não inscrita na matriz predial - artigos 92.º, n.º 1, e 98.º, n.º 1, alínea b), ambos do Código do Notariado, e 280.º, n.º 1, do Código Civil.

**2024-07-11 - Processo n.º 23169/22.9T8LSB.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I- Num contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais que expressamente prevê um período de vigência inicial de 5 anos, automaticamente renovável por períodos de 1 ano salvo oposição manifestada por qualquer um dos contraentes com a antecedência de 180 dias, que não prevê mecanismo semelhante ao consagrado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1098.º do Código Civil, não podem estes preceitos ter-se por aplicáveis, por não se verificar o pressuposto previsto no artigo 1110.º, n.º 1, 1.ª parte, do mesmo Código.

II- Nas condições referidas em I-, a cessação do contrato por iniciativa do inquilino e mediante comunicação imotivada, com efeitos desde data anterior ao termo do prazo inicial de 5 anos constitui o mesmo na obrigação de pagar a totalidade das rendas que se venceriam nesse período temporal.

**2024-07-11 - Processo n.º 568/20.5T8MTJ.L2 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I- A admissibilidade da impugnação da decisão sobre matéria de facto no âmbito de um recurso de apelação depende, nomeadamente, da observância do ónus de especificar os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida – artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

II- Uma tal especificação deve a sua observância deve ser feita facto por facto e não em bloco. E embora se admita que tal possa ser feito relativamente a um conjunto limitado de factos, tal pressupõe que se trate de factos interligados entre si, que estes tenham ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo lugar e modo, e os meios probatórios que sustentam a posição do recorrente sejam os mesmos relativamente a todos os factos desse conjunto.

III- Quando assim não suceda, deve a impugnação da decisão sobre matéria de facto ser rejeitada.

IV- Não cumpre os requisitos descritos em II- uma impugnação da decisão sobre matéria de facto que:

a. tem por objeto trinta e um pontos de facto, não podendo por isso considerar-se que o bloco factual em apreço é integrado por um pequeno número de factos;

b. os factos em questão ocorreram em datas, locais e circunstâncias distintos, não podendo por isso afirmar-se que se acham estreitamente ligados entre si.

V- Se o recurso de apelação tem como pressuposto necessário a alteração da decisão sobre matéria de facto e o Tribunal da relação rejeita a impugnação da decisão sobre matéria de facto relativamente a uma parte dos pontos de facto impugnados e decide não apreciar a mesma quanto a outro ponto de facto, por o considerar insuficiente para conduzir à alteração do decidido pelo Tribunal a quo, necessariamente soçobra a apelação.

**2024-07-11 - Processo n.º 26436/21.5T8LSB-A.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

I - A existência de um fundado receio de perda da quantia patrimonial é um dos fundamentos de decretamento do arresto, devendo o mesmo provir de factos concretos;

II - Não basta o receio subjectivo de ver insatisfeito o direito de que alguém se arroga titular, baseado em suposições ou em conjecturas, sendo necessária a existência de factos concretos, que revelem esse receio de dissipação.

**2024-07-11 - Processo n.º 801/19.6T8SXL.L2 - Relator: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - O incidente de liquidação de sentença visa concretizar uma anterior decisão proferida em acção declarativa, dentro dos limites dessa condenação;

II - Quando a prova produzida no âmbito de incidente de liquidação não for suficiente para se determinar um valor concreto, este pode ser fixado com base na equidade, nos termos do artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil, e tal como resulta do artigo 306.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

**2024-07-11 - Processo n.º 8775/20.4T8LRS-B.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunta: Cristina Coelho**

I - Para a condenação da parte por litigância de má-fé não é suficiente que se mostre objectivamente “preenchida” uma das condutas previstas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil, sendo necessário aferir que aquela, ao assim actuar agiu com dolo ou negligência grave, ou seja, com negligência grosseira, absolutamente censurável e de todo indesculpável.

II - Não faz uso reprovável do processo o interessado que, depois de manifestar a disponibilidade para encetar negociações com os demais interessados com vista à obtenção de um acordo de partilha, que, eventualmente, englobasse um bem imóvel não pertencente ao acervo hereditário, mas cujo preço teria sido pago pelo inventariado, se opõe, ainda antes da conferência de interessados, à realização de avaliação desse imóvel, por não integrar a herança a partilhar, sem prejuízo de se manter disponível para negociações.

**2024-07-11 - Processo n.º 3552/23.3T8OER-B.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - A suspensão da execução por força da dedução de embargos é uma situação excepcional, não tendo lugar por mero efeito do recebimento da petição inicial de embargos de executado.

II - Justifica-se suspender a execução com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 733.º do Código de Processo Civil, se os elementos constantes dos autos (execução e embargos de executado), autorizarem a concluir, numa apreciação sumária e não definitiva, pela consistência da argumentação aduzida e consequente afectação da exigibilidade e liquidez da obrigação exequenda, enquanto pressupostos processuais da acção executiva e não como fundamentos de impugnação de natureza substantiva.

**2024-07-11 - Processo n.º 5812/22.1T8FNC.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I – A identificação do objecto do litígio afere-se em função da identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir, cabendo ao autor o ónus de expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção e formular o pedido.

II - A causa de pedir cumpre sempre uma função individualizadora do pedido e, logo, do objecto do processo, pelo que deve conter, pelo menos, os factos pertinentes à causa e que sejam indispensáveis para a solução que o autor quer obter.

III – Ocorre ineptidão da petição inicial por falta de indicação da causa de pedir, quando se detecta uma omissão do núcleo essencial, ou seja, quando não tenham sido indicados os factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo que justificam a concessão do direito em causa

**2024-07-11 - Processo n.º 1319/22.5T8OER-D.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – A venda em execução está sujeita ao regime geral da compra e venda, ressalvadas as especificidades previstas nos artigos 824.º a 826.º do Código Civil, tendo os mesmos efeitos e acarretando para as partes as mesmas obrigações que decorrem da compra e venda civil.

II - Realizada a venda executiva, extinguem-se os direitos reais do executado e este está obrigado a entregar a coisa, pelo que, não cumprindo essa obrigação, o adquirente pode requerer a entrega do bem, em execução ou incidente que decorrerá nos próprios autos da execução para pagamento de quantia certa.

III – A Lei n.º 31/2023, de 4 de Julho, com entrada em vigor em 5 de Julho de 2023, revogou a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, pelo que os actos de execução de entrega de imóvel que constitui a casa de morada de família da executada, objecto de venda judicial em Setembro de 2023, não podem ser objecto de suspensão com base na previsão do artigo 6.º-E deste diploma legal.

**2024-07-11 - Processo n.º 156/24.7T8OER.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Cristina Maximiano (com voto de vencida)**

I - A arguição da nulidade só é admissível quando a infracção processual não está, ainda que indirecta ou implicitamente, coberta por um qualquer despacho judicial; se há um despacho que pressuponha o acto viciado, o meio próprio para reagir contra a ilegalidade cometida não é a arguição ou reclamação por nulidade, mas a impugnação do respectivo despacho pela interposição do competente recurso.

II – Não se verifica omissão de pronúncia quando na decisão expressamente tomada está tacitamente contida outra decisão que constitui pressuposto necessário da primeira.

III – Porque o direito de defesa constitui uma vertente fundamental do direito à jurisdição, a citação visa possibilitar o seu exercício efectivo, para o que através dela têm de ser transmitidos ao réu os elementos reputados essenciais para o efeito, sob pena de nulidade, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1 e 191.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

IV - A regra geral, em matéria de nulidade da citação, é a do seu conhecimento depender de arguição do réu, com excepção das formalidades previstas para a citação edital ou quando não tenha sido indicado prazo para a defesa e, bem assim, quando, o réu permaneça em situação de revelia absoluta, nos termos do artigo 566.º do Código de Processo Civil, caso em que o tribunal deve averiguar se foram cumpridas todas as formalidades e, perante resposta negativa, ordenar a repetição do acto.

V - A falta de envio de todos os elementos acoplados à petição inicial é susceptível de afectar a defesa do réu, desde logo, afectando o princípio do contraditório, que constitui um dos principais alicerces do processo civil.



**2024-07-11 - Processo n.º 20600/18.1T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Sousa**

Não tendo o Réu, na contestação que apresentou após citação em acção de prestação de contas, invocado defesa no sentido de as contas já terem sido prestadas, e tendo sido proferida decisão, transitada em julgado, que concluiu pela existência daquela obrigação de prestação de contas, encontra-se precludida a possibilidade de o Réu vir, mais tarde no processo, invocar aquela defesa, por força do princípio da concentração da defesa na contestação, consagrado no artigo 573.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 549.º, n.º 1. do mesmo diploma.

**2024-07-11 - Processo n.º 6991/15.0T8ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - A acção de prestação de contas reveste a natureza de uma acção de condenação que segue a forma de processo especial, sendo a respectiva sentença condenatória. Neste tipo de processo, é atribuída exequibilidade à sentença que aprove as contas, relativamente ao saldo que apresentarem, independentemente de uma expressa condenação.

III – A defesa do entendimento jurídico que a sentença oferecida à execução consubstancia título executivo para a concreta execução que foi instaurada, entendimento esse, desconforme com a correcta interpretação da lei e do conteúdo daquela sentença, por si só, não implica a qualificação da respectiva conduta como litigância de má-fé.

**2024-07-11 - Processo n.º 3928/04.5TBSXL-E.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

O artigo 989.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro) reconhece legitimidade ao progenitor com quem o descendente coabita para, depois da maioria deste, intentar procedimento (v.g. previsto no artigo 41.º do RGPTC) com vista à efectivação do direito a alimentos anteriormente fixado.

**2024-07-11 - Processo n.º 21183/22.3YIPRT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

Nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, a Relação deve, mesmo oficiosamente, anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número 1 do citado preceito, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta.

**2024-07-11 - Processo n.º 7521/22.2T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

Tendo o contrato de arrendamento para fins habitacionais e com prazo certo, sido celebrado em 1/1/2011, ou seja, ao abrigo do NRAU (aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro) e subsistindo aquando da entrada em vigor da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, são aplicáveis os novos prazos (v.g. a redução do pré-aviso de oposição à renovação do contrato pelo senhorio), pelo que é válida e eficaz a oposição do senhorio à renovação do contrato, com efeitos em Janeiro de 2022, comunicada ao Réu arrendatário por carta de

9/9/2021, respeitando o prazo de 120 dias previsto no artigo 1097.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil (redacção da Lei n.º 31/2012).

**2024-07-11 - Processo n.º 7927/22.7T8LRS-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunta: Micaela Sousa**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - De acordo com a jurisprudência fixada no AUJ n.º 6/2022 (DR n.º 184/2022, Série I de 2022-09-22), «I – No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação; II – Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo ‘a quo’ na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.»

II - Nos termos do artigo 323.º, n.º 1, do Código Civil, “a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.”

III - Para que o prazo não corra, importa que o titular do direito manifeste vontade de o exercer, materializada na propositura da respectiva ação com conhecimento do devedor, o que ocorre, designadamente, com a citação.

**2024-07-11 - Processo n.º 17218/21.5T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea c), decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexo lógico entre aqueles e esta.

III – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada e não provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

IV – Deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constar das alegações a indicação das passagens exactas da gravação dos depoimentos das testemunhas em que o recorrente se funda para que possa ser proferida decisão diversa e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

V – Atento o teor das normas conjugadas dos artigos 70.º, 483.º, 484.º e 496.º do Código Civil, são indemnizáveis os danos não patrimoniais sofridos em razão da violação culposa do crédito e/ou do bom nome do demandante.

VI – Cabe ao autor a prova da ocorrência do facto ilícito (ofensa do crédito / bom nome) e culposo, bem como da existência, na sua esfera, de consequências negativas, não susceptíveis de avaliação monetária, decorrentes daquela ofensa.

VII – Cessa a ilicitude se o facto violador do crédito / bom nome corresponde ao exercício do direito à informação por um jornalista, de acordo com os critérios que vêm sendo definidos pelo TEDH, em concretização do artigo 10.º da CEDH, cumprindo apurar se a reportagem incide sobre questões de interesse geral, se o jornalista actuou de boa fé e numa base factual exacta, bem como se forneceu informações «confiáveis e precisas», em conformidade com a ética do jornalismo.

VIII – Conforme vem entendendo o TEDH, na vertente da linguagem utilizada, «a liberdade jornalística abrange também o eventual recurso a um certo exagero, ou mesmo provocação».

**2024-07-11 - Processo n.º 1685/20.7T8OER.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa.

II – Apesar de, atenta a redacção do artigo 1185.º do Código Civil, o depósito ser um contrato real quod constitutionem, apenas se considerando celebrado (perfeito) mediante a entrega da coisa, enquanto contrato que é, não prescinde da existência de um acordo de vontades, integrado por proposta e aceitação.

III – A obrigação de restituição fundada em enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- existência de um enriquecimento;
- ausência de causa justificativa para esse enriquecimento;
- que o enriquecimento tenha ocorrido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição;
- que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ressarcimento.

IV – A falta de causa terá de ser não só alegada como provada, de harmonia com o princípio geral estabelecido no artigo 342.º, por quem pede a restituição. Não bastará para esse efeito, segundo as regras gerais do onus probandi, que não se prove a existência de uma causa da atribuição: é preciso convencer o tribunal da falta de causa.

**2024-07-11 - Processo n.º 2967/23.1YIPRT.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

O processo especial previsto pelo regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1/9 não admite o pedido de pagamento da cláusula penal por incumprimento contratual.

**2024-07-11 - Processo n.º 2300/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

1 – Justifica e fundamenta um pedido de alteração da atribuição da casa de morada de família, a alteração relevante e não meramente transitória das circunstâncias que foram pressupostos da atribuição que se visa alterar.

2 - A alteração da capacidade financeira do ex-cônjuge a quem a casa não foi atribuída, associada à cedência da casa para fins de exploração de estabelecimento de alojamento local, pelo ex-cônjuge que teve a casa atribuída da casa, ainda que não afigure contrapartidas financeiras dessa cedência são fundamentos que justificam o pedido de alteração da atribuição da casa de morada de família.

3 – Os mesmos fundamentos justificam que a casa de morada de família seja atribuída ao ex-cônjuge que viu alterada a sua capacidade financeira.

**2024-07-11 - Processo n.º 729/20.7T8BRR-G.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

O direito à impugnação da decisão de facto não subsiste a se mas assume um carácter instrumental face à decisão de mérito do pleito, o que significa que a impugnação apenas deve ser conhecida nas circunstâncias em que a matéria em causa assuma relevância jurídica para a decisão final, face às soluções plausíveis de direito.

**2024-07-11 - Processo n.º 1670/24.0T8VFX-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra Castro Rocha**

1 – A interrupção do prazo a que alude o artigo 24.º, n.º 4, da LAJ, depende, além do mais, da junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo para obtenção de apoio judiciário.

2 - Se o réu já tiver patrono nomeado, o pedido de alteração da finalidade da nomeação do patrono junto dos serviços de Segurança Social não interrompe o prazo, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da LAJ.

**2024-07-11 - Processo n.º 7017/22.2T8GMR.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

1 – Os incoterms – abreviatura para International Commercial Terms - são cláusulas típicas de contratos de compra e venda ou dos contratos mistos de compra e venda e prestação de serviços de transporte de mercadorias.

2 - Os incoterms encontram o seu enquadramento na autonomia da vontade das partes, não a substituindo.

3 – Numa ação intentada contra a seguradora com a qual foi celebrado um contrato de seguro para cobrir o risco de transporte de mercadoria no âmbito de uma venda internacional sujeita ao incoterm CIF (Cost, Insurance and Freight a cargo do vendedor) é necessário apurar os termos do seguro contratado, a fim de poder concluir-se quem pode reclamar a indemnização pela perda da mercadoria.

**2024-07-11 - Processo n.º 1585/23.9T8TVD-D.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto – Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta – Diogo Ravara**

I - No atual regime processual civil comum, não há lugar à retenção da apelação (subida diferida): ou a decisão intercalar admite impugnação autónoma, caso em que esta sobe imediatamente, ou não a admite, caso em que a decisão apenas pode ser impugnada no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1 do artigo 644.º do Código de Processo Civil.

II - Idêntica solução (inexistência de subida diferida) vigora no regime adjetivo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro).

III - A reclamação prevista no artigo 643.º do Código de Processo Civil é o meio processual adequado (apenas) à impugnação das decisões que não admitem o recurso ou que, ilegitimamente, retêm a sua subida, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 641.º. Não cabe ao relator (nem à conferência) apreciar ou sanar outras irregularidades ocorridas perante a 1.ª instância detetadas aquando da análise dos autos.

**2024-07-11 - Processo n.º 3742/22.6T8OER.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - Não devem ser confundidos, nem a factualidade instrumental indiciária da ocorrência da factualidade essencial, nem um simples meio da sua prova, com tal factualidade essencial, objeto da pronúncia na decisão sobre a matéria de facto.

II - Sendo o facto essencial o valor de uma viatura, deve o tribunal afirmar como provado tal valor (ou/e considerar não provado o valor alegado), e não apenas dar como provado que a viatura foi avaliada (designadamente, extra processualmente) num determinado montante. O parecer (avaliação) e o facto essencial (valor) são realidades diferentes.

III - Resultando o dano de um estrago numa viatura, a indemnização em dinheiro, modalidade aceite pelas partes, deve permitir custear a eliminação de tal estrago (artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil).

IV - O incidente pós-decisório de liquidação não é uma segunda oportunidade para a parte provar os factos essenciais que constituem a causa de pedir ou a exceção – totalmente pretéritos e plenamente conhecidos na data da formulação do pedido.

V - Não é admissível uma duplicação de instâncias declarativas (uma segunda chance), quando a parte não satisfaz o seu ónus da prova, já tendo disposto na ação (instância principal) de todos os meios de prova (ou da possibilidade de os produzir) de que poderia dispor numa nova instância declarativa incidental de liquidação.

**2024-07-11 - Processo n.º 27511/21.1T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - A deficiente motivação da convicção (662.º, n.º 2, alínea d), do Código de Processo Civil) não gera a nulidade da sentença. A consequência da deteção deste vício é apenas a prescrição da sua supressão, aperfeiçoando-se a motivação, como ato preparatório da pronúncia do tribunal ad quem sobre o objeto da impugnação.

II - A lei não obriga a que a motivação da decisão de facto obedeça a uma metodologia específica. Qualquer estratégia discursiva é válida, desde que permita apreender o raciocínio probatório do julgador.

III - As testemunhas devem depor sobre a realidade que perceberam ou sentiram (experimentaram) quando contactaram, por algum modo, com a relação material controvertida. Dito de uma forma crua, devem depor sobre o que viram, ouviram, cheiraram, saborearam, sentiram e, nalguns casos, no que estavam a pensar no momento em que ocorreu esse contacto; não sobre o que “acham”, oferecendo a sua interpretação dos factos.

IV - Não cabe às testemunhas fazer a análise dos escritos produzidos por terceiros, oferecidos como prova documental. É, por regra quase sem exceção, inútil e despropositado, no decurso da produção de prova em audiência final, obter da testemunha a leitura de documentos juntos aos autos e solicitar o seu comentário sobre o conteúdo destes. Esta atividade interpretativa cabe ao juiz (ou, nos casos previstos na lei, a um perito regularmente nomeado).

V - Os casos nos quais se discute a ocorrência do sinistro, sendo este o furto de uma viatura segurada, caracterizam-se por neles se confrontarem duas narrativas antagónicas – à afirmação da ocorrência do furto contrapõe-se, de modo mais ou menos assumido, a afirmação da ocorrência da burla – e por os factos cuja prova está ao alcance do lesado serem, normalmente, meramente indiciários (factos instrumentais). Nestes casos, as dificuldades probatórias não são maiores; são, sim, dirigidas a diferente objeto – aos factos instrumentais que podem, efetivamente, ser diretamente provados pelo segurado.

VI - Da conjugação das referidas duas características sinistro resulta que, sendo produzida prova concludente sobre factos indiciários da ocorrência do furto, a contraprova que parte contrária ofereça (artigo 346.º do Código Civil) reconduz-se à prova de indícios da ocorrência de burla. Se não for produzida prova da existência de indícios concludentes burla, a prova indiciária produzida pelo lesado sobre factos instrumentais – quando seja, como é normal, a única possível – não pode deixar de ser suficiente para que, a partir dela, se possa considerar provado o facto essencial – a apropriação não consentida (o furto).

VII - Ainda que se considere que, em geral, o standard probatório vigente no nosso regime processual civil é mais exigente, devemos aceitar, no que respeita à prova do referido facto essencial, ser suficiente a probabilidade prevalecte da ocorrência do furto – relativamente à probabilidade de ocorrência de burla.

VIII - Em boa parte dos casos desta natureza, a convicção do julgador sobre a ocorrência do sinistro, nascendo da prova direta dos factos instrumentais indiciários, adquire a necessária segurança com a audição das alegadas vítimas do furto (ou alegados burlões), quando os seus depoimentos revelam a sinceridade do depoente e o seu carácter probó – este também sugerido pela sua restante vida conhecida. O modo como decorre o depoimento pode contribuir para a formação da convicção do julgador, podendo esta convicção ser racionalmente motivada.

**2024-07-11 - Processo n.º 20114/20.0T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

I - O condomínio tem obrigação de garantir a normal fruição das partes comuns, ou seja, tem o dever de realizar as obras necessárias a que as normais utilidades das partes comuns estejam presentes e sejam fruídas por todos os condóminos.

II - Estando em causa a fruição da utilidade defensiva de uma parede exterior – v.g., defesa contra os elementos climáticos –, tem o condomínio a obrigação de garantir, designadamente, a sua adequada impermeabilização.

III - A obrigação legal referida nos pontos anteriores não é excluída pelo facto de as deficiências nas partes comuns do prédio resultarem, total ou parcialmente, de defeitos, insuficiências ou características de construção.

IV - Por força do disposto na parte final do artigo 914.º do Código Civil, cabe ao vendedor provar que ignorava sem culpa (aceção subjetiva ética de boa-fé) a existência do defeito, no momento da venda.

**2024-07-11 - Processo n.º 8604/23.7T8SNT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - No procedimento cautelar de arrolamento dos bens comuns do casal, previsto no artigo 409.º do Código de Processo Civil, instaurado como preliminar de uma ação de divórcio, o requerente tem o ónus (de alegação) de afirmar a natureza comum dos concretos bens ou ativos cujo arrolamento pede, isto é, tem o ónus de alegar os factos dos quais resulta essa natureza.

II - A norma enunciada no n.º 1 do artigo 539.º do Código de Processo Civil não dispõe sobre a responsabilidade pelas custas, em conformidade com a decisão final do procedimento cautelar. Diz esta disposição legal apenas respeito à existência da obrigação de autoliquidação da taxa de justiça com a apresentação do articulado da parte.

## **SESSÃO DE 25-06-2024**

**2024-06-25 - Processo n.º 2448/24.6T8ALM-A.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - O justo receio de perda de garantia patrimonial ocorre sempre que o devedor tenha, ou se disponha a ter, comportamentos, indiciados por factos concretos e objetivos, em relação ao seu património que façam recear pela possibilidade de satisfação do crédito do credor.

II - Ao requerente incumbe alegar esses factos concretos e prová-los, ainda que tal prova se faça em termos menos exigentes.

III - O indeferimento liminar do procedimento cautelar de arresto só é possível nas situações previstas no artigo 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o pedido seja manifestamente improcedente ou ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis e de que o juiz deva conhecer oficiosamente.

IV - Se não ocorrer a referida manifesta improcedência, mas se o tribunal entender que os factos alegados são pouco desenvolvidos ou genéricos, deve proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento do requerimento inicial, em obediência aos princípios da economia processual, do inquisitório e da cooperação.

**2024-06-25 - Processo n.º 5450/23.1T8GMR.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Micaela Sousa**

I - Tendo em conta o disposto nos artigos 639.º, n.º 1 e 640.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, quando o apelante impugne a decisão da matéria de facto, das conclusões devem constar os concretos pontos de facto impugnados e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre os mesmos.

II - A aplicação do regime de guarda partilhada deve ser adotado quando satisfaça o interesse superior da criança, analisado casuisticamente, ponderando vários fatores, quer relativos aos pais, quer à criança, e a sua manutenção depende do benefício trazido ao são e harmonioso desenvolvimento da criança, tendo em conta o seu superior interesse.

III - O interesse do menor é um conceito vago e genérico que, devendo ser entendido como “o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, e permite ao juiz alguma discricionariedade, mas exige bom senso e ponderação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, e as várias normas com implicação na questão.

IV - O direito da criança a ser ouvida e de não pretender a divulgação das declarações que prestou configura-se como direito fundamental, internacionalmente reconhecido, a ser respeitado dentro e fora do tribunal.

**2024-06-25 - Processo n.º 7338/21.1T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I – A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo, com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

III - Cabe ao/à Recorrente convencer o Tribunal ad quem que o Tribunal a quo violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, não bastando uma mera contraposição de meios de prova, sendo essencial que proceda, ele/a própria, a uma análise crítica da fundamentação fáctica apresentada, com vista a demonstrar em que pontos se afasta do juízo que os princípios e as regras legais, racionais, da lógica ou da experiência comum, imporiam.

IV - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

**2024-06-25 - Processo n.º 5924/18.6T8ALM.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - A movimentação da conta pode ser confiada a terceiro pelo próprio titular, através da atribuição de poderes de representação (procuração) ou através de uma simples autorização. No primeiro caso, é o próprio titular

quem juridicamente, movimenta a conta; no segundo, é o autorizado, agindo em nome próprio, mas munido da legitimidade “intrusiva”, conferida pelo titular. O autorizado atua em nome próprio.

II - O autorizante é livre de estabelecer os limites que entender, podendo estabelecer limites no que respeita ao tipo de atos a praticar e aos fins dos atos a praticar.

III - A autorização para movimentar conta bancária à ordem DO do autorizante estende-se a todas as demais contas associadas ou satélites de tal conta conexas com aquela.

IV - A conta bancária DO assume um caráter nuclear, moldando toda a relação bancária subsequente (contrato-quadro), centralizando a expressão das relações subseqüentes a crédito e a débito entre o cliente e o banco. As demais subcontas constituídas posteriormente, como é o caso de conta de ativos financeiros, estão umbilicalmente ligadas à conta base DO, não podendo ser constituídas isoladamente.

V - O titular autorizante, ao munir o autorizado de autorização sem restrições para movimentar a conta bancária base e as contas a ela associadas, colocou os valores aí existentes na disponibilidade do autorizado, ocorrendo uma tradição simbólica desses valores (cf. artigo 1263.º, alínea b), do Código Civil) pelo que, estando ainda demonstrado o animus donandi, ocorreu uma doação válida.

#### **2024-06-25 - Processo n.º 3500/23.0T8OER.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - O artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil (Danos causados por coisas ou animais) consagra uma presunção de culpa e de ilicitude de modo que, ocorrendo danos, presume-se ter existido incumprimento do dever de vigiar da pessoa que detém a coisa.

II - Cabe apenas aos autores provar que as infiltrações ocorridas nas suas frações são provenientes da fração do réu, não lhes cabendo demonstrar a causa específica das infiltrações.

III - Ao Réu cabia ilidir a presunção de culpa demonstrando que cumpriu os competentes deveres de vigilância do seu imóvel ou então demonstrando que os danos se teriam produzido ainda que esses deveres tivessem sido cumpridos.

#### **2024-06-25 - Processo n.º 2441/22.3T8CSC-A.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - O processo civil não é apenas o meio de que as partes se socorrem para receberem a proteção jurisdicional de que carecem, antes constituindo uma instituição de ordem pública, cuja integridade é defendida e salvaguardada pelo próprio Estado, como meio de defesa e garantia da paz social.

II - Por conseguinte, o Estado, enquanto comunidade, é o principal atingido com a ofensa perpetrada por quem atua no processo civil com má-fé, donde a litigância de má fé surgir como um instituto processual, de tipo público e que visa o imediato policiamento do processo.

III - A propósito da alínea a) do n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil, atua ilicitamente a parte se sabe ou devia saber que a sua pretensão, quer atendendo aos aspetos de facto, integradores da potencial causa de pedir, quer atendendo aos efeitos que deles são retirados, através da formulação de um pedido, não é compatível com aquilo que o sistema dita, identificando-se, através deste tipo, o dever da parte de indagar, antes de propor a ação, dos fundamentos da sua pretensão.

IV - A propósito da alínea b) do mesmo normativo, altera, em sede de recurso e de forma dolosa, a verdade dos factos, apresentando uma versão inverdadeira dos mesmos, o apelante que afirma, nas alegações e nas conclusões recursivas, que não teve oportunidade de contraditar determinada questão suscitada num requerimento apresentado pela contraparte em 1.ª instância, por não ter sido dele notificado, quando na verdade o foi, e ao qual respondeu em peça processual onde expressamente afirma que responde àquele requerimento, contraditando a questão nele suscitada.



**2024-06-25 - Processo n.º 21387/22.9T8SNT-B.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - Não sendo de desconsiderar, na venda por negociação particular, o critério determinante vertido no artigo 821.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, para a venda mediante propostas em carta fechada, no qual se estabelece a regra de que só devem ser aceites propostas de valor inferior ao indicado no artigo 816.º, n.º 2, desde que exequente, executado e todos os credores com garantia real nisso consintam ou acordem, releva, sobretudo e decisivamente, a ponderação e a apreciação do juiz à luz de cada caso concreto.

II - Assim, sempre que se pretenda realizar a venda de um bem por negociação particular, por valor inferior ao seu valor base, é necessária a autorização do juiz, de modo a garantir-se a defesa “dos interesses de todos os interessados”, sobretudo, exequente, executado e credores reclamantes, sempre, no entanto, à luz do que pode ser apelidado de critério da razoabilidade temporal da venda executiva.

III - É que, entre os ditos interesses, avulta naturalmente o interesse do exequente em cobrar o seu crédito num período de tempo tão curto quanto possível, e o interesse do executado em não ver o seu património sujeito à execução, desbaratado pela urgência na efetivação daquele direito do credor.

**2024-06-25 - Processo n.º 1116/22.8T8MTJ.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - O artigo 597.º do Código de Processo Civil é, essencialmente, tributário de um dos princípios integrantes do princípio da gestão processual (artigo 6.º), o princípio da adequação formal (artigo 547.º), que orienta todos os processos, mas que nas causas de menor valor exige mais atenção do juiz.

II - Por conseguinte, ao juiz compete, naquele tipo de ações, decidir sobre a prática de certos atos que a lei insere na tramitação do processo comum de declaração, sendo, em princípio, discricionário o seu quanto à prática desses atos.

III - Numa ação de valor não superior a metade da alçada da Relação, em que, findos os articulados, o juiz optou pela não realização de qualquer um dos atos previstos nas alíneas a) a f) do artigo 597.º, avançando diretamente para a audiência final (al. g)), nenhuma nulidade foi cometida.

IV - No entanto, ainda que alguma nulidade tivesse sido cometida, tratar-se-ia de uma nulidade processual (artigo 195.º, n.º 1), e não de qualquer uma nulidade das nulidades da sentença, previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 615.º do mesmo Código.

V - O artigo 263.º trata de uma habilitação «inter vivos» que, ao invés do que ocorre nas situações de transmissão «mortis causa», se apresenta com carácter facultativo, não sendo, por isso, condição «sine qua non» do prosseguimento da causa, pois que, enquanto tal não ocorrer, o transmitente continua a ter legitimidade para a demanda, até ao final do pleito, sendo certo que, por outro lado, a dedução do incidente não susta o andamento da causa principal e da instância.

VI - Assim, o adquirente da coisa em litígio pode ser habilitado como sucessor do alienante, ou deixar de o ser, continuando, neste caso, o transmitente a figurar como parte, ainda que já não tenha interesse na ação, passando, então, à categoria de substituto processual do adquirente ou do cessionário.

VII - Provando-se que:

- A solicitou a B que lhe apresentasse um orçamento para efeitos de manutenção e reparação de uma máquina;

- B solicitou a A a entrega da máquina nas suas instalações, para veio a ser deslocada;

- B, para proceder ao diagnóstico da avaria necessitou de desmontar, e desmontou mesmo, o motor da máquina, o que fez sem previamente apresentar a A orçamento para proceder ao referido diagnóstico, e sem lhe comunicar os custos para o efeito, uma tal factualidade:

- não revela a celebração de qualquer contrato, seja ele de que natureza for, nomeadamente de empreitada, pois nem sequer o pedido de elaboração ou a elaboração de um orçamento para a realização de determinada obra e a resposta ao pedido a indicar o preço, seria suscetível de configurar um contrato daquela natureza;

- não revela, sequer, a existência de uma proposta contratual;

- não revela, tão-pouco, um qualquer pré-acordo.

VIII - O que a descrita factualidade revela é, apenas e só, a existência de uma fase preliminar (que não passou disso mesmo) de um contrato de empreitada, enquanto modalidade do contrato de prestação de serviços (artigos 1154.º e 1155.º do Código Civil), através do qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço (artigo 1207.º).

IX - Um dos requisitos essenciais para aplicação do instituto do direito de retenção consiste na necessidade de o crédito de que o retentor é titular estar em conexão com a própria coisa, resultando de despesas por causa dela feitas ou de danos por ela causados.

X - Provando-se que o responsável de B afirmou perante o advogado de A, que não lhe restituía a referida máquina, enquanto esta não lhe liquidasse faturas em dívida referentes a serviços prestados noutros equipamentos, afastada está a conexão material referida em IX, pois os créditos que B, enquanto retentora, invoca para exercer o direito de retenção sobre a máquina de A, não resultam de despesas feitas por causa da máquina retida ou de danos por ela causados.

#### **2024-06-25 - Processo n.º 3511/19.0T8VFX.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - Impõe-se ao julgador da 1.ª instância que indique quais os concretos meios de prova produzidos nos autos que considerou, procedendo, em seguida à sua análise conjugada e crítica, para, então, finalmente, concluir no sentido de dar como provados ou não provados os factos relevantes para a decisão da causa.

II - Assim, pois, no respeitante à motivação da decisão da matéria de facto, prova e não provada, deve o julgador especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, indicando os concretos meios de prova e declarando por que razão, sem perda da liberdade de julgamento garantida pela manutenção do princípio da livre apreciação das provas (artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil), deu mais credibilidade a uns meios de prova do que a outros.

III - Nessa motivação deve o juiz desenvolver uma argumentação justificativa da qual hão-de resultar as boas razões que a fazem aceitar razoavelmente, ou seja, deve demonstrar a consistência dos vários aspetos da decisão.

IV - Da motivação da decisão de facto deve resultar inequivocamente que a mesma foi tomada em todos os seus aspetos de maneira racional, à luz de critérios objetivos e controláveis de valoração, e, conseqüentemente, de forma imparcial.

IV - Não estando motivada a decisão proferida sobre cada um dos pontos de facto impugnados, deve a Relação determinar, mesmo oficiosamente, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea d), a devolução do processo ao tribunal de 1.ª instância, para que aí se proceda a tal motivação, revelando aquele preceito que a falta ou a deficiência da motivação da decisão da matéria de facto não constitui causa de nulidade da sentença, antes dando lugar ao uso, pela Relação, do denominado poder cassatório ou rescisório mitigado.

#### **2024-06-25 - Processo n.º 2216/20.4T8CSC.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - Na prolação de uma sentença o juiz nunca pode perder de vista a questão da identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar, sendo que a delimitação do conhecimento do tribunal deve ser encontrada nos articulados, cuja função específica consiste exatamente em fornecer ao juiz a delimitação nítida da controvérsia, o que significa que é pelos articulados, e não apenas pelo pedido, que o juiz há-de aperceber-se dos termos precisos do litígio ventilado entre o autor e o réu.

II - Assim, sem embargo de o tribunal ser livre na qualificação jurídica dos factos, tem de haver identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar, devendo o juiz, ao julgar, manter-se sempre dentro dos limites, quer do pedido, quer da causa invocada pelo autor, o mesmo é dizer, dentro do objeto da ação.

III - É o que sucede numa situação em que, invocando a autora, na causa de pedir, uma denúncia contratual que, em seu entender, não produziu efeitos por desrespeito do prazo contratualmente previsto para o efeito, o juiz decide a causa com fundamento numa resolução ilícita do contrato pela ré.

IV - A questão da extensão da autoridade do caso julgado apenas à parte decisória da sentença ou também aos seus fundamentos, tem sido abordada à luz de três teorias: a teoria amplexiva, a teoria restritiva e a teoria mista.

V - No acolhimento da chamada teoria mitigada ou mista, entende-se que todas as questões e exceções suscitadas e solucionadas na sentença, por imperativo legal e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor, estão compreendidas na expressão «precisos limites e termos em que se julga», contida no artigo 621.º do Código de Processo Civil, ao definir o alcance do caso julgado material, pelo que também se incluem neste.

VI - Encontram-se, assim, contempladas nos limites objetivos do caso julgado todas as questões e exceções suscitadas e solucionadas, ainda que implicitamente, na sentença, que funcionam como pressupostos necessários e fundamentadores da decisão final, o que significa que a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário da predita parte do julgado, e sem as quais não seria possível a chegada à parte dispositiva.

VII - Por conseguinte, apesar da eficácia do caso julgado material incidir nuclearmente sobre a parte dispositiva da sentença, a mesma alcança também a decisão daquelas questões preliminares que constituam antecedente lógico indispensável da parte dispositiva do julgado, ou seja, os fundamentos, sejam de facto, sejam de direito, que entronquem na decisão do pleito enquanto limites objetivos dessa decisão, em homenagem à economia processual e à estabilidade e certeza das relações jurídicas: é a acima identificada tese mista, mitigada, também denominada tese eclética.

VIII - O âmbito objetivo do caso julgado, a sua autoridade, integra, assim, os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, que com ela estejam estruturalmente conexos.

IX - No caso sub judice, foi em consequência de, num antecedente iter lógico indispensável da parte dispositiva da sentença proferida no Processo n.º 8946/14.2YIPRT, que nela indiscutível e indissociavelmente entronca, se ter decidido que:

a) através da carta que enviou à autora com data de 1 de março de 2013, a ré denunciou o contrato de prestação de serviços entre ambas celebrado no dia 5 de dezembro de 2008, e que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2009;

b) contrariamente ao que a ré pretendia, essa denúncia não produziu efeitos no dia 31 de março de 2013;

c) após o dia 31 de março de 2013, o contrato continuou vigente e a produzir efeitos entre as partes;

d) a denúncia do contrato operada pela ré através da carta referida em a), apenas produzia efeitos a 31 de dezembro de 2016,

que a sentença proferida naquele processo, transitada em julgado, condenou a ré nos termos expressos na sua parte dispositiva, ou seja:

i) a pagar à autora o montante de € 10.241,14, titulado na fatura n.º 1120, emitida no dia 19 de abril de 2013, com vencimento em 30 de abril de 2013;

ii) a pagar à autora o montante de € 10.241,14, titulado na fatura n.º 1121, emitida no dia 7 de maio de 2013 e com vencimento em 31 de maio de 2013;

iii) a pagar à autora juros de mora sobre as quantias referidas em i) e ii).

X - Significa isto que a descrita decisão preliminar contida na sentença proferida no Processo n.º 8946/14.2YIPRT, prévia à sua parte dispositiva, ou seja, os indicados pressupostos ou antecedentes lógicos indispensáveis à sua parte dispositiva, está abrangida, têm o efeito e alcance de caso julgado nesta ação a que se reporta o presente recurso, aqui se impondo em termos vinculativos.

XI - Por conseguinte, não pode qualquer outro tribunal contrariar ou alterar o que, neste segmento, ficou decidido, em termos vinculativos, na sentença proferida no Proc. n.º 8946/14.2YIPRT:

a) o contrato foi denunciado pela ré através da carta que enviou à autora com data de 1 de março de 2013;

b) a denúncia não produziu efeitos no dia 31 de março de 2013;

c) os efeitos dessa denúncia reportam-se a 31 de dezembro de 2016.

XII - Logo, não podia o tribunal a quo ter decidido, como o fez na sentença aqui sob recurso. que o mesmo contrato de prestação de serviços celebrado entre as mesmas partes, cessou por resolução (que a sentença considera ilícita) operada pela ré, pois a isso se opunha a autoridade do caso julgado decorrente da sentença proferida no Processo n.º 8946/14.2YIPRT.

XIII - Tendo a ré operado a denúncia por carta enviada à autora no dia 1 de março de 2013, a qual, no entanto, só produziu efeitos a 31 de dezembro de 2016, o contrato manteve-se plenamente válido e eficaz até esta data e, conseqüentemente, as partes vinculadas ao cumprimento das prestações a que se obrigaram.

XIV - O não cumprimento, pela autora, das prestações a que se encontrava vinculada até 31 de dezembro de 2016, por causa imputável à ré, confere-lhe o direito a receber desta o valor correspondente a cada uma das prestações mensais acordadas até esta data, descontados, sob pena de enriquecimento injustificado:

- os valores correspondentes aos serviços que não prestou. e podia ter prestado, por não dependerem de solicitação da ré;

- os benefícios que a autora colheu com o não cumprimento das prestações por causa imputável à ré, como sejam as despesas que teria para cumprir a prestação devida, como por exemplo, despesas correspondentes a custos de transportes, custos laborais, remunerações devidas a fornecedores e a subempregados.

XV - A dedução dessas despesas deve corresponder ao valor que a autora teria de despendido para cumprir, considerando as suas capacidades e o contexto em que se propunha cumprir, mas assumindo que, nas diligências preparatórias do cumprimento, seriam respeitados todos os deveres de diligência e cuidado que lhe coubessem.

XVI - O credor de indemnização ilíquida só tem direito a juros moratórios concedidos “a forfait” pela lei, a partir do momento em que o tribunal ou as partes fixem o montante dessa indemnização.

## **2024-06-25 - Processo n.º 2816/19.5T8CSC.L1 - Relator: José Capacete**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Sendo a causa da resolução de um contrato de arrendamento o não pagamento das rendas, pode ser exercido judicial ou extrajudicialmente (artigo 1047.º do Código Civil):

- judicialmente, ou seja, com recurso à ação de despejo regulada no artigo 14.º do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, caso em que o direito à resolução caduca logo que o arrendatário, até ao termo do prazo para a contestação da ação declarativa, pague, deposite ou consigne em depósito as somas devidas e a indemnização referida no n.º 1 do artigo 1041.º (artigo 1048.º, n.º 1);

- extrajudicialmente, através de comunicação ao arrendatário, nos termos do artigo 1084.º, n.º 2, caso em que deverão ser observados os formalismos previstos no artigo 9.º, n.º 7, do NRAU, ou seja, devendo a notificação ser efetuada mediante notificação avulsa, ou mediante contacto pessoal de advogado, solicitador ou solicitador de execução, comprovadamente mandatado para o efeito.

II - O meio extrajudicial de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas é meramente optativo, podendo o senhorio, se entender ser essa a opção que melhor corresponde aos seus interesses, resolver o contrato, com esse fundamento, utilizando para o efeito o meio processual comum, ou seja, a ação de despejo, logo que o inquilino incorra em situação de mora relevante.

III - Apesar da revogação do artigo 655.º do Código Civil pelo NRAU, o preceituado no n.º 2 daquele artigo continua a aplicar-se aos contratos de arrendamento anteriormente outorgados, em função do que se dispõe no artigo 59.º, n.º 1, do NRAU, em conjugação com o disposto no artigo 12.º do Código Civil.

IV - A não fixação expressa do número de renovações do contrato de arrendamento de prédio urbano para as quais se manteria a fiança, determinava a extinção dessa obrigação do fiador 5 anos após a 1.ª renovação, desde que prestada em contrato celebrado na vigência daquela disposição legal.

V - Num caso em que:

i) consta de uma cláusula que «o contrato de arrendamento é feito pelo prazo de 5 anos que decorre entre dia 1 de Março de 2004 e o dia 29 de Fevereiro de 2009 (...);»;

ii) não há, no contrato, qualquer referência à renovação do arrendamento;

iii) está provado que «esse contrato de arrendamento foi renovado pelo prazo de três anos por quatro vezes, nomeadamente a 1 de Março de 2009, 1 de Março de 2012, 1 Março de 2015 e 1 de Março de 2018, sem que tenham sido feitas quaisquer actualizações de renda», a fiança extinguiu-se no último dia do mês de fevereiro de 2014, pelo que o fiador não pode ser responsabilizado pelas rendas vencidas e não pagas a partir desta data.

**2024-06-25 - Processo n.º 3464/22.8T8CSC.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - É lícita a permissão de utilização precária de um bem imóvel da herança por parte do herdeiro e cabeça-de-casal, ainda que no seu interesse próprio, porque não se traduz em ato de oneração ou disposição duradoura ou definitiva, compreendendo-se no âmbito dos poderes gerais de administração que a lei lhe reconhece (cfr. artigo 2079.º do Código Civil).

II - Sendo esse cabeça-de-casal destituído e substituído nessas funções pela outra co-herdeira, que agora expressa a sua oposição a essa ocupação do imóvel, pretendendo assim ter esse bem disponível para a herança, essa utilização passa a ser ilícita, porque não tolerada pelo legal representante da herança, que age no exercício dos seus poderes gerais de administração (artigo 2079.º).

III - Deixando essa ocupação de ser tolerada, ela traduz-se também num benefício ilegítimo do ocupante obtido à custa da herança, que assim está privada de utilizar esse bem em seu benefício.

IV - A privação do uso desse bem pela herança constitui um dano suscetível de indemnização, nos termos dos artigos 483.º, 562.º, 564.º e 566.º, mesmo que o ocupante seja co-herdeiro na herança e, no final, possa vir a também a beneficiar da indemnização devida à herança pelos prejuízos que assim lhe tenha causado.

**2024-06-25 - Processo n.º 13676/10.1YYLSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - A decisão que tem por objeto reclamação de uma nota discriminativa de despesas e honorários de Agente de Execução, apresentada no âmbito de ação executiva para pagamento de quantia certa, não é configurável como decisão sobre “incidente processado autonomamente” para efeitos do preenchimento da previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 644.º do Código de Processo Civil.

II - Considerando que a quantia exequenda já se mostra integralmente liquidada extrajudicialmente, mas a Sra. Agente de Execução condiciona a prolação da decisão de extinção da instância executiva à apreciação definitiva da reclamação incidente sobre a nota discriminativa de despesas e honorários que apresentou nos autos, o que objetivamente impossibilita o recurso da decisão recorrida nos termos do artigo 644.º, n.º 3, deverá a apelação ser admitida ao abrigo do princípio da adequação formal, nos termos do artigo 547.º, como se já tivesse sido proferida a decisão final, de acordo com o disposto no artigo 644.º, n.º 1, alínea a). “ex vi” do artigo 852.º, sob pena de ficarmos numa situação de impasse inaceitável e incompreensível.

III - O Agente de Execução só tem direito à remuneração adicional prevista no artigo 18.º, n.ºs 5 a 15, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, ou no artigo 50.º, n.ºs 5 a 16, da Portaria n.º 282/2013, de 19 de Agosto, se demonstrar que existiu um nexo de causalidade entre a atividade por si concretamente desempenhada no quadro do exercício das suas funções no processo executivo e o êxito da ação executiva, traduzido numa concreta de satisfação do interesse creditório do exequente. O que passa pela prova de que a sua atividade foi relevante para a obtenção do concreto resultado final que justifica a extinção da execução, atendendo-se assim à “eficiência e eficácia” da sua atividade.

IV - Para esse efeito não basta demonstrar que realizou a penhora de imóveis e chegou a promover a sua venda, quando sobre esses bens já incidiam hipotecas a favor do exequente, que logo os nomeou à penhora no requerimento executivo, sendo que o crédito exequendo veio a ser satisfeito na sequência de acordo extrajudicial, no qual o Agente de Execução não teve qualquer intervenção, o qual passou pela venda voluntária de um dos bens penhorados a terceiros.

**2024-06-25 - Processo n.º 7165/22.9T8LSB.L2 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 268/94 de 25 de Outubro, a ata da assembleia de condomínio que contém a deliberação que aprovou o montante das contribuições ou despesas devidas pelos condóminos ao condomínio, constitui título executivo.

II – Não é título executivo nos termos da disposição legal referida em I. a ata de uma assembleia de condóminos que, reportando-se a determinado intervalo temporal, se limita a enumerar os montantes globais anuais das contribuições em falta por parte de um condómino.

**2024-06-25 - Processo n.º 309/24.8T8CSC.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - A prolação de decisão final em procedimento cautelar comum, em situações em que, findos os articulados, permanecem controvertidos factos com relevância para a decisão final, tendo as partes oportunamente apresentado requerimentos probatórios configura uma decisão-surpresa, decorrente da omissão de um ato legalmente prescrito, a saber a realização da audiência final (artigos 367.º, n.º 1 e 295.º, este aplicável ex vi do artigo 365.º, n.º 3) e, em consequência a observância do princípio do contraditório dinâmico (artigo 3.º, n.º 3).

II - Quando o Tribunal profere uma decisão depois da omissão de um ato obrigatório, tendo essa omissão relevância para o exame ou decisão da causa verifica-se não só uma nulidade secundária (artigo 195.º), mas também a nulidade da decisão, por excesso de pronúncia (artigo 615.º, n.º 1, alínea d)), uma vez que, ao proferir tal decisão, conhece de matéria que, naquelas circunstâncias, não podia apreciar.

**2024-06-25 - Processo n.º 88/21.0T8AGH.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - O objectivo da impugnação da decisão sobre a matéria de facto é atacar a forma como os factos foram decididos em primeira instância e deve ser efectuada através da análise crítica da valoração da prova existente nos autos.

II - Essa análise crítica pressupõe um exame detalhado de toda a prova produzida, decompondo-a de forma lógica e estruturada, por forma a que se possa chegar a conclusão diversa da encontrada pelo tribunal recorrido.

III - Ou seja, ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto, o apelante tem de proceder à análise dos depoimentos prestados, confrontando-os com a demais prova, mesmo que em sentido contrário, harmonizando todos esses elementos e assim apresentando a sua versão dos factos.

**2024-06-25 - Processo n.º 237/22.1T8LNH.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - O artigo 493.º do Código Civil estabelece uma presunção de culpa por parte de quem tem a seu cargo a vigilância de coisas, móveis ou imóveis, animais ou exerce uma actividade perigosa, pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, assim se derogando a norma constante do artigo 487.º, n.º 1.

II - A pessoa responsável nos termos do artigo 493.º, n.º 1, pode ilidir a presunção de culpa que sobre si impende provando que cumpriu o dever de vigilância que ao caso cabia ou demonstrando que os danos se teriam produzido ainda que tal dever tivesse sido observado.

**2024-06-25 - Processo n.º 1671/20.7T8FNC.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - A lesão que integra o dano biológico pode vir a determinar a indemnização de danos de natureza patrimonial e/ou não patrimonial, conforme os casos, devendo, por isso, ser ressarcida autonomamente.

II - O valor indemnizatório deve ser fixado atendendo aos elementos fácticos constantes dos autos, mormente a esperança de vida do lesado, as lesões decorrentes do acidente e sequelas existentes e reflexos do mesmo na sua vida profissional, a par das perdas patrimoniais verificadas e que se tenham verificado.

**2024-06-25 - Processo n.º 17268/20.9T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - A participação de acidente de viação, sendo um documento emitido por um oficial público, no âmbito das suas competências, é um documento autêntico, nos termos e para os efeitos do artigo 369.º do Código Civil.

II - Estando assente que o veículo da Autora, de tracção traseira, circulava, durante o dia e com chuva intensa, em local configurando uma recta, com boa visibilidade, a uma velocidade entre 90 a 120 Km/hora, quando o veículo fugiu de traseira, fez aquaplaning e se despistou, embatendo no rail de protecção do lado direito da auto-estrada e que as medidas das ranhuras dos pneus traseiros do veículo eram inferiores ao mínimo legal, tem de se concluir que o mau estado de conservação do veículo é causa do agravamento dos danos verificados.

**2024-06-25 - Processo n.º 2887/20.1T8FNC.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

Quando a decisão proferida em 1.ª instância seja deficiente quanto à forma como se mostra explicado o raciocínio cognitivo que levou a que fossem considerados provados ou não provados determinados factos, não pode ser efectuada a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto pela Relação; em tal situação, impõe-se a reformulação da motivação da decisão sobre a matéria de facto, devendo o Tribunal da Relação anular o julgamento, e determinar a reformulação da decisão sobre matéria de facto e respectiva motivação, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alíneas c) e d), e n.º 3 do Código de Processo Civil.

**2024-06-25 - Processo n.º 1564/22.3T8LLE.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – O direito real de habitação periódica consiste num regime de propriedade fraccionada por quotas-partes temporais, consistindo num direito real de gozo sobre coisa alheia, limitado, constituído por negócio jurídico unilateral sujeito a escritura pública e oponível a terceiros por efeito do registo.

II – O regime jurídico do direito real de habitação periódica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, não contém normas reguladoras da impugnação das deliberações tomadas nas assembleias gerais, pelo que a solução das questões suscitadas implica o recurso à analogia, sendo aplicável, atentas as características particulares deste direito real, que comunga de elementos de outros direitos reais de gozo, o regime da propriedade horizontal, podendo as deliberações da assembleia geral de titulares de direitos reais de habitação periódica ser impugnadas quando padeçam de vícios que afectem a sua validade, ou seja, deliberações que violem a lei ou o estatuto do empreendimento.

III – A obrigação da entidade responsável pela administração do empreendimento de prestar aos titulares de direitos reais de habitação periódica todas as informações de que careçam, para que possam pronunciar-se, conscienciosamente, sobre o relatório de gestão e as contas, em sede de assembleia geral, configura uma concretização do princípio geral de que quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.

IV - A prestação de contas implica a organização de um conjunto de documentos que inclua a relação dos gastos e das receitas ao longo do período em questão, devendo ser apresentadas de forma exacta e compreensível e acompanhadas, tanto quanto possível, de elementos justificativos, reflectindo informação verdadeira e completa; as informações ou esclarecimentos devem ser prestados na assembleia geral, sem prejuízo de a entidade administradora poder/dever disponibilizá-las, previamente.

V – Excede os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código Civil, o titular de direito real de habitação periódica que, notificado do relatório de gestão e contas dos exercícios submetidos à apreciação da assembleia geral e apresentando na data da realização desta declaração previamente redigida em documento impresso, em que vota contra à aprovação das contas e sabendo que, conforme procedimento anteriormente adoptado nas pretéritas assembleias, os elementos justificativos apenas são apresentados sob solicitação do interessado, apenas nessa data requer a apresentação de documentos de suporte, que não lhe são facultados e com esse fundamento pretende a anulação da respectiva deliberação.

#### **2024-06-25 - Processo n.º 745/20.9T8ALQ.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I – No âmbito do contrato de empreitada, as partes podem fixar o preço por várias formas, podendo fazê-lo de um modo global, ou seja, preço a forfait, a corpo ou per aversionem, em que este é ajustado para a totalidade da obra.

II - Na falta de convenção em contrário quanto ao modo de pagamento, o preço apenas é devido após a realização e entrega da obra, podendo, porém, as partes acordar que o vencimento da obrigação de pagamento do preço ocorra em momento anterior ao da conclusão e entrega da obra.

III - A cláusula penal de natureza compulsória é aquela em que a pena acresce ao cumprimento ou à indemnização pelo incumprimento, sendo a finalidade das partes a de pressionar o devedor a cumprir.

IV - Em qualquer das “modalidades” da cláusula penal – seja compulsória, seja indemnizatória – a aplicação da pena convencionada apenas terá lugar quando o devedor tenha infringido culposamente a obrigação principal.

V - A verificação de uma situação de abuso de direito, na modalidade de venire contra factum proprium ou na sub modalidade de suppressio pressupõe a prática de um facto ou o não exercício prolongado de um direito, uma situação de confiança daí derivada, uma justificação para essa confiança, o investimento de confiança e a imputação da confiança à parte que praticou o acto ou não exerceu o direito.

VI - A redução da cláusula penal manifestamente excessiva prevista no artigo 812º do Código Civil depende de um pedido do interessado, formulado por via de acção ou de excepção, a menos que o excesso seja de tal ordem que a exigência se configure abusiva, caso em que o tribunal actuará oficiosamente; aquela pretensão não necessita de ser formulada expressamente, podendo sê-lo apenas de forma implícita, designadamente quando o devedor se insurge contra o montante da pena.

VII - Relativamente a uma cláusula penal compulsória a referência para o excesso – necessário para se alcançar o efeito compulsório-penal - é a aferição sobre se a «ameaça» é adequada ou representa um enriquecimento inaceitável do lesado.

VIII - Para efectuar a redução equitativa da cláusula penal o Tribunal deve socorrer-se de todos os factores de ponderação de que disponha, tais como o interesse das partes, a sua situação económica e social, o seu grau de culpa, a função que a cláusula penal visa prosseguir no caso concreto, o motivo de incumprimento, a boa ou má-fé do devedor, a natureza do contrato e as circunstâncias em que foi realizado.

#### **2024-06-25 - Processo n.º 1941/13.0TMLSJ-J.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

O incumprimento grave, reiterado e culposo da regulação do exercício das responsabilidades parentais, nomeadamente em sede de regime de visitas, justifica a aplicação de multa e reunidos que sejam os



respectivos pressupostos – facto, ilícito, culpa e dano –, a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

**2024-06-25 - Processo n.º 3259/23.1T8CSC-A.L2 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

O periculum in mora que justifica o decretamento do arresto tem de consistir num risco razoável para o direito do credor, a aferir em função de dados concretos e objectivos, que não meros receios subjectivos, passíveis de causarem num cidadão normal, colocado na posição do credor, esse receio e que podem revelar-se pela actuação do devedor, pela sua situação económico-financeira, a natureza do seu património, pelo propósito de não cumprir as obrigações, o montante do crédito e a própria relação negocial estabelecida inter partes; a atender também a conduta que revele que o devedor se comporta com vista à dissipação, ocultação ou extravio dos bens pertença do seu património, com fim de os subtrair à acção do credor ou ainda o risco de insolvência.

**2024-06-25 - Processo n.º 2325/23.8YLPRT.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - A resolução pelo senhorio do contrato de arrendamento nem sempre tem lugar por via judicial, podendo operar extrajudicialmente, nomeadamente, quando o arrendatário se encontra em mora igual ou superior a três meses no pagamento da renda, encargos ou despesas que corram por sua conta, nos termos do disposto no artigo 1083.º, n.º 3, do Código Civil.

II - Perante comunicação efectuada à arrendatária, por intermédio de representante da senhoria, dando conta que as rendas futuras deveriam ser pagas, por transferência bancária, como vinha sucedendo, mas para uma nova conta, cujo número de identificação bancária e respectivo titular indicou, ainda que sem junção do comprovativo dos poderes de representação, cabia à arrendatária o ónus material de, assim pretendendo, exigir a prova desses poderes. Não o tendo feito, tal comunicação é válida e a falta de pagamento de rendas decorrente do facto de as ordens de transferência continuarem a ser emitidas para a conta bancária anterior deve ser imputada a culpa da arrendatária.

III - No âmbito da liberdade contratual, as partes podem convencionar que o devedor pode cumprir perante representante voluntário do credor ou a quem este incumba de receber a prestação, legitimando a realização da prestação perante o terceiro indicado.

**2024-06-25 - Processo n.º 2674/19.0T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

1 - No âmbito de contrato de seguro de responsabilidade civil profissional celebrado entre a Ordem dos Contabilistas Certificados e a seguradora destinado a garantir o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigidas ao segurado, técnico oficial de contas, em consequência de danos patrimoniais causados a clientes ou terceiros, há que distinguir os danos originários sofridos pelo terceiro, a que se reporta o n.º 2 do artigo 138º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e os danos que a constituição da obrigação de indemnizar causa no património do segurado, sendo estes o objecto da cobertura pela seguradora.

2 - O segurado apenas tem direito a obter o ressarcimento de tais danos se lograr demonstrar a respectiva verificação na sua esfera jurídica, comprovando ter procedido ao ressarcimento da lesada.

**2024-06-25 - Processo n.º 10480/17.0T8LRS-C.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - A legitimidade processual depende do “interesse directo em demandar”, que se afere pela utilidade que resulta para o autor da procedência da acção, enquanto sujeito da relação material controvertida tal como por ele é configurada, e pelo “interesse directo em contradizer”, exprimido pela desvantagem jurídica que resultará para o réu da sua perda.

II – O interesse em demandar e o interesse em contradizer é atribuído aos sujeitos da relação controvertida, tal como é desenhada pelo autor na petição inicial, e não qualquer outra com ela relacionada, v.g., a que o Réu alega existir em sede de contestação, ao aduzir novos factos dos quais, alegadamente, decorre a (co)responsabilidade do terceiro.

**2024-06-25 - Processo n.º 276/08.5TCSNT-B.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - A preterição da integração/sujeição do devedor no PERSI (regime de regularização de situações de incumprimento, implementado pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro) previamente à instauração da acção executiva constitui excepção dilatória atípica ou inominada, de conhecimento oficioso.

II - A aplicação do PERSI aos casos de mora iniciados antes da entrada em vigor deste diploma, tem como pressuposto, além da manutenção da mora no incumprimento das obrigações contratuais, que o contrato permaneça em vigor, o que não ocorre se àquela data o contrato já tiver sido objecto de resolução com fundamento no incumprimento.

III - O artigo 781.º do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que, na falta de realização de uma das prestações, fica o credor com o direito de exigir essa prestação e as subsequentes ainda não vencidas, mas não está dispensado de interpelar o devedor para que este cumpra imediatamente a totalidade da dívida.

IV - Valendo a citação como interpelação para desencadear o vencimento antecipado das prestações vincendas, a dívida apenas se poderá considerar vencida desde aquele momento.

V - A ausência de comunicação/interpelação aos fiadores não afasta a relevância da posterior citação destes para a execução, considerando-se realizada a necessária interpelação admonitória dos fiadores com essa citação, dessa forma afastando a regra do artigo 782.º e fazendo funcionar o regime do artigo 781.º, com exigibilidade, a partir da citação, de todas as prestações em dívida e devidas até ao final dos prazos dos contratos, contando-se os juros moratórios, apenas, a partir daí.

VI - Nos termos do artigo 334.º do Código Civil, sob a epígrafe “abuso de direito”, “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

**2024-06-25 - Processo n.º 1247/24.0T8LRS-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - Não ocorre violação do princípio da plenitude da assistência do juiz, estabelecido no artigo 605.º do Código de Processo Civil, se o juiz que decide a oposição não for o mesmo que decretou a providência cautelar, contanto que a prova tenha sido perante ele produzida. Aliás, é a própria lei a impôr que, sendo o procedimento requerido antes de proposta a acção, seja apensado a esta logo que a acção seja instaurada (artigo 364.º, n.º 2), da mesma forma que se o procedimento for requerido no decurso da acção, deve ser processado por apenso (artigo 364.º, n.º 3).

II - Como decorre do artigo 372.º, n.º 1, alínea b), em sede de oposição há que atender à existência de factos ou meios de prova não tidos em conta pelo Tribunal e susceptíveis de afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, recaindo sobre o Requerido o ónus da respectiva prova.

III - Não se mostrando verificado o primeiro dos requisitos do arresto (probabilidade séria da existência do crédito), tal determina necessariamente o levantamento da providência, mostrando-se prejudicada a apreciação do (segundo) requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial (artigo 608.º, n.º 2).

**2024-06-25 - Processo n.º 3416/12.6TBTVD-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - A deserção da instância executiva pressupõe não só a falta de impulso por mais de seis meses, mas também a verificação de negligência imputável ao exequente, o que não se confunde com omissão imputável ao agente de execução.

II - Só poderá falar-se em inércia ou falta de impulso processual imputável ao exequente, desde que o mesmo tenha sido notificado pelo agente de execução ou pelo tribunal de que o processo ficará a aguardar o seu impulso.

III - A obrigação é ilíquida quando não se encontra determinada em relação à sua quantidade, carecendo de efectivação de cálculos aritméticos ou da alegação de factos, que depois de submetidos ao contraditório, permitam a sua quantificação.

IV - A circunstância de terem ocorrido pagamentos no âmbito do processo de insolvência e de o embargante impugnar a correcção do valor abatido ao pedido exequendo não transmuta a obrigação líquida emergente do título em obrigação ilíquida.

**2024-06-25 - Processo n.º 1235/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe que haja ausência total de fundamentos de direito e de facto.

II – A nulidade a que se reporta o artigo 615.º, n.º 1, alínea d), decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, verifica-se se a questão tiver sido completamente omitida.

III – Conforme resulta do artigo 595.º, n.º 1, alínea b), o Tribunal só pode conhecer imediatamente do mérito da causa no despacho saneador se o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação dos pedidos deduzidos e das excepções peremptórias invocadas.

IV – Caso subsistam factos controvertidos relevantes para a decisão, o processo deverá seguir para a fase da produção de prova, com realização da audiência final.

V – Factos controvertidos – e, portanto, carecidos de prova – são aqueles que, não sendo notórios, nem do conhecimento geral, nem do conhecimento do tribunal pelo exercício das suas funções, não se encontram assentes e relevam para a decisão, de acordo com as plausíveis soluções de direito (sejam essenciais ou instrumentais em relação à causa de pedir e às excepções invocadas).

**2024-06-25 - Processo n.º 1683/22.6YLPRT.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - No PED, sendo a efectivação da entrega baseada em decisão judicial, não há lugar a «embargos de executado», ou a qualquer outra espécie de oposição à entrega por parte do requerido, ou sequer a requerimento de diferimento da desocupação do locado.

II - Quer a oposição ao procedimento, quer o pedido de diferimento da desocupação, teriam, necessariamente, de ter sido deduzidos no prazo previsto nos artigos 15.º-D, n.º 1, alínea b), 15.º-F, n.º 1 e 15.º-N, n.º1, do NRAU (versão anterior à da Lei n.º 56/2023, aqui aplicável), portanto, previamente à sentença.

III - A impugnação do título para desocupação do locado, prevista no artigo 15.º-J do NRAU, apenas pode ser deduzida quando a entrega tiver por base título de desocupação do locado resultante de conversão do BNA, e já não quando a entrega se fundar em decisão judicial de desocupação do locado.

IV - Não pode proceder o pedido de suspensão da entrega do locado com fundamento no artigo 6.º-E, n.º 7, alínea c), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, uma vez que aquela norma foi expressamente revogada pelo artigo 2.º, alínea a), da Lei n.º 31/2023.

**2024-06-25 - Processo n.º 104/17.0T8PDL-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

Ainda que o progenitor obrigado ao pagamento de alimentos incumpra tal obrigação e não se mostre viável efectuar a cobrança nos termos do artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, não haverá lugar à intervenção do FGADM se o rendimento ilíquido do agregado familiar do menor for superior ao valor do IAS.

**2024-06-25 - Processo n.º 2169/04.6TCLRS-F.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

A mera invocação em termos genéricos de que a morada para a qual foi enviada a carta de citação recebida por terceira pessoa não corresponde ao domicílio do citando, é insuficiente para demonstrar o condicionalismo a que alude o artigo 188.º, n.º 1, alínea e) do Código de Processo Civil (fundamento de falta de citação).

**2024-06-25 - Processo n.º 2734/19.7T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha (com voto de vencida)**

I - As contas devem ser prestadas por quem tem essa obrigação. No caso de uma herança, essa obrigação recai sobre o cabeça de casal.

II - Em caso de falecimento do cabeça de casal, os seus herdeiros não adquirem, por sucessão, a obrigação de prestar contas que pertencia ao cabeça de casal, por ser aquela posição, de cabeça de casal, intransmissível.

III - Transmitir aos herdeiros a obrigação de prestar contas que era do cabeça de casal conduz a uma solução não desejada pelo legislador, que pretendeu reunir na mesma pessoa a obrigação de prestar contas e o cabecelato.

**2024-06-25 - Processo n.º 24248/20.2T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - No mandato sem representação para adquirir, o mandatário adquire por conta e interesse do mandante, sendo obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução do mandato, por força do artigo 1181.º, do Código Civil.

II - Este contrato assim configurado encerra uma natureza mista de contrato de prestação de serviços e contrato promessa de transferência de titularidade sobre a coisa.

III - A causa justificativa da segunda transferência contida na dupla transferência acolhida pelo nosso legislador no contrato de mandato para adquirir nasce do mandato, mas ancora-se na norma legal que regula as relações internas entre mandante e mandatário – artigo 1181.º do Código Civil.

IV - Embora o mandato sem representação não se confunda com o contrato promessa do artigo 410.º do Código Civil, para o qual está talhado o regime do artigo 830.º do Código Civil, apresenta com este, a semelhança de alguém se vincular à celebração futura de um negócio.

V - Pelo que é admissível a execução específica com vista a obter a declaração de transmissão da segunda transferência, em caso de incumprimento por parte do mandatário.

VI - À luz da norma legal que faz nascer a obrigação de retransmissão, não é necessário sujeitar o contrato de mandato a qualquer formalidade. A execução específica resulta direta, necessária e simultaneamente, do contrato e da norma que regula as relações internas entre mandante e mandatário

**2024-06-25 - Processo n.º 1443/22.4T8AMD.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Diogo Ravara**

O administrador do condomínio que falte culposamente ao cumprimento dos seus deveres funcionais, exceda os seus limites ou exerça-os indevidamente é responsável pelos prejuízos que cause ao conjunto dos condóminos, nos termos previstos no artigo 798.º do Código Civil.

**2024-06-25 - Processo n.º 9537/17.1T8LSB-D.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Tratando-se de um ato a praticar pelo mandatário, um evento respeitante ao mandante apenas terá relevância (na ocorrência de justo impedimento) se a prática do ato processual estiver dependente de uma prévia atividade (extraprocessual) que só a este cabe. Estando em causa o recurso da sentença final, já se encontrando, pois, há muito esclarecido o objeto do processo, e sendo o objeto do recurso um julgamento (uma decisão) diretamente percecionada pelo mandatário, a única atividade essencial que compete ao mandante é tomada da decisão de recorrer (e comunicação desta ao mandatário).

II - Um suposto impedimento de 18 dias, no decurso de um período total disponível de 88 dias para a parte manifestar ao seu mandatário o propósito de recorrer, não justifica a extemporaneidade da apresentação do requerimento de interposição de recurso, quando tal suposto impedimento não ocorreu nos primeiros cerca de 60 dias nem nos últimos 10 dias do período disponível para recorrer.

III - O internamento hospitalar não constitui, sem mais, um impedimento a que o mandante tome conhecimento da decisão final da causa e que decida interpor recurso da sentença.

**2024-06-25 - Processo n.º 23038/22.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Discutindo-se na ação os direitos emergentes de um contrato, não deve ser dado por provado que “o autor adquiriu ao réu” uma determinada coisa; devem, sim, ser julgados provados (ou não) o conteúdo das declarações (negociais) das partes e a forma que revestiram, relegando-se para a análise de direito a afirmação da ocorrência (ou não) da aquisição de tal coisa.

II - O acordo negocial, enquanto *lex privata*, é a expressão de um dever-ser. Na fase estipulativa do negócio, a vontade das partes dirige-se à realidade desejada, e não à efetivamente existente, pelo que pode não se colocar um problema de erro em sentido próprio, mas sim de incumprimento da obrigação.

III - O processo deve ser retomado no Tribunal a quo, quando o Tribunal da Relação, depois de afirmar (à luz dos factos alegados) que o direito prevalecentemente aplicável ao caso não é o definido pelo Tribunal recorrido, conclui que permanece controvertida a factualidade alegada idónea para constituir a base da decisão que aplica o direito adequado. O mesmo se diga, retornando o processo à fase intermédia da ação, quando o tribunal da Relação entende que a insuficiência ou imprecisão (incluindo contradição) dos elementos de facto alegados tende a impedir a conscienciosa fixação com precisão do regime jurídico a aplicar.

**2024-06-25 - Processo n.º 26429/21.2T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - A obrigação de indemnização emergente da litigância de má-fé reclama o preenchimento dos pressupostos gerais da responsabilidade civil extracontratual (arts. 483.º e 563.º do Cód. Civil): facto voluntário; ilícito; culposo; danoso e; causalmente adequado. Todos estes pressupostos têm de ser alegados – e, a seu tempo, provados – pelo suposto lesado.

II - Sendo homologada a desistência do pedido, não deve o processo prosseguir para conhecimento do pedido de condenação do autor numa indemnização, por litigar de má-fé, quando o dano alegado não resulta da concreta atuação revestida de má-fé processual.

## **SESSÃO DE 04-06-2024**

**2024-06-04 - Processo n.º 8323/21.9T8LRS.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - O objeto do recurso é balizado pelas conclusões do recorrente, por força do disposto nos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ou seja, as conclusões delimitam o âmbito da apreciação a fazer pelo tribunal superior, sem prejuízo da apreciação de questões de conhecimento oficioso, que não se mostrem abrangidas pela força do caso julgado.

II - Se as conclusões tiverem um âmbito mais restrito por comparação com as alegações, tem de entender-se que o apelante restringiu (tacitamente) o objeto do recurso, sem prejuízo de o poder fazer, também, de forma expressa.

**2024-06-04 - Processo n.º 5450/23.1T8GMR.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - No PEAP são aplicáveis as exigências de publicitação do processo de insolvência, não incumbindo ao devedor dar conhecimento aos credores da pendência do processo, do acordo de pagamento aí aprovado em que não intervieram todos os credores, e da sua homologação, prevendo a lei ampla publicitação de forma a que tais factos sejam conhecidos dos credores.

II - A omissão do cumprimento da obrigação prevista no artigo 222.º-D, n.º 1, do CIRE, não interfere com o seguimento do processo, nem afeta o valor dos atos nele praticados.

III - O acordo de pagamento aprovado e homologado por decisão judicial vincula o devedor e todos os credores, mesmo aqueles que não hajam reclamado créditos ou participado nas negociações, relativamente a créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação de administrador judicial provisório.

IV - Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de Outubro, ao devedor assiste o direito a ver retificada/alterada comunicação efetuada à Central de Responsabilidades de Crédito se não se verificar o incumprimento comunicado ou se o mesmo já não se verificar.

V - O risco de o devedor ser afastado do cargo de administrador único de sociedade anónima, com os inerentes prejuízos daí resultantes a nível profissional (com eventual responsabilização pelos danos causados) e do seu bom nome, consubstancia uma lesão grave e de difícil reparação, a implicar uma decisão cautelar.

VI - A manutenção de comunicação feita à Central de Responsabilidades de Crédito pode atingir maior gravidade com o passar do tempo, mostrando-se justificado o receio na não reparação integral dos danos que daí possam advir, quer para o devedor, quer para a sociedade que administra.

**2024-06-04 - Processo n.º 3951/22.8T8ALM.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

Os Juízos de Família e Menores são os materialmente competentes para a preparação e julgamento de uma ação em que é pedido o reconhecimento da união de facto, nos termos e para efeitos previstos no artigo 3.º da Lei da Nacionalidade.

**2024-06-04 - Processo n.º 8316/19.6T8ALM.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I – As nulidades da decisão previstas no artigo 615.º do Código de Processo Civil são deficiências da Sentença que não podem confundir-se com erro de julgamento: este corresponde a uma desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjetivo) aplicável (haverá erro de julgamento - e não deficiência formal da decisão - se o Tribunal decidiu num certo sentido, mesmo que, eventualmente, mal à luz do Direito).

II – As nulidades taxativamente previstas no artigo 615.º têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de actividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.

III - A nulidade por excesso de pronúncia, nos termos previstos no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), só existe quando se procede ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes ou não sejam de conhecimento oficioso.

IV - A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo, com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

V – Num casamento sob o regime de comunhão de adquiridos, a constituição de um seguro (cujo valor foi pago já depois do divórcio) utilizando montantes que não se provou pertencerem apenas à sua beneficiária, tem de considerar-se que estes eram comuns, do casal, nos termos do artigo 1725.º do Código Civil.

VI – O referido em V não transforma o seguro em bem comum (é bem próprio nos termos do artigo 1733, n.º 1, alínea e)), mas implica que o património comum deva ser compensado atinentemente, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 1689.º, conferindo o cônjuge beneficiário o que dever (metade) a esse património comum.

**2024-06-04 - Processo n.º 617/24.8YRLSB - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I – As nulidades da Sentença previstas no artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil correspondem a deficiências da Sentença que não podem confundir-se com erros de julgamento: estes correspondem a uma desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjetivo) aplicável (haverá erro de julgamento - e não deficiência formal da decisão - se o Tribunal decidiu num certo sentido, mesmo que, eventualmente, mal à luz do Direito).

II - No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º só a total omissão dos fundamentos, a completa ausência de motivação da decisão pode conduzir à nulidade suscitada, o que não sucede com a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação.

III - No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º, existe uma incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, apontando a fundamentação num sentido contraditório com o resultado final, assim se violando o silogismo judiciário (premissas de acordo com a conclusão).

IV - o Tribunal da Relação não pode alterar a decisão da matéria de facto proferida pelo Tribunal Arbitral nos casos em que na fundamentação da decisão se invoca prova testemunhal não gravada e produzida perante si, a não ser que existam no processo meios de prova com força probatória vinculada ou prova documental superveniente que imponham conclusões fácticas distintas.

**2024-06-04 - Processo n.º 14840/19.3T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Da conjugação do artigo 1435.ºA do Código Civil com o artigo 1003.º do Código de Processo Civil resulta o seguinte regime:

i. Caso não se consiga reunir/constituir a assembleia de condóminos, qualquer condómino pode, nos termos do artigo 1003.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, requerer ao Tribunal que nomeie judicialmente um administrador;

ii. Uma vez nomeado o administrador, assiste a este, poderes para convocar a realização de assembleia de condóminos (artigo 1431.º, n.º 2, do Código Civil);

iii. A designação provisória como administrador do condómino cujas frações representem a maioria do capital investido (artigo 1435.º-A, n.º 1, do Código Civil) constitui solução supletiva só aplicável caso não se logre a nomeação judicial de administrador, o que bem se compreende porquanto a designação judicial tenderá mais a assegurar a tutela dos interesses do (coletivo) condomínio do que a assunção do cargo, a título provisório, pelo condómino com maior número de votos. O carácter supletivo da solução do n.º 1 do artigo 1435.ºA do Código Civil decorre, inequivocamente, do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

II - Caso um condómino com 4/5 dos votos impeça com a sua ausência a formação do quórum constitutivo da assembleia de condóminos (artigo 1432.º, n.º 6, do Código Civil), a solução para a situação assim criada passa pela aplicação analógica do artigo 1407.º, n.º 2, do Código Civil.

III - O abuso de direito não pode ser invocado nas relações entre condóminos, precipitada e precocemente, quando ainda não se esgotaram as soluções decorrentes da aplicação do direito estrito de cuja observância poderá emergir, naturalmente, uma solução para o litígio. A invocação do instituto de abuso de direito deve constituir uma solução de última ratio.

**2024-06-04 - Processo n.º 1563/21.2YIPRT.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Apesar do exercício da atividade de mediação imobiliária fora do território nacional não se encontrar abrangido pelo regime da Lei n.º 15/2013, uma sociedade chinesa pode firmar com uma sociedade portuguesa um contrato de mediação imobiliária escolhendo as partes a lei portuguesa, o que implica a aplicação do regime dos artigos 16.º a 19.º do referido diploma.

II - Tendo as partes elegido como lei aplicável a lei portuguesa, esta aplica-se ao contrato de mediação imobiliária nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Junho de 2008, sendo que este Regulamento tem um carácter universal e aplica-se às situações em contacto com o Estado Português mesmo que o outro Estado em contacto com a situação não seja Estado-Membro.

III - Ocorre umnexo suficiente entre a atividade da mediadora chinesa e a aquisição de imóvel em Portugal da ré quando a autora (sociedade chinesa):

i. Efetuou um trabalho de base junto de cidadão chinês residente na China, convencendo-o dos benefícios na aquisição da residência em Portugal;

ii. Apresentou ao cidadão chinês Portugal e o projeto de emigração, sendo em virtude da atividade da autora que o mesmo decidiu vir a Portugal para conhecer imóvel promovido pela autora;

iii. Teve uma intervenção ativa na organização da viagem do mesmo, obtendo os documentos necessários para o efeito;



iv. Recebeu-o em Portugal e acompanhou-o na realização de visitas a imóveis, nas quais veio a incluir-se o imóvel pertencente à Ré que veio a ser adquirido pelo cidadão chinês;

v. Apresentou o cidadão chinês à ré, sendo que este só conheceu a ré em virtude das diligências desenvolvidas pela autora.

IV - Esse nexo de causalidade não é preterido pelas circunstâncias de: a atuação da autora não ser a causa exclusiva da celebração do contrato de compra e venda; a autora não ter participado em todos os eventos da cadeia de factos que levaram à conclusão do negócio; os termos finais do contrato tenham derivado de negociações diretas entre os interessados que a mediadora pôs em contacto.

#### **2024-06-04 - Processo n.º 4981/23.8T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - Sendo a função do procedimento cautelar prevenir um dano marginal decorrente da demora da ação principal, admitir-se a suspensão da instância do procedimento cautelar com fundamento na pendência de outras ações seria, na prática, esvaziar a função do procedimento cautelar, em síntese, representaria a completa subversão da vocação do procedimento cautelar.

II - Apesar do carácter antecipatório deste procedimento cautelar, a tutela nele obtida é, por natureza, provisória, não dispensando a requerente de obter uma tutela definitiva mediante a propositura de ação principal (cf. artigo 373.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil), considerando que não foi requerida a inversão do contencioso. A declaração do direito só ocorre na ação principal, não formando a decisão cautelar caso julgado quanto ao direito de fundo invocado.

III - Nos termos do artigo 397.º, n.ºs 1 e 5, do Código das Sociedades Comerciais, é nulo o contrato de arrendamento firmado entre a sociedade anónima e o seu administrador único, sem parecer favorável emitido pelo conselho fiscal, e em que o valor da renda estipulado é oito vezes inferior ao de mercado, traduzindo-se num benefício injustificado para o apelante/administrador em prejuízo para a sociedade.

IV - Não é sindicável a inconstitucionalidade de decisões judiciais, mas sim a interpretação de normas legais.

V - A prestação de caução, oficiosamente determinada ao abrigo do artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, funciona como uma rede para reparação dos danos causados ao requerido da providência em decorrência da eventual caducidade da providência.

VI - A sua fixação colhe maior pertinência num contexto em que:

(i) existem ações cruzadas entre as partes,

(ii) o requerido utiliza o imóvel para aí residir com os filhos, sendo ainda certo que

(iii) a requerente da providência tem uma capacidade financeira reduzida que poderá fazer perigar o eventual ressarcimento do requerido.

#### **2024-06-04 - Processo n.º 1961/21.1T8AMD.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - Não é possível alguém pedir a condenação de outrem a reconhecer a sua propriedade, assim como não é possível condenar alguém a reconhecer a propriedade de outrem, pois, em Direito, isso não faz qualquer sentido.

II - O réu não pode ser condenado a reconhecer, pois não tem de prestar facto ou declaração com este conteúdo, pelo que a única declaração que pode estar em causa é a do próprio tribunal.

III - Assim, o tribunal não deve condenar alguém a reconhecer o direito de propriedade de outrem sobre uma coisa, mas, antes, apreciar e declarar (se disso for o caso) a existência desse direito na esfera jurídica do autor; ou seja, deve o tribunal “limitar-se” a reconhecer (ou não) a existência do direito.

IV - Tendo o ofício a notificar o réu da data designada para a realização da audiência prévia, sido enviado para a morada onde foi citado para os termos da ação, a mesma, que foi por si indicada no requerimento através do qual solicitou na Segurança Social o benefício do apoio judiciário, uma vez devolvido e junto o subscrito aos autos, presume-se efetuada tal no terceiro dia útil posterior do registo do envio postal, ou no primeiro dia

útil seguinte a esse, quando o não seja, nos termos dos artigos 248.º e 249.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

V - Qualquer alteração relativamente à sua morada, ocorrida entre a citação para os termos da ação e a notificação da data designada para a realização da audiência prévia, devia ter sido tornada conhecida no processo, tanto mais que se encontrava, e encontra, patrocinado por advogado no âmbito do instituto do apoio judiciário, de modo a que toda e qualquer notificação que lhe viesse a ser endereçada, o fosse com referência à morada correta.

**2024-06-04 - Processo n.º 3093/14.0TBVFX.L2 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

I - A alegação e prova do direito de propriedade do demandante e da detenção por parte do demandado, ou seja, da causa de pedir, cabem àquele, por via do disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil,

II - (...) o que significa que, à luz das regras do direito probatório material, o ónus da prova do reivindicante limita-se à demonstração de que é proprietário de uma determinada coisa que se encontra sob o uso material do réu.

III - Uma vez provada a propriedade e a detenção pelo réu, caberá ao demandado provar que detém a coisa a título legítimo, se quiser eximir-se à condenação de restituição; ou seja, tem o utente da coisa o ónus de alegação e prova de factos legitimadores do seu uso, portanto, dos factos impeditivos do efeito essencial reivindicante (artigo 342.º, n.º 2).

IV - Não se mostrando explicado no título constitutivo da propriedade horizontal, ainda que por remissão para qualquer documento complementar, como estão identificados fisicamente os lugares de estacionamento, ou seja, que lugar de estacionamento corresponde a determinada fração do prédio, é notória a deficiência quanto à forma como as frações foram individualizadas.

V - Não permitindo o título constitutivo da propriedade horizontal, de todo, saber qual o exato local do estacionamento que integra a fração da demandante, inexistente qualquer probabilidade minimamente séria:

- de se reconhecer o seu direito de propriedade sobre um não identificado lugar de estacionamento no rés-do-chão do prédio; e, consequentemente,
- de se condenar quem quer que seja a abster-se de fazer uso do mesmo.

**2024-06-04 - Processo n.º 6554/22.3T8LSB.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - O chamado “seguro de dano próprio” na atividade rodoviária, no qual se molda o “seguro de dano em coisa”, tem a sua regulamentação legal específica assim repartida:

- artigos 43.º, n.º 2 e 123.º a 136.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro-RJCS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as sucessivas alterações que lhe foram sendo introduzidas; e,
- artigos 32.º, 33.º, 35.º a 40.º, 43.º a 46.º e 86.º a 89.º (quando os sinistros tenham ocorrido em virtude de choque, colisão ou capotamento), ex vi do artigo 92.º do Sistema do Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

II - Neste âmbito, contrariamente ao que ocorre no campo da obrigação de indemnizar, não é aqui aplicável a fórmula da diferença prevista no n.º 2 do artigo 566.º do Código Civil, uma vez que a seguradora não tem, neste tipo de seguro, o dever de reparar um dano, mas tão só o dever de executar a sua prestação em conformidade com o clausulado no contrato de seguro e com a lei, resultando do artigo 128.º do RJCS que a «prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro».

III - Por conseguinte, verificando-se o risco previsto no contrato e salvo estipulação de quantia inferior, o dever de prestar da seguradora circunscreve-se ao delimitado pelas suas cláusulas, normalmente correspondendo à entrega do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro (artigo 130.º, n.º 1, do RJCS).

IV - Assim, verificado o risco de dano e na insusceptibilidade de acionar terceiros, pode o beneficiário do seguro acorrer às coberturas facultativas que hajam sido contratualizadas, reclamando da seguradora uma prestação, o que significa que, nestes casos, quanto à relação entre seguradora e segurado / beneficiário, nos movemos no puro campo contratual.

V - O regime das inspeções periódicas visa a confirmação regular da manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos automóveis ligeiros, pesados e seus reboques.

VI - A seguinte cláusula, contida nas condições gerais da apólice de seguro de dano próprio, na qual se afirma que «(...) o contrato também não garantirá ao abrigo das coberturas facultativas acima previstas (...) os sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória (...), exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação», deve ser interpretada no sentido de que ela remete, apenas e só, para o incumprimento do referido regime legal atinente à inspeção de veículos.

VII - A referência ao «mau estado do veículo» visa apenas permitir ao segurado a prova de facto negativo de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do mesmo, de modo a evitar que a exclusão opere, mantendo-se a garantia da cobertura em apreço.

VIII - É que seria excessivamente desfavorável para o segurado, uma interpretação conducente à exclusão de responsabilidade da seguradora se o veículo não estivesse, sempre e a todo o momento, em condições de poder ser aprovado na inspeção, pois isso penalizaria de forma desrazoável os proprietários de veículos que, sendo cumpridores da lei, até podem nem se aperceber de alguns dos problemas técnicos que a viatura apresenta.

IX - Assim, a expressão «cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória», contida naquela cláusula contratual, resume-se, para efeitos do seu preenchimento, ao dever de apresentação dos veículos mesmos à inspeção periódica obrigatória, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de Julho.

X - O facto de, no momento do sinistro, o pneumático traseiro do lado direito do veículo seguro apresentar «um perfil ou relevo na sua parte central com uma profundidade entre 1,00 mm e 1,02 mm», abaixo, portanto, do limite mínimo legalmente estabelecido de 1,60 mm, fixado no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 7/98, de 06 de Maio, não faz presumir o nexo de causalidade quanto à ocorrência do acidente.

XI - Inexistindo no ordenamento jurídico português preceito a impor que o salvado fique em poder do lesado, resulta até dos princípios gerais em matéria de indemnização, que o lesado, ainda que indemnizado pela diminuição de valor, não pode ser obrigado a ficar com a coisa (qualitativa ou quantitativamente) destruída em parte, e com o ónus de a transformar em dinheiro se quiser, e puder, adquirir outra equivalente.

XII - Nesse caso, a entrega, pela seguradora ao segurado, do montante correspondente ao capital seguro fica dependente da entrega, por este àquela, do salvado do veículo e da documentação respeitante ao mesmo.

XIII - Naturalmente, se o lesado quiser conservar os restos ou destroços, poderá fazê-lo, preferindo a indemnização pela diferença de valores.

XIV - Deveres acessórios de conduta são deveres que derivam diretamente do princípio da boa fé, que estruturalmente atravessa o direito civil, e que, não estando diretamente ligados à execução da prestação principal contratualizada, antes funcionando em paralelo, estão ao serviço da plena consecução dos interesses globais visados pela relação contratual, dado que o fim do contrato é mais amplo que o interesse creditório na prestação, o que significa que ao credor não basta a realização da prestação, mas que ela deve ter lugar em determinadas condições, nomeadamente, nas que garantam a integridade da sua pessoa e do seu património.

XV - Os deveres acessórios de conduta podem distinguir-se em:

- Deveres de informação: ligados à correta e mútua transferência de conhecimento relevante em todas as fases do contrato, incluindo a necessária colaboração ao cumprimento dos fins prosseguidos com a relação estabelecida;

- Deveres de lealdade: que funcionam como um prius em relação aos deveres de informação, pois consistem numa conduta de honesta cooperação, com vista a minimizar prejuízos ou dificuldades para a contraparte;

- Deveres de protecção: que visam abranger todos os riscos a que as partes se expõem, por causa e por conta da execução do contrato.

XVI - Um contrato de seguro automóvel facultativo, de danos próprios, comporta, para além do capital contratado, o dever de a seguradora indemnizar o segurado por danos acessórios por este sofridos, em consequência da recusa ou retardamento injustificados no cumprimento da prestação principal: a entrega ao segurado do valor do capital contratado.

XVII - Não ocorre tal situação num caso em que a seguradora em nada retardou a averiguação do sinistro, mas finda a qual recusou assumir a responsabilidade pela sua regularização, fundamentando tal recusa, de forma clara e objetiva, na violação, pelo segurado, nos termos referidos em X-, do disposto no artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 7/98, de 06 de Maio, o que veio constituir fundamento para a sua absolvição, em 1.ª instância, da totalidade do pedido condenatório contra si formulado pelo autor:

a) entrega do valor do capital seguro; e,

b) reparação do dano por privação de uso do veículo.

XVIII - A norma contida no artigo 805.º, n.º 3, 2.ª parte, do Código Civil, é aplicável aos casos de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, e não aos casos de responsabilidade contratual, pelo que, no caso concreto, os peticionados juros de mora serão contados a partir do trânsito em julgado deste acórdão, pois, só a partir de então, estará definitivamente apurado o objeto da prestação a cargo da ré.

## **2024-06-04 - Processo n.º 28051/16.6T8LSB-B.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - Nos termos do artigo 42.º do RGPTC, a alteração do regime de responsabilidades parentais previamente estabelecidas depende da verificação do seu incumprimento por algum dos pais ou de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o regime que estiver estabelecido.

II - Verificando-se que o regime fixado por acordo homologado por sentença nunca foi efetivamente cumprido, por haver acordo dos progenitores nesse sentido, sendo que havia sido fixado um regime de guarda das crianças a cargo da mãe, com fixação duma pensão de alimentos a cargo do pai, quando posteriormente se veio a verificar que, na prática, as filhas de ambos viviam de facto cerca de 15 dias por mês em casa do pai e o restante tempo na casa da mãe, justificada estava a pretensão de alteração das responsabilidades parentais.

III - Havendo uma situação de facto de repartição efetiva do tempo de convívio entre as filhas e cada um dos progenitores, em que existe uma relação de afeto recíproco entre estes e as suas filhas, um espírito de cooperação entre os progenitores, uma proximidade geográfica entres as suas casas de residência, os seus locais de trabalho e as escolas frequentadas pelas jovens e não havendo uma oposição manifesta e clara por parte destas a essa possibilidade, justificava-se no caso o estabelecimento do regime de residência alternada.

IV - Sendo fixado um regime de residência alternada semanal junto de cada um dos progenitores é normal que os encargos com o sustento das filhas sejam assegurados por cada progenitor durante o período em que aquelas estejam a residir consigo. Só assim não sendo, se existir um gritante desequilíbrio entre os rendimentos e despesas de cada um dos progenitores, de tal modo que a oneração com o sustento das suas filhas durante o período em que partilham a residência se traduza num encargo excessivo para um dos pais e um benefício injustificado decorrente da desoneração parcial dessa obrigação para o outro.

V - Por força do artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil, a obrigação do pagamento de alimentos, fixada durante a menoridade, mantém-se até aos 25 anos, com vista a que a jovem possa completar a sua educação ou formação profissional.

VI - A Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, veio tornar claro que o filho que beneficiou de pensão de alimentos durante a menoridade não precisa de intentar uma nova ação judicial com vista ao reconhecimento do direito a alimentos quando se torna maior de idade, sendo que é ao progenitor, obrigado ao pagamento da pensão de alimentos, que cabe o ónus de provar os factos impeditivos ou extintivos dessa obrigação, previstos na parte final do n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.

VII - No entanto, se a pensão de alimentos mensal, que havida sido fixada a cargo do pai durante a menoridade da sua filha, se reportava apenas à satisfação das necessidades básicas com a alimentação, sendo que a jovem, agora maior, está na prática a passar cerca de 15 dias por mês com o seu pai e este, durante esse período, já

está a suportar materialmente um encargo com a sua filha correspondente, no mínimo, ao valor da pensão fixada, não é razoável manter a pensão de alimentos com esse conteúdo (cfr. artigo 1880.º), justificando-se no caso a exceção à regra da fixação da pensão de alimentos em prestações pecuniárias mensais (cfr. artigo 2005.º, n.º 1).

VII - Quanto às demais despesas com o sustento da jovem adulta, que não estavam compreendidas no conteúdo da pensão de alimentos fixada a cargo do pai, justifica-se que se mantenha a regra da comparticipação dos progenitores em partes iguais, podendo cada um deles reclamar do outro o reembolso de metade do valor das despesas que realizou.

#### **2024-06-04 - Processo n.º 6213/17.9T8FNC.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Nos termos do n.º 2 do artigo 943.º do Código de Processo Civil, as contas apresentadas pelo Autor, em substituição da Ré, devem ser julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes, podendo ser incumbida pessoa idónea de dar parecer sobre todas ou parte das verbas inscritas.

II - O julgamento das contas apresentadas pelo Autor não é meramente formal ou só de mera “razoabilidade” abstrata.

III - Se houver possibilidade de se apurar, com relativa facilidade, que receitas e despesas foram de facto percebidas pela Ré no exercício da sua administração, devem procurar-se esses factos e realizar-se efetiva da justiça material do caso concreto.

IV - Para tanto a lei estabelece amplos poderes-deveres de indagação ao juiz, existindo uma preocupação legal de que as contas sejam julgadas com base em elementos dotados de um mínimo de consistência.

V - Não é necessária a certeza absoluta sobre todos os factos relativos às receitas e despesas, mas deve apurar-se um valor de saldo que, com forte probabilidade, envolva uma menor margem de erro.

#### **2024-06-04 - Processo n.º 20569/22.8T8SNT-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunta: Cristina Coelho**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - Em execução que tem por título executivo uma sentença que, apesar de condenar a executada a entregar determinadas quantias em dinheiro ao exequente e transferir para o mesmo a propriedade de determinado imóvel, julga procedente a reconvenção e condena o exequente a executar determinados trabalhos de construção civil na residência da executada reconhecendo a esta “o direito de opor ao autor a excepção de não cumprimento enquanto não forem efectuadas as obras”, compete ao exequente fazer prova da realização da contraprestação a que estava vinculado, ou do seu oferecimento perfeito, sob pena de se verificar a inexigibilidade da obrigação exequenda – artigos 715.º e 729.º, alínea e), do Código de Processo Civil e 428.º do Código Civil.

II - Não pode considerar-se regular e eficaz o oferecimento da prestação a que o exequente se achava obrigado se se apura que o mesmo comunicou à executada que as obras seriam efetuadas por determinada empresa e que na data indicada pelo exequente compareceram em casa da executada três indivíduos, desacompanhados do exequente e de quaisquer materiais e equipamentos para executar as obras em apreço, não se tendo apurado que a executada os conhecesse e relativamente aos quais não se provou que trabalhassem para a empresa indicada pelo exequente.

III - Nas condições referidas em II- não estava a executada obrigada a abrir a porta a tais indivíduos, nem pode considerar-se válida e eficazmente oferecida a prestação a que o exequente estava obrigado, nem sequer verificada as exceções da mora da executada (artigo 813.º do Código Civil) ou do abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil), antes deve concluir-se pela inexigibilidade das obrigações exequendas e consequente procedência dos embargos de executado (artigo 729.º, alínea e), do Código de Processo Civil).

**2024-06-04 - Processo n.º 1450/18.1T8AMD-E.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - O ónus da prova dos factos demonstrativos dos requisitos da exceção de incompetência internacional do Tribunal impende sobre a parte que invocar tal exceção – artigo 342.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

II - Em processo de promoção e proteção no qual se apura que as crianças e os respetivos progenitores se ausentaram do território nacional, tendo a progenitora invocado a exceção de incompetência internacional do Tribunal, por considerar que a deslocação é de qualificar como lícita [artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/1111], mas não logrando provar os factos que permitiriam qualificar tal deslocação como lícita, e não se verificando nenhuma das situações em que, sendo ilícita a deslocação, os Tribunais nacionais “perdem” a competência internacional (artigos 9.º do mesmo Regulamento, e 12.º da Convenção de Haia sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças), é de concluir pela improcedência daquela exceção.

III - Havendo indícios de que a execução imediata de uma ordem de regresso de criança deslocada ilicitamente que padece de doença rara e grave possa ser suscetível de agravar o seu estado de saúde, deve o Tribunal sobrestar naquela execução, até que possa obter informações que lhe permitam reponderar da atualidade, necessidade, e proporcionalidade da mesma medida, considerando o atual estado de saúde da criança (que se desconhece) e a necessidade de delinear uma estratégia atualizada com vista ao seu tratamento.

**2024-06-04 - Processo n.º 408/22.0T8FNC.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - Consumada a rutura de duas pessoas que viveram em situação de união de facto, o “ex-convivente” que se considere empobrecido pode, em ação declarativa de condenação pedir que o outro convivente seja condenado a reembolsá-lo, com fundamento no enriquecimento sem causa (artigo 473.º e seguintes do Código Civil).

II - O trabalho doméstico (bem como em atividade agrícola e pecuária) desenvolvido no decurso da união de facto tem de ser visto como a participação livre para a economia comum, com fundamento na entreatuda e partilha de recursos, e é de qualificar como o cumprimento de uma obrigação natural (artigo 402.º do Código Civil), sendo por isso insuscetível de compensação (artigo 403.º do Código Civil), exceto quando se demonstre que tal trabalho não foi prestado de forma livre ou que a totalidade ou grande parte do mesmo for levada a cabo apenas por um dos membros da união de facto e resulte da globalidade dos factos apurados que essa prestação se mostra desproporcionada.

III - A mera contitularidade de uma conta bancária não confere a ambos os titulares o direito às quantias nelas depositadas.

IV - Provando-se que na pendência da união de facto a conta bancária titulada por autora e réu foi alimentada apenas por este, é de concluir que aquela não tem direito a qualquer parte das quantias ali depositadas.

V - Alegando a autora que na constância da união de facto alienou um veículo, e que o produto de tal alienação foi utilizado na aquisição de um outro, tendo a autora assinado o documento único automóvel para venda deste último ao réu, para que se pudesse concluir ter direito a ressarcimento por parte do réu nos quadros do enriquecimento sem causa, cabia-lhe ainda alegar e provar que não recebeu do réu qualquer compensação ou contrapartida (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

**2024-06-04 - Processo n.º 7048/23.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - Para que se possa conhecer do mérito da causa ou de excepção peremptória em sede de despacho saneador é imperioso que não existam factos controvertidos sobre a matéria, ou que os factos provados relativos à questão em apreço sejam relevantes para todas as soluções plausíveis de direito.

II - Estando em causa uma situação de representação conjunta de uma gerência plural, face às divergências jurisprudenciais sobre essa matéria, e não estando assentes todos os factos alegados com interesse para essa

questão, não é possível conhecer do mérito da causa em sede de saneador, devendo os autos prosseguir para apurar os factos alegados pela embargante.

**2024-06-04 - Processo n.º 4111/22.3T8VFX.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

1 - A cumulação de pedidos depende, nos termos do disposto nos artigos 555.º, n.º 1, 36.º e 37.º do Código de Processo Civil, da verificação de diversos requisitos, sendo de exigir, em regra, a conexão material das pretensões, a competência do tribunal em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia e a identidade das formas do processo correspondente a todos os pedidos.

2 - Ainda que a cumulação de pedidos não seja admissível se a cada um deles corresponder forma de processo diferente, o juiz poderá sempre admiti-la se a respectiva tramitação não for manifestamente incompatível e desde que haja interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio, o que constitui concretização do dever de gestão processual decorrente do disposto no artigo 6.º, n.º 1, do referido diploma legal, a exercer através da adequação formal.

3 - A fase declarativa do processo de divisão de coisa comum nem sempre incidirá apenas sobre as questões que expressamente ali se pretende resolver, como as da existência da comunhão, quotas e divisibilidade da coisa, pois que surgem outras, como as referentes a benfeitorias realizadas na coisa, créditos por despesas ou benefícios gozados por algum dos comproprietários que devem ali ser decididas em respeito pelos princípios de simplificação, adequação, celeridade e economia processuais.

**2024-06-04 - Processo n.º 189/23.0T8LRS-A.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira (vencido)**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

A excepção fundada no vício de falta de poderes de representação societária decorrente da infracção ao método da representação conjunta da sociedade pela actuação de um só gerente - por as assinaturas apostas nas letras, no local de aceite, em representação da sociedade apenas terem sido lavradas por um dos gerentes, quando do contrato de sociedade resulta que a forma de obrigar a sociedade é mediante a intervenção dos dois gerentes - é oponível pelo sujeito a que respeita a qualquer credor cambiário, independentemente da existência de relações pessoais, podendo, por isso, ser oposta ao portador cambiário, mesmo que de boa-fé.

**2024-06-04 - Processo n.º 1508/22.2T8VFX.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - O credor hipotecário relativo ao imóvel objecto de processo especial de divisão de coisa comum tem obrigatoriamente de ser citado nos termos do artigo 786.º do Código de Processo Civil, em caso de venda do bem na fase executiva, por serem aplicáveis as normas estabelecidas para o processo de execução na venda de bens nos processos especiais (cf. artigo 549.º, n.º 1).

II - A circunstância de incidirem penhoras (efectuadas em sede de processos executivos pendentes) sobre o direito de propriedade de que o requerido é titular relativamente ao bem imóvel objecto de acção de divisão de coisa comum, não impede o prosseguimento desta acção para a fase executiva, sendo certo que a venda em execução tem os efeitos previstos no artigo 824.º do Código Civil.

**2024-06-04 - Processo n.º 558/22.3T8ALQ.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunta: Cristina Coelho**

I - Para que se reconheça a constituição de uma servidão predial, por usucapião, é necessária a existência de:

a) “corpus”;

b) “animus”;

c) sinais visíveis e permanentes, pois que as servidões não aparentes – entendidas como as que não se revelam por sinais visíveis e permanentes – não podem ser constituídas por usucapião – artigos 1293.º, alínea a) e 1548.º ambos do Código Civil.

II - Constituída a servidão de passagem com fundamento na usucapião, por se mostrarem verificados os respectivos requisitos, é irrelevante que o prédio dominante esteja ou não encravado, porquanto este requisito é exigido apenas para a constituição da servidão legal de passagem ao abrigo do artigo 1550.º, que é diferente daquele outro título constitutivo.

III – A circunstância de não ser indispensável a servidão de passagem (por não ocorrer o encrave, absoluto ou relativo, exigido pelo artigo 1550.º) não obsta à constituição do direito correspondente por usucapião.

IV - Só deve ser declarada extinta por desnecessidade (artigo 1569.º, n.º 2) uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante; fazer equivaler a desnecessidade à indispensabilidade não é consistente com a possibilidade de extinção por desnecessidade de servidões que não sejam servidões legais.

V - Tendo-se constituído sobre o prédio dos RR. a servidão de passagem a favor do prédio dos AA., e tendo aqueles impedido estes de aceder ao caminho em causa, fechando o portão ali colocado sem entregar aos AA. a respectiva chave, é evidente que violaram o direito de passagem dos AA.

**2024-06-04 - Processo n.º 217/19.4T8AMD-A.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - Nos termos do artigo 1766.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil, “A doação entre casados caduca ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado”.

II - Face ao novo regime jurídico do divórcio introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro - que revogou o artigo 1787.º do Código Civil (eliminando o divórcio litigioso fundado na culpa de um dos cônjuges e centrando a sua tónica no divórcio não consentido apenas na ruptura da sociedade conjugal) e introduziu nova redacção no artigo 1791.º, n.º 1, do Código Civil - a norma do artigo 1776.º, n.º 1, alínea c), deve ser interpretada no sentido de que, em princípio, a doação entre casados caduca ipso iure em caso de divórcio, devendo considerar-se tacitamente revogada a parte final daquela norma, na parte que faz depender a caducidade da exigência de que o divórcio ocorra por culpa do donatário se este for considerado único ou principal culpado.

**2024-06-04 - Processo n.º 1144/21.0T8PDL.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I – Não se justifica a alteração da matéria de facto provada se, atentos os princípios da oralidade, da imediação e da livre apreciação, as provas produzidas não impuserem decisão diversa, ou se os factos que o recorrente pretende aditar não relevarem para a decisão, de acordo com as plausíveis soluções de direito.

II – Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o juiz apenas pode considerar, além dos factos articulados pelas partes:

a) os factos instrumentais que resultem da instrução da causa;

b) os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar;

c) os factos notórios e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.



III – Não podem considerar-se instrumentais ou complementares em relação aos alegados na petição inicial e, portanto, não podem ser considerados na decisão, os factos que contrariam o que consta daquela peça processual, ainda que o autor se pretenda agora deles aproveitar.

IV – Provando os factos integrantes de uma das presunções de não conformidade dos bens com o contrato, previstas no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 67/2003, cabe ao consumidor, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo diploma, o direito a exigir, à sua escolha, a reparação, a substituição, a redução adequada do preço, ou a resolução do contrato.

V – Tal direito de livre escolha não poderá, no entanto, ser exercido se conduzir a resultado manifestamente impossível, ou se constituir abuso de direito, nos termos gerais do artigo 334.º do Código Civil.

VI – Deve ser paralisado, por via daquele artigo 334.º, por gerar um desequilíbrio desproporcionado na posição das partes, o exercício do direito de resolução do contrato de compra e venda pelo consumidor/comprador, obrigando o vendedor a restituir mais de €20.000, se se provou que os defeitos apresentados pelos móveis de cozinha fornecidos se reportavam a peças facilmente substituíveis, que não diminuam o valor e a qualidade dos móveis, tendo-se o vendedor disposto, logo na data da entrega, a eliminar os defeitos, sendo que tal eliminação seria efectuada e concluída passados quatro dias.

VII – O mero desassossego provocado pelo fornecimento de bens defeituosos, desacompanhado de qualquer outro suporte factual, não tem dignidade para ser juridicamente tutelado e, portanto, não justifica a concessão de uma indemnização por danos não patrimoniais.

#### **2024-06-04 - Processo n.º 1912/22.6T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

I - Conforme resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227/2012 e do disposto no seu artigo 15.º, o PERSI visa estabelecer um processo negocial, tendente à reformulação das condições contratuais, entre a instituição de crédito e o seu cliente, de modo a que este, que a dada altura se defrontou com dificuldades financeiras, possa retomar o cumprimento, v.g., mediante o alargamento do prazo de amortização ou através de uma redução da taxa de juros.

II - Assim, só se justifica o cumprimento dos trâmites previstos nos artigos 12.º e seguintes do Decreto Lei n.º 227/2012 quanto ao cliente bancário que pretende cumprir, mas não consegue, necessitando de uma modificação do contrato.

III - Obrigar a instituição bancária a iniciar um formalismo que se sabe, ab initio, ser inútil, por o cliente ter previamente declarado nada dever, teria como único efeito o protelamento da apreciação do direito invocado nos autos e, portanto, seria claramente atentatório do princípio da boa fé.

IV - O regime do PERSI deve ser interpretado restritivamente, no sentido de não se englobarem na obrigatoriedade da sua instauração os casos em que o devedor já declarou que não pretende cumprir.

#### **2024-06-04 - Processo n.º 24787/20.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I – O meio adequado para abalar a credibilidade de uma testemunha ouvida em julgamento é o instituto da contradita, que deve ser deduzido quanto termina o depoimento, podendo, até ao momento em que a decisão quanto aos factos deva ser proferida, ser apresentado documento que fundamente a contradita.

II – Não deve ser admitida a junção de documento que visa apenas abalar a credibilidade de uma testemunha ouvida em julgamento, sem que o incidente de contradita seja deduzido previamente, por tal documento não integrar qualquer dos fundamentos para a admissão de documento fora do limite legal, nos termos do artigo 423.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

III - Como resulta do artigo 415.º do Código de Processo Civil, a admissão e produção de provas está sujeita à audiência contraditória, o que inclui, quanto à prova documental, não apenas a admissão dos documentos, mas também a sua apreciação e valor probatório.

IV - O princípio da audiência contraditória não é cumprido se apenas o for parcialmente, isto é, se apenas o for em relação à admissibilidade do documento e já não em relação ao seu valor probatório.

V - Uma tal solução parcial traduz-se efetivamente numa decisão relativamente à qual ambas as partes não tiveram o mesmo grau participação ativa no desenvolvimento e construção do litígio, com a capacidade de o influenciar.

**2024-06-04 - Processo n.º 45524/22.4YIPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - A oposição entre os fundamentos e a decisão geradora de nulidade da sentença (alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil) é uma falha no silogismo judicial, tal como se encontra enunciado na sentença.

II - Esta invalidade é um vício intrínseco do ato decisório, independente do acerto das premissas do silogismo (isto é, dos fundamentos), pelo que a errada escolha destas não se constitui como uma nulidade da sentença, apenas o sendo a apresentação de uma conclusão (isto é, de uma decisão) que não corresponde ao resultado da articulação das premissas apresentadas.

**2024-06-04 - Processo n.º 66714/23.7YIPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - Uma injunção é uma imposição, isto é (na aceção que nos ocupa), uma ordem de pagamento. Um requerimento de injunção é, assim, um pedido de emissão de uma ordem de pagamento, dirigido a uma entidade judiciária dotada da necessária autoridade pública.

II - Um requerimento de injunção ao qual falte a indicação dos “factos que fundamentam a pretensão” é imprestável como articulado inicial de uma ação judicial declarativa. A abordagem mais comum deste vício tem consistido na qualificação da inadequação como sendo um caso de falta de indicação da causa de pedir.

III - A causa de pedir é o conjunto dos factos da relação material subsumíveis às fatispécies das normas individualizadas que preveem o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor.

IV - A mera afirmação do tipo contratual (qualificação legal) e de ser a requerida “devedora à requerente das faturas” (identificadas apenas pelo número, data e montante) não corresponde à indicação de uma causa de pedir inteligível.

V - A circunstância de o procedimento de injunção nacional ser indocumentado torna inútil e imprestável a alegação por meio remissão para o conteúdo (não descrito) de documentos (não juntos)

VI - Ao estabelecer que o requerente deve “expor sucintamente os factos que fundamentam a pretensão”, a lei adita um requisito ao ónus de alegação (o dever de brevidade na alegação); nada lhe retirando e de nada dispensando o requerente.

**2024-06-04 - Processo n.º 3742/22.6T8OER.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - Não devem ser confundidos, nem a factualidade instrumental indiciária da ocorrência da factualidade essencial, nem um simples meio da sua prova, com tal factualidade essencial, objeto da pronúncia na decisão sobre a matéria de facto.

II - Sendo o facto essencial o valor de uma viatura, deve o tribunal afirmar como provado tal valor (ou/e considerar não provado o valor alegado), e não apenas dar como provado que a viatura foi avaliada (designadamente, extraprocessualmente) num determinado montante. O parecer (avaliação) e o facto essencial (valor) são realidades diferentes.

III - Resultando o dano de um estrago numa viatura, a indemnização em dinheiro, modalidade aceite pelas partes, deve permitir custear a eliminação de tal estrago (artigo 566.º, n.º 2, do Código Civil).

IV - O incidente pós-decisório de liquidação não é uma segunda oportunidade para a parte provar os factos essenciais que constituem a causa de pedir ou a exceção – totalmente pretéritos e plenamente conhecidos na data da formulação do pedido.

V - Não é admissível uma duplicação de instâncias declarativas (uma segunda chance), quando a parte não satisfaz o seu ónus da prova, já tendo disposto na ação (instância principal) de todos os meios de prova (ou da possibilidade de os produzir) de que poderia dispor numa nova instância declarativa incidental de liquidação.

**2024-06-04 - Processo n.º 35941/15.1T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - A deficiente gravação das alegações produzidas na audiência final deve ser invocada perante o tribunal a quo, como fundamento da arguição de uma nulidade processual secundária.

III - A alegação de recurso não é o meio processual apropriado à referida arguição.

IV - Expressivamente, determina a norma enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil que, quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente especificar os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida.

V - Quando os meios de prova especificados pelo apelante não impõem outra decisão, deve ser respeitado o julgamento efetuado pelo tribunal a quo.

VI - Depois de comunicada ao arrendatário a conclusão das obras que determinaram o seu realojamento temporário, deve este reocupar o locado no prazo de três meses, sob pena de caducidade do contrato de arrendamento.

VII - Durante este trimestre, o senhorio deve manter a disponibilidade para entregar as novas chaves do locado ao arrendatário e para suportar as despesas inerentes à mudança exigida pela desocupação provisória.

VIII - Não tem o efeito de iniciar o prazo para reocupação do locado uma comunicação de conclusão das obras na qual o senhorio revela que não se disponibiliza para praticar os atos necessários a tal reocupação durante parte daquele prazo.

**2024-06-04 - Processo n.º 3267/21.7T8CSC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

A petição inicial que não seja acompanhada de um documento necessário à prova de um facto não é, só por este motivo, irregular (por exemplo, a petição inicial de uma ação de reivindicação de um imóvel adquirido por escritura pública não é irregular se não for acompanhada de certidão desta escritura). Logo, em tal caso não tem aplicação o disposto no n.º 3 do artigo 590.º do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 21-05-2024

**2024-05-21 - Processo n.º 2072/21.5T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - Quando em audiência de julgamento seja ouvida a parte em depoimento de parte em violação de despacho anterior, transitado em julgado, que a tinha dispensado de prestar tal depoimento, ocorre nulidade processual secundária, que tem de ser arguida até ao final da audiência, sob pena de ficar sanada.

II - Deve ser rejeitada a impugnação da decisão da matéria de facto quando o apelante apenas cumpre o ónus imposto pelo n.º 2 do artigo 640.º do Código de Processo Civil relativamente às testemunhas indicadas e não o faz relativamente ao depoimento de parte, também, invocado, remetendo para todo o depoimento, sem reproduzir, sequer, as partes tidas como mais relevantes.

III - As regras do ónus da prova não têm uma natureza estritamente processual, constituindo normas de decisão, pois repercutem-se nas posições substantivas das partes, constituindo uma forma de o legislador se pronunciar sobre a maneira mais justa ou acertada de regular um conflito de interesses, viabilizando a decisão em caso de ausência de prova.

IV - Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 242.º do Código Civil, que permite ao herdeiro legitimário a invocação da simulação ainda em vida do autor da simulação, tem de concluir-se que, após a abertura da herança, o herdeiro legitimário tem legitimidade para invocar a nulidade de negócios simulados que se traduzam em prejuízo da sua legítima, e, como tal devem ser considerados como terceiros que se propõem defender um direito próprio.

V - Embora seja inadmissível a prova testemunhal para demonstrar quaisquer convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de um documento autêntico (artigo 394.º, n.º 1), tal norma não se aplica ao acordo simulatório quando invocado por terceiro (artigo 394.º, n.ºs 1 e 2), podendo a prova do acordo simulatório ser feito por prova testemunhal ou por presunção judicial (artigos 349.º e 351.º).

VI - O julgador pode/deve socorrer-se dos vários indícios demonstrativos "da síndrome simulatória" para dar como provada a vontade real dos outorgantes do negócio.

**2024-05-21 - Processo n.º 3200/22.9T8OER-A.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - Ainda que em execuções anteriores o executado tenha sido absolvido da instância por incumprimento pela exequente do disposto no DL n.º 227/2012, de 25 de Outubro, perante novos incumprimentos, ainda que no âmbito do mesmo contrato, a entidade bancária deve iniciar o PERSI, com vista a alcançar a composição extrajudicial, e por mútuo acordo, da situação de incumprimento, com as inerentes vantagens para o cliente bancário, e por referência a esses novos incumprimentos.

II - A falta de integração e de extinção do PERSI consubstancia (atenta a natureza imperativa das regras em causa) uma exceção dilatária inominada, de conhecimento oficioso, e insuprível (ou insanável, como referem os apelantes), a significar, apenas, que a referida exceção não pode ser suprida na pendência da ação (executiva ou declarativa), na medida em que a integração e extinção do PERSI é condição de admissibilidade da mesma, não se repercutindo não existência do crédito.

III - Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, é exigível ao cliente bancário que aja com diligência e boa fé, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso, e principal interessado na regularização, em sede extrajudicial, das situações de não cumprimento, evitando o recurso à via judicial.

**2024-05-21 - Processo n.º 27442/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

I - O subscritor de um documento que declara que gostaria que determinada quantia fosse entregue a determinada pessoa, não está a dispor gratuitamente da mesma, mas, apenas, a manifestar um desejo/gosto que tem, e se faz depender a concretização desse desejo da morte do seu cônjuge sobrevivente, está a dispor de bem que já não lhe pertencerá, mas a este, o que, para além de lhe estar vedado, afasta a figura da doação, porquanto a liberalidade tem de ser feita à custa do património do doador.

II - Uma doação por morte só será havida como disposição testamentária se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos.

III - Testamento cerrado é aquele que é escrito e assinado pelo testador ou por pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado e aprovado por notário, nos termos da lei do notariado.

**2024-05-21 - Processo n.º 12269/22.5T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

I - Os actos praticados no âmbito de um processo podem ser vistos:

a) como trâmite (acto pertencente a uma tramitação processual ou momento em que deve ou pode ser praticado nessa tramitação);

b) como acto do tribunal ou da parte (como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte, em que o que releva é o conteúdo que o acto tem de ter ou não pode ter).

II - Nos termos do disposto no artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil verifica-se uma nulidade processual quando seja praticado um acto não previsto na tramitação legal ou judicialmente definida ou quando seja omitido um acto que é imposto por essa tramitação, ou seja, aquela reporta-se ao acto como trâmite.

III - Não há qualquer nulidade quando um Requerido, paquistanês, é inquirido no Debate Judicial na presença de um intérprete de língua inglesa (idioma por si indicado), presta as suas declarações, sendo-lhe feitas e explicadas as perguntas e dando-lhes respostas claras e coerentes demonstrando tudo ter compreendido e afirmando nada ter a acrescentar ou dizer na sua língua nativa, vindo, a final, dizer que preferia ser ouvido nessa língua nativa.

IV - Constituição, Convenção dos Direitos da Criança, Código Civil e Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo criam um sistema que permite adaptar as necessidades de protecção do superior interesse da criança aos concretos perigos que sobre esta incidam.

V - Os princípios da proporcionalidade e actualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família e da continuidade das relações psicológicas profundas, estão também presentes nas decisões a tomar quanto ao projecto de vida mais favorável para uma criança de menos de dois anos (de forma a que qualquer intervenção respeite o direito à sua identidade pessoal e a ter uma família com a qual possa estabelecer relações sólidas e securizantes, para o seu saudável e harmónico desenvolvimento).

VI - O superior interesse da criança correspondendo a um conceito vago e indeterminado, traduz uma orientação para o julgador perante o caso concreto, na procura da decisão que lhe garanta o direito a um desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

VII - O encaminhamento da criança para a adopção o projecto de vida mais favorável para esta (mais do que uma institucionalização por tempo indeterminado, ou uma espera também indeterminada por uma recuperação de capacidades parentais nunca demonstradas pelos pais), quando:

- a criança tem menos de dois anos;

- pai e mãe têm vidas desestruturadas não tendo nunca acompanhado o filho de forma contínua e séria, dele se desinteressando (tendo aquele, sem justificação plausível, estado mais de um ano sem qualquer contacto quer com a Instituição de acolhimento, quer com as equipas de acompanhamento);

- inexistem outros familiares com interesse na estruturação do seu projecto de vida.

VIII - O encaminhamento para a adopção é o que melhor garante à criança a possibilidade de exercer o seu direito a ter uma família com a qual possa estabelecer relações afetivas sólidas e securizantes, em que possa ter adulto(s) de referência, que sinta como verdadeiramente presentes e de forma contínua e continuada na sua vida, a quem se possa vincular e de quem sinta carinho, afecto e cuidados, que lhe permitam crescer com sentimentos de segurança (quer em si próprio, quer no relacionamento com os/as outros/as).

**2024-05-21 - Processo n.º 475/22.7T8MFR.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunta: Cristina Coelho**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - Os actos praticados no âmbito de um processo podem ser vistos:

a) como trâmite (acto pertencente a uma tramitação processual ou momento em que deve ou pode ser praticado nessa tramitação);

b) como acto do tribunal ou da parte (como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte, em que o que releva é o conteúdo que o acto tem de ter ou não pode ter).

II - Nos termos do disposto no artigo 195.º, n.º 1, do Código de Processo Civil verifica-se uma nulidade processual quando seja praticado um acto não previsto na tramitação legal ou judicialmente definida ou quando seja omitido um acto que é imposto por essa tramitação, ou seja, aquela reporta-se ao acto como trâmite (como ocorre - por influir decisivamente no processo - quando se profere uma decisão a considerar deserta a instância por falta de impulso processual da Autora, na sequência de ser conhecido o falecimento de uma das Rés e ter sido suspensa a instância até à decisão do incidente de habilitação de sucessores, sendo que a dita Autora deduziu tal incidente, comprovando-o com a respectiva referência CITIUS, mas, por razões não explicadas, não foi nem incorporado nos autos, nem surge inserto no CITIUS).

III - As custas do recurso ficam a cargo da Autora, apesar da sua procedência, quando os Recorridos não estiveram na origem da decisão proferida, não apresentaram contra-alegações, não sendo possível funcionar o critério do decaimento, havendo que relevar o do proveito.

**2024-05-21 - Processo n.º 14810/19.1T8SNT-B.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - No processo de inventário, independentemente do valor, a intervenção de advogado só é obrigatória para os efeitos referidos no artigo 1090.º do Código de Processo Civil (suscitar ou discutir qualquer questão de direito - a); interpor recurso - bj), o que constitui um regime específico de patrocínio judiciário.

II - A realização de um sorteio nos termos do artigo 1135.º não constitui uma questão de direito.

**2024-05-21 - Processo n.º 99763/22.2YIPRT-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - A reconvenção é uma figura processual não admitida de forma indiscriminada no processo civil português, surgindo regulada nos artigos 93.º, 266.º e 583.º do Código de Processo Civil.

II - A reconvenção consiste, tipicamente, numa acção declarativa intentada na Contestação, pelo Réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo), assente em factos materiais e causadora, quando admissível, de uma acumulação, no âmbito de um processo pendente, de acções cruzadas e sincrónicas.

III - A matéria da reconvenção tem de assentar e ancorar na matéria estrutural da acção e deve comportar-se no âmbito desta e do respectivo pedido, tendo de verificar-se uma conexão objectiva ou material entre as duas acções cruzadas, formando as duas um todo.

IV - A admissibilidade do pedido reconvenicional depende da verificação de dois tipos de requisitos:

- uns substantivos, substanciais ou objectivos, constantes das alíneas a), b), c), e d) do n.º 2 do artigo 266.º.

- outros processuais ou processuais formais ou judiciais, constantes dos artigos 93.º e do n.º 3 do artigo 266.º, n.º 3.

**2024-05-21 - Processo n.º 5134/20.2T8LRS.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

II - Cabe ao/à Recorrente convencer o Tribunal ad quem que o Tribunal a quo violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, não bastando uma mera contraposição de meios de prova, sendo essencial que proceda, ela própria, a uma análise crítica da fundamentação fáctica apresentada, com vista a demonstrar em que pontos se afasta do juízo que os princípios e as regras legais, racionais, da lógica ou da experiência comum, imporiam.

III - O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1- Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

IV - Por implicação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 20 de Julho de 2017 (Processo de Reenvio Prejudicial C-287/16) e do efeito útil das Directivas sobre Seguro Automóvel Obrigatório, estando em causa uma situação de contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a seguradora não pode, para se subtrair à sua obrigação de indemnizar os terceiros lesados de um acidente causado por um veículo segurado, invocar uma disposição legal que prevê a nulidade do contrato de seguro se aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tiver interesse económico na celebração desse contrato.

V - A situação prevista do § 1.º do artigo 428.º do Código Comercial, em conjugação com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, é sancionada, em sede de declarações inexactas na celebração do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com o regime da anulabilidade nos termos do artigo 429.º do Código Comercial, sendo que essa anulabilidade não é oponível aos terceiros lesados e seus herdeiros, nem ao FGA, na qualidade de sub-rogado no direito daqueles, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, do mesmo diploma.

**2024-05-21 - Processo n.º 8436/22.0T8LRS.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - No caso de peça processual apresentada por via electrónica, a desconformidade entre o que consta da Petição Inicial e o formulário no que concerne à indicação de uma testemunha ser a apresentar ou a notificar, faz prevalecer a informação constante do formulário, nos termos do n.º 10 do artigo 144.º do Código de Processo Civil e do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto.

II - Se perante a divergência referida em I, o Tribunal considera a testemunha a apresentar, tal como consta da Petição Inicial, tal traduz-se num despacho de mero expediente, que não decide qualquer questão, pelo que, assim que detectado o lapso deve determinar a notificação da testemunha para depor na audiência final.

III - Se o Tribunal indeferiu a prestação de declarações de parte por o Autor não ter concretizado, no prazo fixado, os factos a que se reportariam, não pode este voltar a requerer essa mesma diligência por estar esgotado o poder jurisdicional do Tribunal quanto a essa matéria.

**2024-05-21 – Processo n.º 3363/22.3T8OER.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - No que tange à publicação de imagens e/ou textos sobre a vida privada, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos-TEDH identificou essencialmente os seguintes critérios de aferição do equilíbrio dos direitos concorrentes:

- i. A contribuição para um debate de interesse público;
- ii. O grau de notoriedade da pessoa afetada;
- iii. O objeto da reportagem;
- iv. O comportamento anterior da pessoa em causa;
- v. O conteúdo, a forma e as consequências da publicação;
- vi. A forma como a informação foi obtida e a sua veracidade;
- vii. Se e for caso disso, as circunstâncias em que as fotografias foram tiradas.

II - As circunstâncias do caso podem determinar que certos critérios possam assumir maior ou menor relevância.

III - Decorre da jurisprudência do TEDH a consagração do critério do interesse público no conhecimento dos factos, não sendo permitida a captação de imagem de figuras públicas se, mesmo encontrando-se em lugares públicos, não estejam direta ou indiretamente a exercer funções pelas quais se tornaram conhecidas.

IV - Os erros do passado (adição ao álcool) não têm de constituir uma permanente espada de Dâmoqueles sobre a cabeça do Autor, sobretudo quando este patenteia um propósito de superação pessoal, tendo este direito à sua reabilitação, sendo que esta é dificultada pela permanente lembrança da adição pretérita.

V - A circunstância de as fotografias terem sido tiradas quando o autor estava na via pública não significa que as mesmas se reportem à esfera pública da vida do autor.

VI - Consoante refere o TEDH, o interesse público não pode ser reduzido à sede do público por informação sobre a vida privada dos outros ou ao desejo do leitor por sensacionalismo ou voyeurismo.

VII - A discussão sobre a adição do autor ao álcool só colheria legitimidade como matéria de interesse público se a pontual situação de embriaguez tivesse ocorrido ou se manifestasse em ambiente laboral do autor. Com efeito, a avaliação do interesse público neste contexto exige que o ato ou a conduta revelada tenham conexão ou produzam efeitos na atividade da figura pública, não sendo esse o caso.

**2024-05-21 – Processo n.º 26804/17.7T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - A Lei n.º 122/2015, de 01 de Setembro, nomeadamente pelas alterações introduzidas na redação do artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil, veio tornar claro que o filho que beneficiou de pensão de alimentos durante a menoridade não precisa de intentar uma nova ação judicial com vista ao reconhecimento do direito a alimentos quando se torna maior de idade, sendo que é ao progenitor, obrigado ao pagamento dessa pensão de alimentos, que cabe o ónus de provar os factos impeditivos ou extintivos dessa obrigação previstos na parte final do n.º 2 desse artigo.

II - Nos termos do artigo 989.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, assiste ao progenitor, com qual o filho reside e a cargo do qual fundamentalmente se encontra, a legitimidade ativa para demandar o outro progenitor, que se encontrava onerado com a obrigação de pagamento da pensão de alimentos, numa ação destinada à alteração do valor dessa prestação alimentícia.

III - A continuação da obrigação de alimentos prevista nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil, está ligada à consideração das necessidades relacionadas com a conclusão da formação profissional do jovem adulto até aos 25 anos de idade, mas esses normativos não excluem do conteúdo da obrigação qualquer dos segmentos da obrigação geral de alimentos, tal como ela se mostra regulada nos artigos 2003.º, n.º 1, 2009.º, n.º 1, alínea c), 2012.º e 2013.º.



IV - Os artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, não excluem da obrigação de alimentos as necessidades relacionadas com o sustento, habitação e vestuário do beneficiário, na medida em que lhe permitam completar a sua formação profissional.

V - No fundo, esta solução legal traduz o reconhecimento de que o jovem adulto, nesta fase da sua vida, não tendo completado a sua formação profissional e não conseguindo ainda, por isso mesmo, garantir pelos seus próprios meios a sua subsistência, vivendo fundamentalmente na dependência económica dos pais, continua a carecer de alimentos e pode exigir, com justa razão, a assistência e auxílio económico dos seus progenitores.

VI - O presente processo destinava-se à alteração da pensão de alimentos devidos a filho maior e, por isso, é uma "providência tutelar cível" (cfr. artigo 3.º, alínea d), do RGPTC), sendo conseqüentemente um processo de jurisdição voluntária (cfr. artigo 12.º do RGPTC e artigo 989.º, n.º 1 e n.º 2, do Código de Processo Civil), em que prevalece o princípio do inquisitório (cfr. artigo 986.º, n.º 2).

VII - Considerando que era patente que haveria de ser fixada necessariamente uma pensão de alimentos, a mera passividade do tribunal recorrido perante a constatação da deficiência da prova não era opção atendível, num caso em que poderia, e deveria, fazer apelo ao dever de colaboração das partes (cfr. artigos 7.º, 8.º e 9.º do Código de Processo Civil) e de informação a prestar por entidades oficiais (cfr. artigos 411.º, 417.º e 418.º), com vista à realização da justiça material do caso.

VIII - Perante a constatação da insuficiência dos factos provados, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea c), deve ser declarada a anulação da sentença, com vista à ampliação da matéria de facto considerada indispensável para a decisão a tomar, ordenando-se que o tribunal recorrido diligencie pela produção dos meios de prova pertinentes, no cumprimento do princípio do inquisitório.

#### **2024-05-21 - Processo n.º 12389/20.0T8SNT-E.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - O artigo 1905.º, n.º 2, do Código Civil, com a redação da Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, determina que a obrigação de alimentos estabelecida a favor de filho com idade inferior a 25 anos, fixada pelo tribunal, por continuar o seu processo de educação ou formação profissional depois de atingir a maioridade, só cessa se o progenitor alegar e provar os factos impeditivos ou extintivos dessa obrigação, tal previstos na parte final desse mesmo preceito.

II - Numa ação destinada à alteração do valor da pensão de alimentos, nos termos do artigo 989.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, assiste ao progenitor, com qual o filho maior de idade reside, e a cargo do qual fundamentalmente se encontra, a legitimidade ativa para demandar o outro progenitor que se encontrava onerado com a obrigação de pagamento dessa prestação alimentícia.

III - A continuação da obrigação de alimentos prevista nos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil, está ligada ao reconhecimento de que o jovem adulto, nesta fase da sua vida, não tendo completado a sua formação e não conseguindo ainda, por isso mesmo, garantir pelos seus próprios meios a sua subsistência, vivendo fundamentalmente na dependência económica dos pais, continua a carecer de alimentos e pode exigir, com justa razão, a assistência e auxílio económico dos seus progenitores.

IV - A circunstância da Requerente-mãe ter decidido retirar o seu filho maior de determinado estabelecimento de ensino especial, com intenção de procurar outro colégio adequado à sua formação, em função da deficiência de que o mesmo padece, não pode ser tido como facto de que se possa concluir que o processo educativo está concluído, ou foi definitivamente interrompido, por forma a se entender que a obrigação de alimentos se extinguiu por já não ser razoável a sua exigência (cfr. artigo 1905.º, n.º 2, "in fine").

#### **2024-05-21 - Processo n.º 5/24.6T8MTA.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva (Vencida)**

I - A doação de bens comuns de casal, depois de dissolvido o casamento por divórcio, por acordo de ambos os ex-cônjuges e a favor dos seus filhos, realizada antes da partilha dos bens comuns não é nula por impossibilidade do seu objeto, nos termos do artigo 280.º do Código Civil.

II - Permitindo a lei aos cônjuges, de comum acordo e na constância do matrimônio, alienar imóveis ou constituir sobre eles direitos reais de gozo (cfr. artigo 1682.º-A, n.º 1, alínea a), do Código Civil), não se compreende que o não possam também fazer, igualmente de comum acordo entre ambos, depois de se terem divorciado.

III - Sendo a doação feita com reserva de usufruto apenas em benefício de um dos ex-cônjuges, poderia suspeitar-se que, por força desse negócio jurídico, ter-se-ia operado uma partilha dos bens comuns em exclusivo benefício de um dos cônjuges.

IV - Esse efeito concreto da doação poderia convocar a aplicação ao caso do princípio de imutabilidade do regime de bens que, segundo alguma jurisprudência, pode efetivamente conduzir à nulidade do negócio jurídico.

V - Mas, não existindo elementos de facto que permitam concluir que estaríamos perante uma alegada "partilha encapuçada", em que apenas um dos cônjuges é beneficiário da liquidação do património comum do casal, não pode o Conservador do Registo Predial recusar o registo da doação e da constituição do usufruto, com base no artigo 69.º, n.º 1, alínea d), do Código de Registo Predial, por não ser manifesta a nulidade dos factos sujeitos a registo.

#### **2024-05-21 – Processo n.º 2199/22.6T8LRS-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - A ação subrogatória de aceitação de herança, prevista no artigo 1041.º do Código de Processo Civil e destinada ao exercício da faculdade consagrada no artigo 2067.º do Código Civil declarativa é uma ação declarativa que deve seguir a forma de processo comum de declaração.

II - Na pendência de ação executiva, tendo o executado renunciado a uma herança, pode o exequente deduzir ação de sub-rogação contra os herdeiros, por apenso aos autos de execução.

III - Nas circunstâncias referidas em II., o Juízo de Execução é competente, em razão da matéria, para tramitar e julgar a ação sub-rogatória - artigos 91.º do Código de Processo Civil e 129.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

#### **2024-05-21 - Processo n.º 4864/22.9T8LRS-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - Não pode o apelante, em sede de recurso, invocar questões jurídicas que não são de conhecimento oficioso e que não invocou na pendência da causa em primeira instância.

II - Nas obrigações com prazo certo o devedor entra em mora assim que se achar esgotado o prazo para cumprir, não sendo por isso necessária qualquer interpelação do devedor - artigo 805.º, n.º 2, alínea a), do Código Civil.

III - Sendo a obrigação exequenda uma obrigação com prazo certo, a mesma será exigível sempre que, à data da propositura da execução, o prazo para cumprir já se encontrar esgotado.

IV - Não exorbita dos limites dos títulos (contratos de cessão de quotas com termo de autenticação que prevê o pagamento do preço em prestações) a liquidação feita no requerimento executivo em que a exequente indica, como capital em dívida, o valor das prestações vencidas à data da propositura da execução e a quantia correspondente aos juros de mora convencionados e vencidos até à propositura da execução, calculados nos estritos termos previstos nos contratos exequendos.

#### **2024-05-21 - Processo n.º 2739/20.5T8CSC.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Edgar Taborda Lopes**

I - Ocorrendo, na pendência da causa, o falecimento de uma das partes, deve a instância ser suspensa logo que aquele óbito se mostre comprovado, exceto se os autos já se acharem conclusos para a prolação da

sentença ou decisão final de mérito - artigos 269.º, n.º 1, alínea a) e 270.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

II - Inexistindo disposição legal da qual resulte a inaplicabilidade das disposições legais referidas em I ao processo de inventário, deve ser decretada a suspensão da instância logo que, na pendência de processo de inventário, um dos interessados comprovar nos autos o falecimento da cabeça-de-casal também interessada na partilha, por ser viúva do de cuius.

**2024-05-21 - Processo n.º 151/23.3T8PDL.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - A admissibilidade da impugnação da decisão sobre matéria de facto no âmbito de um recurso de apelação depende, nomeadamente, da observância do ónus de especificar os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida - artigo 640.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

II - Uma tal especificação deve a sua observância deve ser feita facto por facto e não em bloco. E embora se admita que tal possa ser feito relativamente a um conjunto limitado de factos, tal pressupõe que se trate de factos interligados entre si, que os mesmos tenham ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo lugar e modo, e os meios probatórios que sustentam a posição do recorrente sejam os mesmos relativamente a todos os factos desse conjunto.

III - Quando assim não suceda, deve a impugnação da decisão sobre matéria de facto ser rejeitada.

IV - Não cumpre os requisitos descritos em II- uma impugnação da decisão sobre matéria de facto que:

- tem por objeto todos os pontos de facto impugnado, num total de onze, não podendo por isso considerar-se que o bloco factual em apreço é integrado por um pequeno número de factos;
- os factos em questão ocorreram em datas, locais e circunstâncias distintos, não podendo por isso afirmar-se que se acham estreitamente ligados entre si;
- os trechos dos depoimentos invocados e transcritos revelam que nem todos os depoentes se reportaram à totalidade dos factos em questão, razão pela qual também não se acha preenchido o requisito da identidade dos meios de prova relativamente a todos os factos integradores deste bloco factual.

V - Se o recurso de apelação tem como pressuposto necessário a alteração da decisão sobre matéria de facto e o Tribunal da relação julga a impugnação da decisão sobre matéria de facto totalmente improcedente, necessariamente soçobra a apelação.

**2024-05-21 – Processo n.º 14074/23.2T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Nos termos conjugados dos artigos 729.º do Código de Processo Civil e 14.º-A do Anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de Setembro, os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória, são os seguintes:

- os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença e que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;
- o uso indevido do procedimento de injunção;
- a ocorrência de outras excepções dilatórias de conhecimento oficioso;
- a existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;
- qualquer excepção peremptória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente;
- quaisquer outros fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração, em caso de justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção, tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, nos termos previstos no artigo 140.º.

II - Deste regime legal resulta que a falta de oposição ao requerimento de injunção não preclui, em sede de oposição à execução, a alegação de factos que configurem matéria de excepção peremptória de conhecimento oficioso do tribunal.

**2024-05-21 - Processo n.º 58/22.1TNLSB-A.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - O artigo 569.º, n.º 2, do Código de Processo Civil visa possibilitar aos vários Réus uma defesa conjunta, mas sem prejudicar o normal andamento do processo.

II - Por esse motivo, apenas se pode aplicar às contestações apresentadas pelas partes principais, a quem é dada a possibilidade de configurar o objecto do processo, mas não aos intervenientes acessórios em caso de coexistência de prazos de contestação em curso.

**2024-05-21 - Processo n.º 3857/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - O princípio do contraditório plasmado no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil assume-se como consequência do princípio do dispositivo, ínsito no artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, e visa a protecção do exercício de acção e de defesa, permitindo a discussão entre as partes quanto a uma determinada questão e antes da tomada de decisão pelo juiz.

II – Consequência deste princípio é a proibição de decisões-surpresa, por estas se entendendo aquelas que são tomadas sem que as partes tenham podido acautelar a sua posição ou discutir a solução jurídica preconizada na decisão.

III - Este princípio não colide com a liberdade de qualificação jurídica dos factos pelo tribunal, previsto no art.º 5º, nº 3 do CPC, nem com a possibilidade de o juiz, ao elaborar a sentença, se deparar com questões não antes abordadas e que interferem com a solução jurídica inicialmente considerada.

IV - Da conjugação do princípio do contraditório e da proibição de decisões surpresa, com o princípio da liberdade do juiz na subsunção jurídica dos factos, resulta a necessidade de, antes da prolação da decisão, ser facultado às partes o exercício do contraditório sempre que a qualificação jurídica a dar ou as questões jurídicas a analisar e com influência na decisão da causa não coincidam com o que se mostra discutido no processo.

V - A omissão desse exercício assume-se como uma nulidade processual traduzida na omissão de um acto que a lei prescreve, e que se comunica à decisão, levando a que a decisão proferida seja nula por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615º, nº 1, al. d), *in fine*, do CPC.

VI – Tem sido entendido que o convite ao aperfeiçoamento de articulados, nos termos do art.º 590º, nº 4 do CPC, é um dever a que o juiz está sujeito e cujo não cumprimento leva ao cometimento de nulidade processual.

VII - A prolação de despacho de aperfeiçoamento, ao abrigo do disposto no art.º 590º, nº 4 do CPC, depende do vício existente, apenas sendo equacionável em caso de insuficiência de factos alegados, mas não quando se esteja perante uma situação de ineptidão da petição inicial.

**2024-05-21 – Processo n.º 764/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

Face à redacção actual da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto o exercício do direito de regresso nele previsto exige da seguradora apenas a prova de o acidente ter sido causado pelo condutor e que este conduzia com uma taxa de álcool no sangue superior à legalmente permitida, dispensando a prova do nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e a ocorrência do sinistro.

**2024-05-21 - Processo n.º 27861/21.7T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

Julgada procedente a excepção de incompetência absoluta do tribunal, a remessa do processo ao tribunal competente, nos termos do disposto no artigo 99.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, é ordenada, se requerida pelo autor, não sendo deduzida oposição fundamentada pelo réu assente em razões concretas e motivos verosímeis, passíveis de serem controlados ou apreciados, tendo por referência a sua razoabilidade e plausibilidade.

**2024-05-21 - Processo n.º 1509/22.0YLPRT.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I – O erro-vício que incida seja sobre o objecto do negócio ou que decorra de uma falsa representação de regras jurídicas ou ainda o erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, mas se não refira à pessoa do destinatário nem ao objecto do negócio, só é causa de anulação se o declaratório conhecer ou não dever ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro ou desde que as partes hajam reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo.

II – De acordo com o regime transitório consagrado no artigo 57.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, na redacção original, o arrendamento para habitação celebrado antes da vigência do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, não caducava por morte do primitivo arrendatário e transmitia-se para o filho do primitivo arrendatário se lhe sobrevivesse filho menor de idade e que com ele convivesse há mais de um ano, frequentando estabelecimento de escolaridade ou filho maior de idade, portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%.

**2024-05-21 - Processo n.º 6331/08.4TBAMD-F.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.º Adjunta: Cristina Coelho**

**2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

A deserção da instância, como causa de extinção da instância prevista nos artigos 277.º, alínea c), e 281.º do Código de Processo Civil - Capítulo III do Título II do "Livro II - Do Processo em Geral" -, é aplicável ao processo de inventário para partilha de bens comuns do casal (artigo 1082.º, alínea d)).

**2024-05-21 - Processo n.º 24243/20.1T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunta: Micaela Sousa**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - Numa acção em que se pretende exercer o direito a indemnização por factos ilícitos emergentes de responsabilidade civil pelo exercício da actividade de intermediação financeira, ao autor, na qualidade de lesado, incumbe o ónus de prova dos factos constitutivos do seu direito (artigo 304.º-A, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários e artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), com excepção da demonstração da culpa, que se presume (artigo 304.º-A, n.º 2, do CVM).

II - A responsabilização do intermediário financeiro por prejuízos causados a clientes no âmbito da atividade de intermediação financeira não acarreta, automaticamente, a responsabilização dos respectivos administradores.

III - A imputação de responsabilidade directamente ao titular do órgão de administração do intermediário financeiro e/ou às pessoas que efectivamente dirigem ou fiscalizam cada uma das actividades de intermediação (art.º 304º/5 do CVM) pressupõe a alegação e prova de concretas acções ou omissões em que

essas entidades tenham incorrido, violadoras dos seus deveres, causadoras de prejuízos aos clientes do intermediário financeiro.

**2024-05-21 - Processo n.º 17679/19.2T8LSB.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Sem prejuízo de a força probatória das presunções judiciais, sendo livremente apreciada pelo juiz (*ex vi* do artigo 351.º do Código Civil), poder ser arredada por simples contraprova e, por maioria de razão (argumento *a fortiori*), por prova do contrário, em sede de julgamento da factualidade controvertida não está vedado ao julgador o recurso a presunções judiciais (artigos 349.º a 351.º do Código Civil), impondo-se-lhe designadamente o recurso às regras da experiência, sendo que, o uso destas últimas consubstancia também um critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto.

II. A sentença penal condenatória (no caso dos autos, o réu foi condenado no âmbito do processo crime, quer por homicídio negligente, quer por condução perigosa, com base numa versão factual idêntica à dos presentes autos) constitui presunção (ilidível) sobre a ocorrência dos factos, nos termos do artigo 623.º do Código de Processo Civil).

III. O direito de regresso da seguradora, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, pressupõe apenas que o condutor do veículo automóvel conduza o veículo com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida e que tenha sido ele a dar causa ao acidente de viação, não sendo exigível à seguradora a alegação e prova da existência de um nexo de causalidade entre a alcoolemia e a produção do acidente.

IV. Um dos requisitos de que depende o direito de regresso é o pagamento pela seguradora da indemnização ao terceiro lesado por ocorrência do acidente de viação em que foi envolvido o veículo segurado, pelo que antes do pagamento (ainda) não existe aquele direito.

**2024-05-21 - Processo n.º 49/14.6T8MTJ.L2 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - Para que possa ser coercivamente ressarcido do seu crédito, o exequente tem o direito de executar o património do devedor, constituído por todos os seus bens susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondam pela dívida.

II - No entanto, esse direito encontra-se limitado pelo princípio da proporcionalidade plasmado nos artigos 735.º, n.º 3 e 751.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil: a penhora deve limitar-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, devendo começar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e que se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.

III - Assim, ainda que deva, em geral, respeitar as indicações do exequente a propósito dos bens a penhorar prioritariamente, o agente de execução não o deverá fazer se tais indicações violarem norma imperativa, ou se ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora.

IV - De acordo com o artigo 751.º, n.º 5, alíneas b) e c), do Código de Processo Civil, a penhora pode ser reforçada, desde que seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados, ou quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam.

V - O reforço deverá, ele próprio, respeitar também o princípio da proporcionalidade, pelo que só poderá ser penhorado um novo bem, nos termos daquele artigo 751.º, n.º 5, alíneas b) e c), se se tiver tornado manifesta a insuficiência dos bens primitivamente penhorados, ou se estes bens não eram livres e desembaraçados e o executado tinha outros que o eram, em termos de a penhora daquele concreto novo bem se mostrar necessária e adequada à satisfação das finalidades da execução.

VI - Essas finalidades são o ressarcimento do exequente no mais curto prazo viável, com o menor sacrifício possível dos interesses patrimoniais do executado.

**2024-05-21 - Processo n.º 19861/22.6T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira (vencido)**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexo lógico entre aqueles e esta.

II - A nulidade a que se reporta o artigo 615.º, n.º 1, alínea d), decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, apenas se verifica se a questão tiver sido completamente omitida e não se, ainda que não mencionada expressamente, a mesma puder considerar-se abrangida pela argumentação e decisão proferidas.

III - A falta de dedução de oposição a um requerimento de injunção [a que foi aposta fórmula executória, por falta de oposição, em 6/12/2013] e a falta de dedução de oposição à execução fundada naquele requerimento não preenchem o conceito de caso julgado impeditivo de que, em acção autónoma, a autora (ali executada) peça a condenação da ré (ali exequente) a restituir-lhe as quantias indevidamente pagas mediante penhora efectuada nessa execução.

IV - A obrigação de restituição fundada em enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- existência de um enriquecimento;
- ausência de causa justificativa para esse enriquecimento;
- que o enriquecimento tenha ocorrido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição;
- que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ressarcimento.

V - Para que a parte seja condenada como litigante de má fé, é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

**2024-05-21 - Processo n.º 118463/23.8YIPRT - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira (com declaração de voto)**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

1 - De acordo com os princípios gerais do Código de Processo Civil e, em concreto, com os princípios de economia processual e celeridade deve ser, em regra, admitida a reconvenção no âmbito dos processos sujeitos ao regime das AECOPs.

2 - Na análise da admissibilidade de um pedido reconvenicional que siga forma de processo diferente da AECOP, caberá ao juiz decidir da conveniência da sua admissão, mediante uma avaliação casuística, que deve ser feita com ponderação da relação custo-benefício, à luz de uma análise global dos princípios estruturantes do processo civil e do regime das AECOPs, em particular - artigo 37.º, ex vi artigo 266.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil.

3 - Um pedido reconvenicional de indemnização por danos morais fundado em responsabilidade civil aquiliana imputada à requerente da AECOPs, pela requerida, segue forma diversa da AECOP.

4 - Não existe vantagem, nem é indispensável para a justa composição do litígio da AECOPs autorizar tal pedido reconvenicional de indemnização por danos morais, particularmente atendendo à circunstância de que tal pedido de indemnização não se funda em obrigação judicialmente exigível, à luz do artigo 847.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil - isto é, uma obrigação vencida e incumprida.

**2024-05-21 – Processo n.º 18730/21.1T8LSB.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Cristina Coelho**

I - Ao responder (isto é, ao contestar ou replicar), deve o demandado tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo demandante (artigos 574.º, n.º 1, e 587.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

II - A posição do demandado perante o facto alegado pelo demandante deve ser uma posição clara perante a verdade, tal como esta é pelo segundo afirmada, devendo o primeiro esclarecer se o facto é falso, total ou parcialmente - identificando a parte falsa -, se é verdadeiro ou se o desconhece.

III - Não deve um demandado despejar num único enunciado diferentes fundamentos possíveis de impugnação (até incompatíveis entre si) e adjudicar ao tribunal a tarefa de os distribuir pertinentemente por cada uma das proposições de facto postas pelo demandante.

IV - A declarar que "tudo o vertido no articulado da contraparte, ora porque desconhecido do demandado, ora porque falso, descontextualizado ou meramente conclusivo, vai desde já impugnado para os devidos e legais efeitos", a parte não satisfaz o ónus de impugnação, não tendo esta declaração, por si só, efeito útil impugnatório, sem prejuízo de se encontrar impugnada toda a matéria alegada pelo demandante inconciliável com a versão dos factos posta pelo demandado nos restantes artigos do seu articulado.

V - Para que se possa reconhecer a uma pessoa incorpórea o direito a uma indemnização por danos não patrimoniais, o facto dito danoso deve ter uma repercussão negativa (ou a sua possibilidade) na prossecução do seu fim (escopo), o que significa, sendo este lucrativo, uma repercussão de âmbito patrimonial (como ocorre com a ofensa à boa reputação da sociedade comercial).

VI - A afetação do estado psíquico do legal representante da pessoa coletiva não constitui um dano direto desta.

VII - Deve interpretar-se a expressão "ano precedente", presente no n.º 2 do artigo. 29.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência, como se referindo aos 12 meses de calendário antecedentes, e não ao ano civil imediatamente anterior.

VIII - O fundamento dogmático da indemnização de clientela poderá ser encontrado na circunstância de a angariação realizada pelo agente visar um proveito económico comum. Destinando-se este proveito, quer ao principal, quer ao agente - este por via do recebimento das comissões devidas por futuros fornecimentos -, a denúncia *ad nutum* do contrato de agência pelo primeiro representa uma apropriação da vantagem económica que caberia ao segundo.

IX - Tratando-se de uma indemnização que visa compensar a perda de um rendimento (cessante) que seria obtido através de uma operação sujeita a IVA, pode entender-se que deve o pagamento de tal indemnização ser sujeito a este imposto.

X - O incidente pós-decisório de liquidação não é uma segunda oportunidade para a parte provar os factos essenciais que constituem a causa de pedir ou a exceção - totalmente pretéritos e plenamente conhecidos na data da formulação do pedido. Não é admissível uma duplicação de instâncias declarativas (uma segunda chance), quando a parte não satisfaz o seu ónus da prova, já tendo disposto na ação (instância principal) de todos os meios de prova (ou da possibilidade de os produzir) de que poderia dispor numa nova instância declarativa incidental de liquidação.

## **2024-05-21 - Processo n.º 14900/23.6T8SNT.L2 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

### **1.º Adjunto: José Capacete**

### **2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - A circunstância de, alegadamente, ter sido cometida uma irregularidade no decurso das declarações de parte não determina a nulidade da decisão final. Se tal irregularidade ocorreu, tinha o apelante o ónus de reclamar a nulidade processual secundária correspondente. Não o tendo feito no prazo legal, ficou ela sanada, não se repercutindo na sentença.

II - Não satisfaz os ónus previstos no art.º 640.º do Cód. Proc. Civil o apelante que verte num enunciado (ou num bloco de enunciados) todos os pontos da matéria de facto que entende terem sido erradamente julgados, apresentando depois, de um só fôlego, a transcrição de todos os depoimentos prestados que entende serem pertinentes, sem identificar os concretos enunciados - contidos em documentos, relatórios periciais ou transcrição de depoimentos gravados, por exemplo - que contradizem cada um dos concretos juízos de facto do tribunal *a quo*, e adjudica ao tribunal *ad quem* a tarefa de distribuir pertinentemente os meios de prova por cada uma das proposições alegadamente mal julgadas.

III - No que respeita aos contributos dos cônjuges para as despesas suportadas durante a vida em comum, em ordem a apurar a eventual existência de créditos recíprocos, a perspetiva correta, à semelhança do que ocorre



na união de facto, consiste não em analisar uma ou outra prestação de forma isolada, mas sim o conjunto das prestações entre os sujeitos que vivem em economia conjugal.

IV - No procedimento cautelar de arresto, o requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial está sujeito a um grau de exigência probatória superior ao que a lei estabelece para o crédito do arrestante.

## SESSÃO DE 07-05-2024

**2024-05-07 - Processo n.º 14277/18.1T8SNT-A.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

I - As disposições do Decreto-Lei n.º 227/2015, de 25 de Outubro são normas imperativas de cumprimento obrigatório pela instituição bancária, constituindo a integração no PERSI e a sua extinção condição de admissibilidade da ação (declarativa ou executiva), pelo que a sua falta consubstancia uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, insuprível, que determina a extinção da instância.

II - Se na ação executiva a questão da verificação da mencionada exceção dilatória (por falta de inserção no PERSI) foi suscitada pelo executado já após a venda da fração penhorada em leilão eletrónico e da decisão do AE de adjudicação do bem ao adquirente da fração no referido leilão (sem que tivesse havido tempestiva reclamação desse ato), está o tribunal impedido de apreciar a aludida exceção dilatória, por força do disposto no artigo 734.º do Código de Processo Civil.

III - Pressupostos cumulativos da aplicação da taxa sancionatória excecional são a formulação de pretensão manifestamente improcedente, e não ter a parte agido com a prudência ou diligência devidas.

IV - Independentemente da fundamentação de direito invocada, o que releva é a manifesta improcedência da pretensão formulada, não podendo a parte deixar de saber que o é, atuando em juízo em desconformidade com a prudência e diligência que lhe são exigíveis.

V - A parte não age com a prudência ou diligência devidas quando age contra disposição de lei expressa, sem fundamento legal, de forma impercetível na sua pretensão, ou atuando com fins meramente dilatórios.

**2024-05-07 - Processo n.º 59309/22.4YIPRT.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - Uma coisa é o tempo de duração do contrato de intermediação desportiva celebrado entre um intermediário desportivo e um clube com vista à contratação por este de determinado jogador para 4 épocas, outra as condições de pagamento do serviço prestado que foi acordado pagar em prestações (por referência às referidas épocas desportivas) e sob condição (desde logo, de efetiva celebração do contrato de trabalho desportivo, e, depois, de manutenção do jogador ao serviço do clube), tal como uma coisa é o prazo de duração do referido contrato de intermediação desportiva, e outra a duração do contrato de trabalho desportivo celebrado entre o jogador e o clube, na sequência do cumprimento do referido contrato de intermediação desportiva.

II - A intermediária desportiva tem de se encontrar registada na FPF nas épocas desportivas que abrangem o período de duração do contrato.

III - O disposto no artigo 38.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2017, de 14 de Julho, regula as situações em que o contrato de intermediação é celebrado entre um empresário desportivo e um praticante desportivo, não se aplicando às situações em que o contrato é celebrado entre um intermediário desportivo e uma entidade empregadora desportiva.

IV - A remuneração fixada no contrato de intermediação desportiva tem nexos causal com os serviços prestados pelo intermediário desportivo, cujo objeto era a celebração de contrato de trabalho desportivo entre o jogador e o clube, para as épocas pretendidas, nada tendo a ver com a manutenção do contrato de trabalho desportivo, que apenas releva como condição de pagamento das prestações previstas.

V - A falta de depósito de contrato de intermediação desportiva na FPF, em violação do disposto no artigo 9.º, n.º 2, proémio, do Regulamento de Intermediários da Federação Portuguesa de Futebol (comunicado n.º 310, de 01 de Abril de 2015, da FPF), não invalida o contrato, levando, apenas, à atuação disciplinar da FPF.

VI - A omissão ou inexatidão da indicação do número de registo do intermediário na FPF no contrato de intermediação desportiva não é causa de nulidade deste, desde que o intermediário desportivo se encontre, à data, registado na FPF.

**2024-05-07 - Processo n.º 209/23.9T8OER-A.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: José Capacete (vencido)**

**2.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - As disposições do Decreto Lei n.º 227/2015, de 25 de Outubro são normas imperativas de cumprimento obrigatório pela instituição bancária, constituindo a integração no PERSI e a sua extinção condição de admissibilidade da ação (declarativa ou executiva), pelo que a sua falta consubstancia uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, insuprível, que determina a extinção da instância.

II - Estando em causa normas imperativas de admissibilidade da ação, e sendo a exceção de conhecimento oficioso (e insuprível), a mesma pode ser apreciada pelo tribunal a todo o tempo, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados (artigos 726.º, n.º 2, alínea b), e 734.º, do Código de Processo Civil).

III - Por maioria de razão, pode o executado suscitar a questão, a todo o tempo, por simples requerimento na execução, e ainda que não tenha deduzido oposição.

IV - Não resultando dos autos elementos que permitam concluir sobre o cumprimento do Decreto Lei n.º 227/2015, deve o tribunal ordenar a notificação do exequente para informar se deu cumprimento ao procedimento previsto nesse diploma, fazendo a competente prova.

**2024-05-07 - Processo n.º 26/21.0TNLSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunta: Cristina Coelho**

I - As nulidades da sentença/acórdão estão previstas de forma taxativa no artigo 615.º do Código de Processo Civil e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos daquela/e, também conhecidos por erros de actividade ou de construção dela/e própria/o, que não se confundem com um eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito, a apreciar em sede de impugnação da matéria factual ou de Direito.

II – A nulidade por omissão de pronúncia, só ocorre quando o julgador deixou de resolver questões que foram submetidas à sua apreciação pelas partes, a não ser que esse conhecimento tenha ficado prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas”.

III - O conceito de “questão” afere-se directamente pelo pedido, causa de pedir e excepções formulados pelas partes, capazes de conduzir à inconcludência/improcedência da pretensão para a qual se visa obter tutela judicial, dele sendo excluídos os argumentos ou motivos de fundamentação jurídica esgrimidos/aduzidos pelas partes.

IV - A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo, com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II – Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

VI – O Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se - após audição da prova gravada compulsada com a restante prova produzida - concluir, com a necessária segurança, no sentido de que esta aponta em direcção diversa e delimita uma conclusão diferente da que vingou na 1ª Instância, usando um critério de razoabilidade ou de aceitabilidade dessa decisão (que conduz a confirmar a decisão recorrida, não apenas quando for indiscutível que é correcta, mas também quando se reconheça situar-se numa margem de razoabilidade ou de aceitabilidade).

VII - Para não praticar actos inúteis e inconsequentes, por força dos princípios da utilidade, economia e celeridade processual, o Tribunal *ad quem* não deve reapreciar a matéria de facto quando a factualidade objeto da impugnação for insusceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter relevância jurídica.

**2024-05-07 - Processo n.º 451/14.3TBM TA-C.L2 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunto: Carlos Oliveira**

I - O incumprimento de um mútuo bancário garantido por hipoteca, obriga a entidade bancária mutuante a inserir o cliente faltoso no PERSI, só podendo a ação judicial destinada à satisfação do crédito, uma vez verificados os respetivos pressupostos, ser intentada após a extinção daquele procedimento.

II - A omissão de integração do cliente incumpridor no PERSI por parte da entidade bancária constitui uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, a todo o momento, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados.

III - Num caso em que o credor hipotecário reclamou créditos, e mais tarde requereu, ao abrigo do disposto no artigo 850.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, para pagamento dos mesmos, a renovação da execução que entretanto havia sido declarada extinta, deveria ter, nesse segundo momento, em que se assume como exequente, demonstrado nos autos que anteriormente já havia encetado o PERSI, pois já então se encontravam, necessariamente, vencidas as prestações a que os mutuários se encontravam obrigados.

IV - Aliás, tivesse a entidade bancária acionado o PERSI, como devia, e automaticamente ficaria impedida de ceder a terceiro, a totalidade ou apenas parte dos créditos reclamados.

V - Tendo, no entanto, a entidade bancária, credora reclamante, depois de ter requerido a renovação da instância executiva, nos termos do artigo 850.º, n.º 2, cedido a terceiro os créditos reclamados, estende-se a este, enquanto cessionário e novel exequente, o “manto” do PERSI, não escapando, por isso, também ele, à obrigatoriedade de atuação de tal procedimento.

VI - Por conseguinte, não tendo, nem a entidade bancária, credora reclamante, nem o terceiro a quem aquela cedeu os créditos reclamados, demonstrado a integração dos devedores no PERSI, outra coisa não restava que não fosse julgar verificada, também em relação ao cessionário, a exceção dilatória inominada que tal omissão consubstancia, com a consequente absolvição dos executados da instância executiva, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 278.º, n.º 1, alínea e), 573.º, n.º 2, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º e 578.º.

**2024-05-07 - Processo n.º 1764/20.0T8LSB.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - No artigo 2003.º do Código Civil, a lei utiliza:

a) um conceito restrito de alimentos (n.º 1; e.

b) um conceito amplo de alimentos (n.º 2),

abrangendo o conceito amplo tudo aquilo que é indispensável ao sustento (extensivo a tudo o que, não abrangido na habitação e no vestuário, seja indispensável à vida do alimentado: despesas de farmácia, de consultas médicas, de tratamentos e internamento hospitalar, de transportes, etc.), à habitação, vestuário, instrução e educação da criança ou do jovem,

II - (...) estando, assim, em causa, a satisfação das necessidades do alimentando, não apenas das básicas, cuja realização é dispensável para a sua sobrevivência, mas de tudo o que a criança ou o jovem precisam para

usufruto de uma vida conforme as suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e emocional.

III - Trata-se de uma obrigação que abrange ambos os progenitores, logo, de uma obrigação conjunta e não solidária, já que o devedor apenas responde de acordo com as suas reais possibilidades, sendo, então, a regra, a conjunção e não a solidariedade.

IV - O conceito de “meios” utilizado no artigo 2004.º, n.º 1, é um conceito indeterminado ou relativo, que deve abranger, nomeadamente, os rendimentos do trabalho (os salários) do alimentante (a parte disponível do seu rendimento normal, certo, regular e atual), os subsídios de natal e de férias, os rendimentos de capital, as poupanças, as rendas provenientes de imóveis arrendados, o valor dos seus bens;

V - (...) sendo, no entanto, necessário levar também em linha de conta os seus encargos, pois que o cumprimento da obrigação de alimentos não deverá privar o alimentante dos meios necessários à sua própria subsistência autónoma e digna.

VI - Na fixação dos alimentos deve ainda ter-se em consideração que estando o filho menor a cargo da progenitora, a ela são exigidos os cuidados, tarefas e sacrifícios com a assistência e o acompanhamento diários daquele, justificando-se, por isso, que a contribuição do progenitor seja superior, ou até substancialmente superior, àquela que a progenitora terá de suportar para o sustento do filho de ambos.

VII - O direito de visita é:

- por um lado, o meio para que o progenitor que não tem a guarda dos filhos estabeleça com estes uma relação que contribua para o seu desenvolvimento: e,
- por outro lado, um direito dos próprios filhos ao convívio com ambos os pais.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 19278/21.0T8SNT.L1 (Conferência) - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - Não pode confundir-se:

- a data em que a notificação se presume efetuada; e,
  - a data do início do prazo para o notificado reagir à notificação,
- pelo que, num caso em que o terceiro dia útil posterior ao do envio da notificação, corresponde a um dia de férias judiciais, a notificação considera-se efetuada nesse dia, por a presunção não ter sido ilidida, iniciando-se o prazo perentório para a prática do ato no primeiro dia útil após férias judiciais.

II - Num tal caso:

- o prazo perentório não se inicia antes, por o mesmo não poder ocorrer em férias judiciais;
- mas também não se inicia depois, no dia seguinte, o segundo dia após férias, ambos dias úteis, uma vez que, face à consumada notificação anterior e à inexistência de dilação, inexistente motivo para inutilização daquele primeiro dia após férias.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 25565/20.7T8LSB-B.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Cristina Coelho**

I - Tendo sido deduzida providência cautelar por apenso ao processo principal, que se mostra pendente, nos termos do artigo 366.º, n.º 2, do Código de Processo Civil a citação da Requerida deve ser substituída pela mera notificação.

II - Nesse pressuposto, se o tribunal procede à citação pessoal da Requerida na providência cautelar por carta registada com aviso de receção, trata-se de um mero excesso de formalismo, que, em princípio, não afeta o exercício da sua defesa.

III - Encontrando-se a Requerida já patrocinada por advogado no processo principal, deveria o Tribunal proceder também à notificação desse causídico para os termos da providência cautelar (cfr. artigo 247.º, n.º 1).

IV - A omissão dessa notificação ao advogado da Requerida pode constituir uma nulidade secundária (artigo 195.º, n.º 1), equiparável, por analogia, a uma nulidade do ato de citação (cfr. artigo 191.º), em função da

semelhança funcional da notificação prevista no artigo 366.º, n.º 2, 2.ª parte, com as finalidades típicas da citação (cfr. artigo 219.º, n.º 1).

V - Essa nulidade só pode ser reconhecida desde que se alegue e prove que esse vício teve influência no exercício da defesa da Requerida.

VI - O efeito cominatório semipleno resultante da revelia nos procedimentos cautelares não é operante relativamente a factos cuja prova esteja por lei dependente de documento escrito (cfr. artigo 568.º, alínea d), *ex vi* do artigo 366.º, n.º 5).

**2024-05-07 - Processo n.º 679/22.2T8CSC.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Tendo a sentença recorrida fundamentado a sua convicção relativamente ao determinado facto provado com base em prova testemunhal, sendo que esse facto poderia sustentar-se nesse meio de prova, que está sujeito ao princípio da livre apreciação pelo julgador, não pode proceder a impugnação da decisão sobre a matéria de facto sustentada em considerações genéricas sobre a fragilidade dessa prova e na eventual necessidade doutros meios de prova, que não foram produzidos, sem se fazer uma única transcrição dos depoimentos gravados, nem especificar razões objetivamente atendíveis que pudessem justificar que o Tribunal de recurso devesse decidir doutro modo, sem que tal não tivesse de passar pela reapreciação a prova gravada na sua globalidade, num caso em que essa reapreciação se mostra cerceada e excluída das alegações de recurso apresentadas por falta de cumprimento do disposto no artigo 640.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil.

II - A usucapião pressupõe, para além da vontade do possuidor em a invocar, que se prove:

a) a posse correspondente ao exercício do direito de propriedade (ou de outro direito real de gozo);

b) o decurso de prazo legal determinado; e c) da inexistência de disposição legal em contrário.

III - Não tendo a Ré, Reconvinte, alguma vez agido como mera detentora da coisa em nome da Autora, nem reconhecido que exercia direito por mera tolerância desta, ou que não tinha intenção de agir como titular do direito por saber que a Autora seria a proprietária e legítima possuidora dessa fração (cfr. artigo 1253.º do Código Civil), não haveria motivo algum para apenas poder adquirir a posse por “inversão do título da posse” (cfr. artigo 1265.º).

IV - A Ré, para adquirir a posse, bastava-lhe a mera prática reiterada, com publicidade, dos atos materiais correspondentes ao exercício do direito (cfr. artigo 1263.º, alínea a)), já que não reconhecia a Autora como proprietária, ou legítima possuidora, do imóvel a que os autos se reportam.

**2024-05-07 - Processo n.º 14289/15.7T8SNT.L2 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - Não existe fraude à lei quando um banco aceita conceder um empréstimo, a pedido do mutuário e fiadores, destinado a liquidar a dívida de um outro contrato de mútuo anterior, que já se encontrava em incumprimento e relativamente ao qual estes últimos eram terceiros, com o propósito principal de satisfazer o interesse expresso pelos clientes do banco no sentido de evitar que fosse penhorado e vendido em execução um bem imóvel, que entretanto haviam adquirido, mas que servia de garantia hipotecária à satisfação do crédito anterior.

II - A incapacidade acidental apenas pode determinar a invalidade do negócio jurídico se for facto notório do conhecimento do declaratório (cfr. artigo 257.º, n.º 1, *in fine*, do Código Civil).

III - O negócio jurídico só pode anulado, por força dos artigos 251.º ou 252.º, ou mesmo dos artigos 253.º e 254.º, se for provado que existia “erro” do declarante, consistente na ignorância ou falsa ideia (falta de representação exata) acerca de qualquer circunstância de facto ou de direito que tenha sido decisiva na formação da sua vontade.

IV - Os contratos de mútuo concedidos por instituições bancárias estão excluídos do regime típico do Código Civil estabelecido no artigo 1146.º relativamente à usura, por se encontrarem apenas sujeitos à regulação

instituída pelo Banco de Portugal, que promoveu a liberalização integral das taxas de juro aplicáveis aos créditos bancários desde a publicação do Aviso n.º 3/93, de 20 de maio de 1993.

V - Aos bancos não deixa de se aplicar o regime geral da usura, estabelecido no artigo 282.º, n.º 1.

VI - O regime da usura, previsto no artigo 282.º, n.º 1, tem requisitos próprios de natureza objetiva e subjetiva, devendo verificar-se a existência de um benefício excessivo e injustificado, aferido segundo todas as circunstâncias, de modo a concluir-se que a desproporção ultrapassa os limites do que possa ter alguma justificação, e uma situação de exploração pelo usurário e de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de caráter da contraparte.

VII - Não é suficiente para se concluir que o banco teve um benefício excessivo e injustificado, a mera constatação objetiva de que num contrato de mútuo foi concedido o empréstimo bancário no valor de 15 milhões de escudos (cerca de € 75.000), em 2001, quando em 2013 se contabilizou que a dívida desse contrato, por força do arrastamento do seu incumprimento, já ascendia a €174.325,73.

VIII - No caso verificou-se que os Autores assinaram uma declaração na qual reconheciam que a contratação do mútuo, no qual figuravam como fiadores, se destinava ao pagamento da dívida emergente de contrato de mútuo anterior, relativamente ao qual eram formalmente terceiros, mas que havia sido contraído para pagamento de responsabilidades desses mesmos Autores.

IX - Em face desse facto, a liquidação do empréstimo anterior foi assumida pelos Autores como correspondendo ao cumprimento de um dever de justiça, mesmo não estando formal e juridicamente vinculados ao pagamento dessa dívida, por força do contrato anterior (cfr. artigo 406.º).

X - Nessas condições, no mínimo, existe uma típica obrigação natural (cfr. artigo 402.º), que foi efetivamente cumprida e, nessa medida, uma vez realizada a prestação, não pode ser repetido o que espontaneamente foi prestado nessas condições (cfr. artigo 403.º), não podendo invocar-se o instituto do enriquecimento sem causa, tal como estabelecido nos artigos 474.º e seguintes.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 54551/22.OYIPRT.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - O direito de ação para exercício dos direitos emergentes de contrato de salvação marítima acha-se sujeito ao prazo de caducidade de dois anos, previsto no artigo 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Salvação Marítima.

II - No entanto, este prazo esteve sujeito a dois períodos de suspensão:

- Entre as 00h do dia 09-03-2020 e as 24h00m do dia 03-06-2020, num total de 86 dias (artigos 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 06 de Abril, e 10º da Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio;

- Entre as 00h do dia 22-01-2021 e as 24h00m do dia 05-04-2021, num total de 74 dias (artigos 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março - na redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 4-B/2021, de 01 de Fevereiro -, 4.º da Lei n.º 4-B/2021, e 6.º, da Lei n.º 13-B/2021, de 05 de Abril,

... num total de 160 dias.

III. Iniciando-se a contagem de tal prazo às 00h00m do dia subsequente ao último ato de salvação marítima executado pela autora, o que ocorreu em 23-03-2019, o seu termo ocorreu, às 24h00m do dia 30-08-2021.

IV. Uma vez que a presente ação apenas foi intentada em 31-05-2022, forçoso é concluir que nesta data já o prazo de caducidade aplicável se achava inteiramente esgotado.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 90/17.7T8AMD-C.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - As decisões finais proferidas no âmbito de providências tutelares cíveis de incumprimento (artigos 3.º, alínea c), e 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) são de qualificar como sentenças.

II - Como tal, devem as mesmas respeitar as regras consagradas no artigo 607.º do Código de Processo Civil, o que implica que devem conter um elenco de factos provados e não provados, e a motivação da correspondente decisão sobre matéria de facto.

III - Se uma sentença proferida nos termos referidos em I- não contém um elenco de factos provados e não provados mas é possível “respigar” da fundamentação quais os factos em que a decisão da causa assentou, não ocorre a nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea a), mas uma insuficiência da decisão sobre matéria de facto, a qual pode (e deve) ser suprida pelo Tribunal da Relação, mesmo oficiosamente, nos termos do artigo 662.º, n.º 1, desde que o processo contenha elementos suficientes para tal.

IV- O incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, previsto e regulado nos artigos 41.º e seguintes do RGPTC assenta nos seguintes pressupostos:

- A inobservância, por um dos progenitores, de obrigação emergente do regime de exercício das responsabilidades parentais;

- A imputabilidade de tal inobservância ao mesmo progenitor, a título de dolo ou negligência;

- Uma certa gravidade/relevância desse incumprimento, aferida à luz do superior interesse da criança.

V- Se no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais os progenitores ajustaram que “O pai suportará metade das despesas de saúde, escolares e extracurriculares dos menores, nomeadamente creche, ATL, explicações, mediante a apresentação do respetivo recibo, e a pagar no prazo de 15 dias”, tal significa que só haverá incumprimento de tal cláusula se o pai das crianças for previamente interpelado para reembolsar a mãe, com cópia dos recibos relativos às despesas, e não efetuar tal pagamento, no prazo de 15 dias ali consignado.

VI- Os pressupostos referidos em IV- têm que se mostrar verificados à data da dedução do incidente, sob pena de improcedência do mesmo.

**2024-05-07 - Processo n.º 14198/22.3T8SNT-B.L1 - Relator: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunta: Micaela Sousa**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

Nos termos do artigo 372.º, n.º 1. do Código de Processo Civil, decretada providência de restituição provisória de posse, o requerido pode recorrer dessa decisão ou, em alternativa, deduzir oposição, alegando factos ou produzindo meios de prova não tidos em conta pelo tribunal, com vista a obter a revogação ou redução da providência cautelar.

**2024-05-07 - Processo n.º 1364/21.8T8VFX.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - No âmbito do regime da venda de bens de consumo previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, o comprador tem direito ao exacto cumprimento do contrato, que se traduz na recepção do bem devido e não de qualquer bem.

II - O artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril estabelece presunções (ilidíveis) de não conformidade se demonstrada, pelo consumidor, a não verificação de qualquer dos critérios aí referidos.

III - Existirá defeito se a coisa objecto da venda não for apta a satisfazer os fins a que se destina ou não produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta destas, se não for de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

IV - A prova da falta de conformidade cabe ao comprador, com recurso, na falta de cláusulas específicas, às presunções referidas em II. A demonstração da conformidade ou da razoabilidade da inexistência do defeito de conformidade aquando da entrega da coisa – para ilidir a presunção da existência do defeito no momento da entrega – cabe ao vendedor.

**2024-05-07 - Processo n.º 29113/21.3T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - Nos termos do artigo 1069º, n.º 2, do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, a redução a escrito do contrato de arrendamento constitui actualmente mero requisito *ad*

*probationem*, podendo o documento escrito ser substituído, para efeito de prova, nos termos do disposto no artigo 364.º do Código Civil, por confissão expressa, admitindo-se excepcionalmente que, quando invocado pelo arrendatário, possa este recorrer a qualquer meio de prova admitido em direito, incluindo a prova testemunhal e documental.

II - Atento o disposto no artigo 1097º do Código Civil, celebrado um contrato de arrendamento com prazo certo, o senhorio apenas pode opor-se à renovação tendo em vista o termo da duração do contrato, não o podendo fazer antes de transcorrido o período inicial fixado ou supletivamente aplicável.

III - O arrendatário detém sobre o imóvel arrendado um direito creditório emergente da relação obrigacional originada pela celebração do contrato de arrendamento e não um direito sobre a coisa, pelo que o incumprimento do contrato apenas lhe confere o direito a ser indemnizado pelos prejuízos que haja suportado e que se podem traduzir em danos emergentes ou lucros cessantes decorrentes desse incumprimento.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 2672/19.3T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - No âmbito do contrato de seguro celebrado entre a Ordem dos Contabilistas Certificados e a seguradora destinado a garantir o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigidas ao segurado, em consequência de danos patrimoniais causados a clientes ou terceiros, os danos cobertos pelo segurador são apenas os que se produzam, por acção ou omissão do segurado, no exercício das funções legais de técnico oficial de contas, deles se excluindo aqueles que advenham de actos praticados no âmbito de acordo ou contrato particular, que excedam a responsabilidade a que o segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

II - Na falta de demonstração de incumprimento da obrigação por parte do técnico oficial de contas, a seguradora não responde por eventuais danos verificados.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 330/21.8T8CSC.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - A responsabilidade civil extracontratual do Estado relativa a danos emergentes do exercício da função jurisdicional depende da verificação dos pressupostos previstos nos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas).

II - Tendo a citação de empresa sediada no Brasil, demandada em acção que correu termos em Portugal, sido efectuada nos termos do artigo 247.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (na redacção vigente ao tempo da citação), tal citação não consubstancia um acto ilícito.

III - A circunstância de a lei e a jurisprudência brasileiras imporem a citação por carta rogatória como condição da exequibilidade da sentença estrangeira no Brasil não pode servir de fundamento para considerar ilícita a citação por carta registada efectuada em Portugal de acordo com a legislação portuguesa aplicável.

IV - O pedido de indemnização contra o Estado teria, ainda, de se fundar na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente, face à exigência prevista no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67/2007, requisito que se prende com a estabilidade e segurança das decisões judiciais e o instituto do caso julgado.

#### **2024-05-07 - Processo n.º 22897/22.3T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

Incumbindo àquele que invoca um direito fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil) e não tendo o autor demonstrado a existência dos contratos (de mútuo e de utilização de cartão de crédito) em que assentou o pedido de condenação do réu no pagamento da quantia peticionada, nem tendo comprovado que algum dos créditos que reclama na presente acção integrasse o



conjunto de créditos objecto do contrato de cessão de créditos junto aos autos, a acção teria necessariamente de improceder.

**2024-05-07 - Processo n.º 2426/23.2T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais regulada no artigo 380.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável, com as necessárias adaptações, à suspensão de deliberações anuláveis da assembleia de condóminos de prédio sujeito ao regime de propriedade horizontal (artigo 383.º, n.º 1) constitui um meio processual instrumental relativamente ao direito potestativo de anulação de deliberações previsto no artigo 1433.º do Código Civil, visando evitar danos para o condómino ou para o condomínio.

II - O requisito do dano apreciável não se confunde com o dano irreparável, sendo que apenas aquele integra o requisito específico do “periculum in mora” da providência cautelar de suspensão de deliberação social, tal como resulta do citado artigo 380.º, n.º 1, “in fine”.

III - O dano que há que ter em conta para fundamentar a suspensão de uma deliberação social é o que deriva do retardamento da sentença de anulação da deliberação.

**2024-05-07 - Processo n.º 279/14.0T8SCR-C.L1**

**Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

Sendo os recursos meios de impugnação das decisões judiciais, pelos quais se visa a sua reapreciação e consequente alteração e/ou revogação, não comportam, *ius novarum*, ou seja, a criação de decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal *a quo* (cfr. artigos 627.º, n.º 1, 631.º, n.º 1 e 639.º do Código de Processo Civil).

**2024-05-07 - Processo n.º 2363/23.0YLPRT.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

O artigo 1096.º, n.º 1, do Código Civil, na sua redacção actual, é uma norma supletiva, pelo que é válida, nos termos do artigo 405.º, n.º 1, do mesmo diploma, a estipulação constante do contrato de arrendamento celebrado, de acordo com a qual, após o decurso do prazo inicial de cinco anos, o arrendamento se renovará por iguais e sucessivos períodos de um ano.

**2024-05-07 - Processo n.º 5226/19.0T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I – Deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constar das alegações, nem das conclusões, a indicação das passagens exactas da gravação dos depoimentos ou declarações em que o recorrente se funda para que possa ser proferida decisão diversa e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

II – Num prédio constituído em regime de propriedade horizontal, o alteamento das paredes de uma arrecadação comum, ainda que afecta ao uso exclusivo de uma fracção, constitui obra inovadora, a qual, não se tendo provado ter sido autorizada por uma maioria dos condóminos representativa de (pelo menos) dois terços do valor total do prédio, se considera ilícita e, assim, deve ser demolida, por violação do disposto no artigo 1425.º, n.º 1, do Código Civil.

III – A utilização, para habitação, de uma fracção autónoma destinada a loja ou oficina é contrária à limitação imposta pelo artigo 1422.º, n.º 2, alínea c), do Código Civil.

IV – Justifica-se a paralisação do direito dos restantes condóminos à demolição referida em II e à cessação da utilização mencionada em III, por via do abuso de direito, na modalidade de *suppressio*, se se provou que nenhum dos condóminos exerceu o seu direito durante um lapso de tempo significativo, sendo a sua inacção rodeada de circunstâncias que legitimam a confiança de que o mesmo já não viria a ser exercido.

V – Para que a parte seja condenada como litigante de má fé é mister que não haja quaisquer dúvidas em qualificar a sua conduta processual como dolosa ou gravemente negligente.

**2024-05-07 - Processo n.º 440/22.4T8MTA.L2 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I – Numa acção de reivindicação, basta ao autor provar o seu direito de propriedade sobre a coisa e a posse ou detenção dessa coisa pelo réu, para que este seja condenado a restituí-la. Só assim não será se o R. excepcionar e provar que é titular de um direito real ou obrigacional que lhe confira título legítimo para aquela posse / detenção.

II – A posição do arrendatário nos contratos habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU, que não foram objecto de transição para o NRAU, só se transmite por morte nos casos previstos no art. 57.º deste diploma.

III – Como tem vindo a ser decidido pelo Tribunal Constitucional, aquele artigo 57.º, quando interpretado no sentido de excluir a transmissão do arrendamento, por morte, para um filho do arrendatário de idade superior a 26 anos (sem que se tenha provado a existência de deficiência de grau superior a 60%, ou de idade igual ou superior a 65 anos), não viola os princípios constitucionais da igualdade e da confiança.

**2024-05-07 – Processo n.º 11757/20.2T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I – A nulidade decisória prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, que sanciona o vício de contradição formal entre os fundamentos de facto ou de direito e o segmento decisório da sentença não é o meio adequado para a parte manifestar discordância da decisão de facto, com a invocação de que foi desconsiderada prova produzida, pelo Tribunal de primeira instância.

II - Pretendendo a parte manifestar discordância relativamente à decisão relativamente à matéria de facto, deve lançar mão do mecanismo do artigo 640.º do Código de Processo Civil.

**2024-05-07 - Processo n.º 3006/21.2T8CSC.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - De acordo com o disposto no artigo 1069.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, o contrato de arrendamento deve ser celebrado por escrito.

II - Quando não seja imputável ao arrendatário a falta de redução a escrito do contrato de arrendamento, este pode provar a existência de título por qualquer forma admitida em direito, demonstrando a utilização do locado pelo arrendatário sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de seis meses (n.º 2 do artigo 1069.º).

III - Cabe ao locatário que pretenda beneficiar do regime previsto no artigo 1069.º, n.º 2, do Código Civil demonstrar que a falta de forma não lhe é imputável.

IV - Sem prejuízo, o locatário pode ainda demonstrar a celebração do contrato por qualquer meio, nos termos do artigo 364.º, n.º 2, do Código Civil, por a formalidade aludida no artigo 1069.º, n.º 2, ser meramente *ad probationem*.

V - Estando em causa contrato de arrendamento anterior ao NRAU, aplica-se à transmissão por morte o regime transitório decorrente do artigo 57.º do NRAU, de acordo com o qual o contrato de arrendamento para habitação apenas se transmite – não caducando – por morte do primitivo arrendatário.

VI - Não há lugar a renovação do contrato de arrendamento caducado, nos termos do artigo 1056.º do Código Civil quando a causa da caducidade seja a morte do locatário, por dois motivos fundamentais:

i) porque existe um regime próprio de caducidade, aplicável às situações por morte do arrendatário;  
ii) porque se o locatário morrer, dando causa à caducidade do arrendamento não pode, naturalmente, manter-se no gozo do locado para efeitos de operar a renovação do contrato, como preceitua o artigo 1056.º do Código Civil.

VII - E porque o artigo 1056.º do Código Civil apenas se aplica ao arrendatário, não pode o terceiro que permaneça no locado beneficiar da não caducidade por inércia do locador.

**2024-05-07 - Processo n.º 5951/21.6T8FNC.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - Face aos princípios da utilidade (artigo 130.º do Código de Processo Civil), economia e celeridade processuais (artigos 2.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), não deve ser conhecida a impugnação da matéria de facto, quando tal conhecimento seja inconsequente para a decisão de mérito.

II - A mera alegação de realização de obras em parcela de terreno objeto de contrato promessa de cedência de propriedade para efeitos de loteamento, não é suficiente para justificar o receio de que esteja em causa o cumprimento do contrato prometido.

III - Não existe o *periculum in mora* exigido para as providências cautelares, nos termos do artigo 362.º do Código de Processo Civil, se essas obras já foram realizadas no passado, em data anterior à interposição da providência cautelar, sem que exista evidência ou demonstração de que as mesmas serão repetidas ou terão continuidade.

**2024-05-07 - Processo n.º 3013/19.5T8VFX-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.º Adjunto: Diogo Ravara**

I - Não se verifica a nulidade decisória a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil por falta ou deficiente motivação na sentença, da convicção do tribunal quanto à matéria de facto.

II - Na fixação de alimentos aos filhos, a decisão adequada deve ser encontrada à luz dos elementos apurados quanto ao que sejam as necessidades do filho e as possibilidades dos progenitores.

## SESSÃO DE 23-04-2024

### **2024-04-23 - Processo n.º 2985/20.1T8FNC.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

I - Embora os fundamentos de facto de uma decisão jurídica relevem como limites objetivos do caso julgado material nos termos do artigo 621.º do Código de Processo Civil, sobre eles não se forma qualquer efeito de caso julgado autónomo, nomeadamente que lhes confira, enquanto factos provados ou não provados, autoridade de caso julgado no âmbito de outro processo, a menos que se verifique uma situação de prejudicialidade, e a questão que lhes está subjacente tenha sido apreciada e seja fundamento da decisão.

II – A impugnação da matéria de facto em bloco apenas deve ser admitida quando aquela se reporta a factualidade interligada, como sucede, por exemplo, com a dinâmica de um acidente, o que, a não se verificar, determina a rejeição do recurso, por incumprimento do ónus imposto pelo artigo 640.º, n.º 1, alínea b).

III - Deve existir correspondência entre os serviços prestados e a taxa de justiça cobrada aos cidadãos que recorrem aos tribunais de acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e do direito de acesso à justiça acolhido no artigo 20.º da mesma Lei.

IV - O artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, permite, nas ações de valor superior a €275.000, dispensar o pagamento do remanescente da taxa de justiça, desde que a especificidade da situação o justifique, atendendo, designadamente, à complexidade da causa e à conduta processual das partes.

### **2024-04-23 - Processo n.º 414/19.2T8VFX.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunta: Micaela Sousa**

I - Se nas conclusões não constarem fundamentos que constam da alegação/motivação, deve entender-se que o apelante restringiu, tacitamente, o objeto do recurso nas conclusões. Pelo contrário, se nas conclusões se invocarem fundamentos (de facto ou de direito) que não constam da motivação devem aqueles, ser desatendidos.

II - Tem-se vindo a admitir a impugnação da factualidade provada em bloco quando essa factualidade se mostra interligada (por exemplo a dinâmica de um acidente de viação), e desde que o apelante especifique, quanto a cada um desses grupos de factos, os concretos meios probatórios que impõem decisão diversa.

III - Não cumpre o ónus imposto pela alínea b) do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil, o apelante que faz uma análise de toda a prova produzida para, seguidamente, concluir que foram incorretamente dados como provados vários grupos de factos ou pretender o aditamento de outros, que não estão interligados nem uns com os outros, nem dentro de cada grupo.

IV - Factos notórios são aqueles “que são do conhecimento geral”, ou seja, do conhecimento da generalidade das pessoas, “num círculo mais ou menos amplo”.

V - Ao dono da obra, no caso, ao condomínio, incumbe a prova da existência de defeitos nas partes comuns do prédio, presumindo-se, nos termos do artigo 799.º do Código Civil, a culpa do empreiteiro-vendedor, o qual, para se eximir da sua responsabilidade, terá de provar que o cumprimento defeituoso não lhe é imputável, ou seja, tem de provar a causa do defeito, que lhe deve ser completamente estranha, por ser imputável ao próprio dono da obra, a terceiros, ou a fatores de ordem natural.

### **2024-04-23 - Processo n.º 1888/16.9T8OER-C.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Quando o título dado à execução é a livrança, a obrigação exequenda é a cambiária, sendo dada à execução enquanto mero quirógrafo, a obrigação exequenda é a resultante da relação subjacente ao título, tendo o exequente de indicar, de forma discriminada, os respetivos factos constitutivos no Requerimento Executivo.

II - Se o executado apenas teve intervenção no negócio subjacente como avalista na livrança entregue em branco, não tendo assumido, também, a posição de fiador, estando prescrita a obrigação cambiária, não é responsável pelo pagamento das quantias peticionadas pela resolução do contrato, carecendo o exequente de título contra ele.

**2024-04-23 - Processo n.º 4331/23.3T8OER-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I – Inexiste qualquer nulidade da Sentença, por omissão, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não se pronuncia sobre um putativo abuso de direito, nunca invocado no processo e apenas referido em sede de Alegações (e mesmo assim de forma genérica e mal estruturada) e sem que – oficiosamente – a factualidade apurada impusesse a sua verificação (o que importaria sempre e previamente o cumprimento do contraditório).

II – Só haveria omissão se alguma das questões que estivessem por decidir não tivesse sido abordada.

**2024-04-23 - Processo n.º 106663/21.0YIPRT.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo, com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i)- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii)- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

II - Cabe ao Tribunal da Relação apreciar a matéria de facto de cuja apreciação o/a Recorrente discorde e impugne (fazendo sobre ela uma nova apreciação, um novo julgamento, após verificar a fundamentação do Tribunal a quo, os elementos e argumentos apresentados no recurso e a sua própria percepção perante a totalidade da prova produzida), continuando a ter presentes os princípios da imediação, da oralidade, da concentração e da livre apreciação da prova.

III - Cabe ao/à Recorrente convencer o Tribunal *ad quem* que o Tribunal *a quo* violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, não bastando uma mera contraposição de meios de prova, sendo essencial que proceda, ela própria, a uma análise crítica da fundamentação fáctica apresentada, com vista a demonstrar em que pontos se afasta do juízo que os princípios e as regras legais, racionais, da lógica ou da experiência comum, imporiam.

IV - Os actos praticados no âmbito de um processo podem ser vistos:

a). como trâmite (acto pertencente a uma tramitação processual ou momento em que deve ou pode ser praticado nessa tramitação);

b). como acto do tribunal ou da parte (como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte, em que o que releva é o conteúdo que o acto tem de ter ou não pode ter).

**2024-04-23 - Processo n.º 5180/21.9T8FNC.L2 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

I - Impugnada a assinatura (Artigo 444.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) imputada a uma administradora de sociedade anónima aposta num contrato de compra e venda de ações, incumbe à apresentante do contrato provar a veracidade dessa assinatura (artigo 374.º, n.º 2, do Código Civil).

II - Atenta a insuficiência da prova realizada sobre a genuinidade dessa assinatura, há que fazer atuar a regra de decisão do ónus da prova, considerando que a assinatura imputada não é verdadeira.

III - Na lógica própria do incidente referido em I e II, o que faz sentido e releva no mérito da ação é dar como provado um facto negativo e não adicionar um facto não provado, sendo o erro da pretensão da apelante corrigível oficiosamente (artigo 193.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, por analogia).

IV - Tendo ocorrido uma intervenção de administradores em número inferior ao estatutariamente exigido para a vinculação da sociedade, o negócio de compra e venda das ações não está concluído por verificação de uma representação incompleta.

V - A falta do requisito da simulação consistente na *intenção de enganar terceiros* não é impeditiva da aplicação, mesmo por analogia, do regime do artigo 240.º com a consequente nulidade do negócio.

#### **2024-04-23 - Processo n.º 15274/22.8T8LSB.L1 - Relator: Luís Filipe Pires de Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Constitui título executivo a sentença homologatória da partilha nos termos da qual, conjugada com o mapa de partilha para onde remete, resulta a obrigação da cabeça de casal entregar certas verbas ao interessado.

II - Tendo sido a execução instaurada indevidamente contra quem já não era cabeça de casal, à data da prolação da sentença homologatória da partilha, esta ilegitimidade passiva é insuprível mediante convite à dedução de incidente de intervenção de terceiro porquanto este é inadmissível tendo em vista a substituição de parte, tudo dando azo à inexecutibilidade do título.

#### **2024-04-23 - Processo n.º 16895/22.4T8LSB.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - A natureza jurídica de uma ação, o seu objeto, é definitivo através do pedido e da causa de pedir que o sustenta, e não pelo "*nomen iuris*" que o autor lhe atribui, que assim se torna irrelevante, antes cabendo ao juiz analisar a situação jurídica afirmada pelo demandante na petição inicial, de modo a aplicar à concreta situação submetida à sua apreciação e julgamento, as pertinentes normas jurídicas, com vista à correta solução da lide que lhe é apresentada.

II - Não é, por conseguinte, pelo facto de as autoras, na petição inicial, intitularem a ação como de impugnação pauliana, que ela assume tal natureza.

III - À luz do pedido formulado na petição inicial, e da causa de pedir que o sustenta, configura uma ação de responsabilidade civil extracontratual e não uma ação de impugnação pauliana, aquela em que as autoras pedem a condenação dos quatro réus a indemnizarem-nas com o fundamento de que os mesmos, agindo concertadamente com o propósito de impossibilitarem o direito daquelas a fazerem-se pagar pelo património dos devedores, os 1.º e 2.º réus:

- estes doaram aos 3.º e 4.º réus, seus filhos, três imóveis de que eram proprietários;

- os 3.º e 4.º réus, por sua vez, subsequentemente, venderam aqueles imóveis a terceiros de boa fé, assim impedindo que, contra tais imóveis, as credoras exercitassem, com sucesso, a impugnação pauliana.

IV - É certo que servindo de fundamento à pretensão das autoras, o instituto da responsabilidade civil extracontratual, pode discutir-se, desde logo, se as autoras são titulares de algum direito subjetivo ou de algum interesse legalmente protegido que tenha sido violado em consequência da descrita conduta dos réus, o que, no entanto, configura uma questão de conclusão, que nada tem a ver com os vícios de falta de pedido, de falta de causa de pedir, ou de contradição entre o pedido e a causa de pedir.

V - O artigo 601.º do Código Civil, ao dispor que «pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios», permite a afirmação de que o princípio da responsabilidade patrimonial e garantia geral dele decorrente se integra dentro das normas destinadas a proteger os interesses alheios a que refere o artigo 483.º, n.º 1, o que possibilita a sustentação de que a descrita conduta dos réus é potenciadora de violação de interesses legalmente protegidos das autoras, e de gerar a consequente responsabilidade civil.

VI - No caso concreto, e relativamente aos 3.º e 4.º réus, aquele princípio da responsabilidade civil, na perspetiva do alegado na petição inicial, permite a interpretação de que ele está subjacente ao disposto no artigo 616.º, n.º 2, quando estabelece, a propósito dos efeitos da impugnação pauliana, que o adquirente de má-fé é responsável pelo valor dos bens que tenha alienado.

**2024-04-23 - Processo n.º 2441/22.3T8CSC-A.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - Quando a providência cautelar é requerida na pendência da causa, deve correr necessariamente por apenso ao processo principal, ao abrigo da chamada “competência por conexão”, que se sobrepõe aos restantes critérios atributivos da competência jurisdicional.

II - Qualquer nulidade decorrente da violação da aludida regra da competência por conexão deve ser suscitada pelas partes no momento processual próprio, ou seja, assim que dela se apercebam.

III - A ideia subjacente ao especial regime de afetação dos autos do procedimento cautelar consiste em atribuir ao juiz da ação a competência para os termos da providência, ou seja, com ela pretende o legislador fazer coincidir no mesmo juiz a competência para decidir quer a ação quer o procedimento cautelar.

V - Trata-se da concretização do chamado “princípio da coincidência”, segundo o qual deve ser competente para o julgamento do procedimento cautelar o tribunal que é competente para o julgamento da ação, o que, afinal de contas, mais não é do que uma forma de melhor concretização da instrumentalidade e dependência daquele procedimento em relação à ação, dependência essa de que as soluções constantes das diversas alíneas do n.º 1 do art.º 373.º do Código de Processo Civil constituem consequência.

**2024-04-23 - Processo n.º 2502/18.3T8CSC.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - O conflito entre os direitos de personalidade relativos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, por um lado, e os direitos relativos ao exercício da liberdade de informação e da liberdade de imprensa, por outro, devem ser resolvidos de com recurso às regras do “critério da ponderação de bens”, do “princípio da concordância prática”, da análise do “âmbito material da norma”, do “princípio da proporcionalidade”, recorrendo à ideia do “abuso de direitos fundamentais” e ao “princípio da otimização de direitos e bens com vista ao estabelecimento de limites aos direitos colidentes por forma a conseguir uma autêntica eficácia ótima de ambos os direitos”, no pressuposto de que se tratam de direitos hierarquicamente iguais que devem ceder reciprocamente, na medida do necessário, para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes (cfr. artigo 335.º, n.º 1, do Código Civil e artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).

II - O direito a informar deve ser exercido com respeito pela dignidade da pessoa humana, devendo garantir, na medida do possível, a reserva da intimidade da vida privada e da imagem dos cidadãos.

III - A divulgação, em reportagens televisivas, de factos respeitantes à adoção do Autor, com divulgação do nome e identidade dos adotantes e das crianças adotadas (incluindo a do Autor) e de fotografias destes, quer enquanto crianças, quer já como adultos, viola o carácter secreto do processo de adoção (artigo 4.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Processo de Adoção), estabelecido também no interesse da pessoa adotada, e os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada do Autor, sem que o interesse público na divulgação de alegados “esquemas de adoções ilegais”, no seio duma conhecida igreja, o justifique.

IV - A permanência destas reportagens na internet, com identificação do nome do Autor e da sua imagem, sem a sua autorização, em site gerido e explorado pela empresa responsável pela guarda e divulgação dessa informação, constitui uma violação aos direitos de personalidade do Autor, sendo adequado à atenuação dos efeitos da ofensa cometida que o visionamento destas reportagens se processe com ocultação ou remoção do nome e imagens do Autor (cfr. artigo 70.º, n.º 2, do Código Civil).

**2024-04-23 - Processo n.º 1879/17.2T8LRS-B.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - O decretamento da insolvência da subscritora da livrança emitida em branco importa o imediato vencimento da obrigação que para a mesma emerge da relação subjacente perante o beneficiário (artigo 91.º, n.º 1, do CIRE), permitindo a este exigir, desde logo, o cumprimento da respetiva obrigação cambiária, procedendo, então, ao preenchimento do título para tal fim, designadamente apondo-lhe como data de vencimento a data da declaração da insolvência (artigos 43.º, II e 44.º, VI da LULL).

II- Contudo, tal não significa que o beneficiário da livrança fique vinculado a preencher a mesma no referido momento.

III- Contrariamente ao que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o legislador português não fixou um limite temporal ao preenchimento da livrança em branco, pelo que tendo o título sido subscrito em branco, é válida a data de vencimento que o portador inscrever no mesmo, exceto se o fizer em violação do pacto de preenchimento ou se verificar uma situação de abuso do direito.

**2024-04-23 - Processo n.º 1664/16.9T8OER-A.L3 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

I - Fundando-se os embargos de executado na compensação entre os créditos exequendos e outros que a embargante alega deter sobre a embargada (artigos 847.º e seguintes do Código Civil e 729.º, alínea h), do Código de Processo Civil), soçobrando a primeira na demonstração dos créditos que invocou, forçosamente improcede este fundamento dos embargos.

II - A figura do abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil), na modalidade de *venire contra factum proprium* assenta nos seguintes pressupostos de verificação cumulativa:

- um determinado comportamento do exercente, suscetível de gerar uma situação objetiva de confiança;
- a imputabilidade das duas condutas (anterior e atual) ao exercente;
- a boa fé do devedor confiante;
- um investimento de confiança por parte do devedor, expresso no desenvolvimento de uma atividade com base no comportamento do exercente;
- nexo de causalidade e adequação entre a situação objetiva de confiança e o investimento de confiança que a mesma gerou;
- dano ou prejuízo, efetivo ou potencial para o devedor, decorrente do exercício do direito do exercente.

III. Não demonstrando a embargante qualquer comportamento da embargada suscetível de justificar a mencionada situação de confiança, necessariamente improcede a exceção de abuso do direito.

**2024-04-23 - Processo n.º 21761/22.0T8LSB-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I- A norma do n.º 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 267/2018, de 20 de Setembro é formal e organicamente inconstitucional, por consagrar uma cominação processual não prevista na Lei processual civil, violando por isso o disposto nos artigos 112.º, 161.º, alínea c), e 198.º, n.º 1, alínea a), todos da Constituição da República Portuguesa-CRP.

II- Consequentemente, devem os Tribunais recusar a aplicação desta norma – artigo 204.º da CRP.

III- Nas situações em que o autor ou o réu, na petição inicial, na contestação, ou na réplica arrolam testemunhas, mas não inserem no respetivo formulário eletrónico, a informação respeitante à prova testemunhal, não ocorre contradição entre o articulado e o formulário, mas antes omissão do preenchimento de um dos campos deste último.

IV- Nas circunstâncias descritas em III- não tem aplicação a cominação prevista no artigo 144.º, n.º 10, alínea b), parte final do Código de Processo Civil-CPC e no artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 280/2013, antes se devendo simplesmente considerar regularmente apresentado o rol de testemunhas, por ser evidente a vontade da



parte em indicar prova testemunhal, aliás em conformidade com o disposto nos artigos 552.º, n.º 6 e 572.º, alínea d), do CPC.

**2024-04-23 - Processo n.º 6017/21.4T8ALM.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - Quando se verifique que a alteração da decisão sobre matéria de facto pretendida pelo apelante é manifestamente insusceptível de ter como efeito a alteração da decisão quanto ao fundo da causa, deve o Tribunal da Relação rejeitar a impugnação da matéria de facto apresentada, por a mesma contrariar os princípios da celeridade e economia processuais (artigos 2.º, n.º 1, 137.º e 138.º, do Código de Processo Civil, constituindo um acto inútil, e como tal proibido, nos termos do artigo 130.º.

II - Tal como resulta do disposto no artigo 1781º, alínea d), do Código Civil, a situação de ruptura definitiva do casamento assenta em factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, a demostrem, ou seja, em situações de vida e comportamentos que revelem essa ruptura, ou seja, a inexistência da comunhão de vida própria de um casamento de forma definitiva.

**2024-04 -23 - Processo n.º 19782/22.2T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunto: José Capacete**

O incidente de intervenção principal provocada pressupõe a existência de uma situação de litisconsórcio voluntário ou necessário, podendo ser suscitado pelo R. quando existam outros sujeitos passivos da relação material controvertida objecto dos autos e aquele pretenda fazer intervir, em regime de litisconsórcio voluntário e a si associados, os demais sujeitos e desde que se verifique um interesse atendível na intervenção.

**2024-04-23 - Processo n.º 11/22.5T8AGH.L1 - Relatora: Ana Rodrigues da Silva**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I - A perda de chance é indemnizável desde que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade civil e se possa concluir, com um elevado índice de probabilidade, que existiu uma vantagem ou benefício que se perdeu em virtude de um determinado evento, por forma a concluir pela existência de um nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano final.

II - Assim sendo, carecem de ser provados os factos integradores da responsabilidade civil, bem como factos relativos à probabilidade de um desfecho diferente caso o acto lesivo não tivesse ocorrido e ainda a existência de danos em virtude de tal facto, incumbindo ao lesado a prova dessa probabilidade.

**2024-04-23 - Processo n.º 10502/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - A legitimidade processual depende do “interesse directo em demandar”, que se afere pela utilidade que resulta para o autor da procedência da acção, enquanto sujeito da relação material controvertida tal como por ele é configurada, e pelo “interesse directo em contradizer”, exprimido pela desvantagem jurídica que resultará para o réu da sua perda.

II – O interesse em demandar e o interesse em contradizer é atribuído aos sujeitos da relação controvertida, tal como é desenhada pelo autor na petição inicial.

**2024-04-23 - Processo n.º 381/22.5T8CSC-A.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

I - A realização de segunda perícia, a requerimento das partes, não é discricionária, pressupondo a alegação, de modo fundamentado e concludente, das razões por que se discorda do relatório pericial apresentado.

II - A alegação *fundada* das razões da discordância consiste numa crítica dirigida à fundamentação das afirmações vertidas na primeira perícia, traduzida na invocação de falta, insuficiência ou inconsistência da fundamentação desse juízo pericial, caso em que, não se aferindo impertinência na diligência requerida, deverá ser deferida a realização de segunda perícia.

**2024-04-23 - Processo n.º 4329/14.2T8LSB-L.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

I - Nos termos do disposto no artigo 613.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, proferida a sentença ou despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa ou questão apreciada, ressalvando-se os casos de rectificação de erros materiais, que lhe é lícito suprir.

II - Perante duas decisões não transitadas em julgado, que apreciam a mesma questão, o vício da segunda, decorrente da violação do princípio da extinção do poder jurisdicional, deverá corresponder à respectiva ineficácia, não podendo produzir nenhuns efeitos jurídicos, nem ser executada ou adquirir ou manter valor de caso julgado.

**2024-04-23 - Processo n.º 3609/19.5T8ALM.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

I – A convenção prévia sobre honorários de advogado está sujeita à forma escrita, que constitui formalidade *ad substantiam*.

II – A qualificação profissional e experiência dos membros que integram o Conselho Superior da Ordem dos Advogados que elaboram o laudo de honorários faz pressupor que possuem elevados conhecimentos técnicos para aferir, sob o ponto de vista económico, da adequação do montante dos honorários em causa, pelo que a sua credibilidade apenas deve ser colocada em causa quando se verificarem factos suficientemente fortes que a iniquem.

**2024-04-23 - Processo n.º 1477/23.1YRLSB - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Nos termos do estatuído no artigo 212º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1º, n.º 1 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais o factor atributivo da competência aos tribunais administrativos radica na existência de uma relação jurídica administrativa, que pressupõe sempre a intervenção da Administração Pública investida no seu poder de autoridade (*jus imperium*), isto é, o exercício de uma função pública, sob o domínio de normas de direito público.

II – A confluência e interpenetração do direito administrativo e do direito privado na regulação de uma mesma relação jurídica e a abrangência da norma da segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 4º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que alarga a jurisdição administrativa a contratos submetidos a regras de contratação pública exigem a distinção entre contratos administrativa e civilisticamente regulados para efeito de determinação do tribunal competente.

III – Para a delimitação do âmbito da jurisdição administrativa em matéria de contratos há que atender ao disposto no Código dos Contratos Públicos, que integra na esfera dos tribunais administrativos litígios atinentes a matéria contratual reportada a certo tipo de contratos, entre eles, contratos que, independentemente da sua designação e natureza, são celebrados pelas entidades adjudicantes ali

identificadas e cujo procedimento de formação está sujeito a um regime de direito público e todos os contratos submetidos a regras pré-contratuais públicas, independentemente da natureza das prestações que possam ter por objecto.

IV - Os tribunais arbitrais exercem a função jurisdicional, julgando litígios, sendo a sentença arbitral equiparada à sentença de um tribunal estadual. Porém, as partes dispõem de uma ampla liberdade na conformação do procedimento a seguir, podendo estipular cláusulas escalonadas, isto é, de submissão do litígio a formas consensuais de resolução antes da arbitragem, caso em que as decisões proferidas, designadamente, por representantes das partes ou técnicos, anteriores a esta, não possuem natureza jurisdicional.

V – Não tendo as partes determinado que os árbitros julguem o litígio segundo a equidade, devem estes fazê-lo segundo o Direito constituído, nos termos do artigo 39º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária, o que significa decidir de acordo com os parâmetros jurídico-científicos e com base no Direito substantivo estrito (civil, comercial ou administrativo), por oposição à equidade.

VI – Tendo o tribunal arbitral resolvido as questões que lhe foram colocadas baseando-se no texto do Contrato de Aquisição de Energia celebrado entre as partes, aplicando e interpretando as cláusulas nele vertidas e delas retirando as consequências que entendeu adequadas, tal não significa que se tenha abstraído do Direito constituído, designadamente das normas de Direito público e das decisões e actos administrativos praticados pela entidade reguladora do sector eléctrico, apenas sucedendo que, tendo-os ponderado, lhes retirou a relevância para a solução do litígio que as autoras lhe pretendiam conferir, o que não equivale a uma decisão com base na equidade.

VII – O contrato, devendo ser pontualmente cumprido, nos termos do artigo 406º, n.º 1 do Código Civil, vale como lei entre as contraentes, pelo que tendo o tribunal arbitral decidido com base naquilo que foi estabelecido pelas partes observou o princípio da força vinculativa dos contratos e, por via disso, conformou-se com o que resulta da lei positiva.

VIII – A doutrina tem interpretado a referência a ordem pública internacional constante do artigo 46º, n.º 3, b), ii) da Lei da Arbitragem Voluntária para efeitos de sindicância da validade de decisões arbitrais proferidas em arbitragens internas de modo distinto da ordem pública internacional convocada para análise de decisões em arbitragens internacionais, designadamente, António Menezes Cordeiro, aponta para o conceito de ordem pública “internacional-interna”, que, para além de todos os elementos integrantes da ordem pública internacional, abrange ainda os princípios totalmente injuntivos, ou seja, aqueles que se impõem e que não podem ser postergados pelo recurso a árbitros, cujas decisões não podem ser contrárias a dados básicos do sistema e António Sampaio Caramelo alude ao conceito de ordem pública internacional de direito material, com um conteúdo mais restrito do que a “ordem pública interna”, mas que tanto pode corresponder à “ordem pública interna” como à “ordem pública internacional”, dependendo da natureza da relação litigiosa e do direito material seleccionado para a reger.

IX - A decisão arbitral apenas deve ser anulada por ofensa à ordem pública internacional quando conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir uma grosseira violação do sentimento ético-jurídico dominante e dos interesses de primeira grandeza ou de princípios estruturantes da nossa ordem jurídica, não podendo o tribunal abstrair-se totalmente da respectiva fundamentação.

X – A criação do mercado eléctrico europeu e a política energética europeia visam assegurar o abastecimento a preços competitivos, o cumprimento das metas ambientais e da política do clima e o aumento da eficiência energética, com vista ao desenvolvimento da sociedade europeia, exigindo, porém, que as entidades reguladoras do sector tomem as medidas adequadas para assegurar, simultaneamente, uma concorrência efectiva necessária ao correcto funcionamento do mercado interno da electricidade e benefícios ao consumidor e de protecção dos clientes economicamente vulneráveis, mediante a imposição às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, de obrigações de serviço público.

XI – A tarifa social de fornecimento de energia eléctrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis constitui uma dessas obrigações, consistindo na aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em baixa tensão normal, cujo valor é determinado pela entidade reguladora dos serviços energéticos e o respectivo financiamento é suportado pelos titulares de centros electroprodutores em regime ordinário, na proporção da potência instalada de cada centro electroprodutor.

XII – A contribuição financeira em que se traduz o mecanismo de financiamento do custo da tarifa social, distingue-se desta, ou seja, da redução do preço da energia eléctrica fornecida a consumidores vulneráveis, ainda que lhe esteja indissociavelmente ligada e não afecta de forma autónoma os preços da electricidade.

XIII – Por essa razão, a aplicação da Cláusula 20.<sup>a</sup> do Contrato de Aquisição de Energia e a alteração do cálculo do encargo de potência instalada, com vista a contemplar os custos incorridos pela Tejo Energia com o financiamento da tarifa social, não têm a susceptibilidade de afectar a obrigação de serviço público em que se traduz a tarifa social.

XIV – Ainda que assim não fosse e apesar de estar em causa um comando imperativo, emanado de norma da União Europeia e concretizado pelo legislador nacional, a imposição dessa obrigação não encontra acolhimento constitucional, o que indicia que não integra a ordem jurídica internacional do Estado português. A sua eventual violação pela decisão arbitral seria contra legem, mas não determinaria a anulação desta por violação de um princípio de ordem pública internacional do Estado Português.

XV - O princípio *pacta sunt servanda* integra os princípios de ordem pública internacional do Estado português, sendo um princípio geral comum aos Estados, quer em Direito privado, quer em Direito público, tendo valor consuetudinário universal.

XVI – A interpretação e aplicação de uma cláusula contratual, ainda que errada, não consubstancia uma violação do princípio *pacta sunt servanda*, pois que se trata ainda da aplicação do contrato em causa.

XVII - A dignidade constitucional da tutela e garantia dos direitos dos consumidores e o Direito da União Europeia nessa matéria apontam para a sua natureza de princípios da ordem pública internacional do Estado português.

XVIII – As regras em matéria de Direito da Concorrência visam um ambiente de paz, harmonia e equilíbrio na Europa, incentivando a iniciativa privada e a economia de mercado, com uma concorrência leal e equilibrada e disciplinam as práticas das empresas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros. Não existindo, no caso, projecção de efeitos para além das fronteiras nacionais e não estando em causa actos de comércio entre agentes de dois ou mais Estados-Membros ou qualquer elemento de conexão objectiva de carácter transfronteiriço relativo à relação jurídica em discussão, a afectação do direito da concorrência europeu não se coloca.

**2024-04-23 - Processo n.º 13232/22.1T8SNT.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

Compete aos Tribunais Administrativos e Fiscais o julgamento de litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais (artigo 212.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, artigo 144.º, n.º 1, da LOSJ e artigo 1.º, n.º 1, do ETAF), designadamente questões relativas à tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais (artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do ETAF) e à validade de actos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos (artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do ETAF).

**2024-04-23 - Processo n.º 1236/05.3TBALQ.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - A justa indemnização devida pela expropriação por utilidade pública não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas ressarcir o prejuízo que daí adveio para o expropriado, correspondente ao valor real e corrente do bem, de acordo com o seu destino efectivo ou possível, numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública.

II - Sendo as parcelas expropriadas classificadas em sede do PDM de Alenquer como “espaços agrícolas integrados em Reserva Agrícola Nacional e Reserva Agrícola Nacional” e sendo aplicável o disposto no artigo 27.º do Código das Expropriações (CE) – respeitante ao cálculo do valor do *solo apto para outros fins* – afigura-se correcto o critério de avaliação adoptado pelos árbitros e pelos peritos do tribunal e da expropriante, ou

seja, o aproveitamento/uso agrícola do terreno, em função do seu rendimento efectivo ou possível à data da declaração de utilidade pública.

III - Consequentemente, não é de atender ao laudo minoritário do perito indicado pelos expropriados, pois que o critério de mercado aí indicado apenas seria de aplicar nos termos do artigo 26.º do CE, caso as parcelas expropriadas pudessem ser classificadas como *solos aptos para construção*.

IV - A decisão arbitral, na medida em que resulta de um verdadeiro julgamento por um tribunal arbitral necessário, tem natureza jurisdicional, pelo que se não for impugnada por via de recurso, transita em julgado, e desse modo é imodificável em tudo o que for desfavorável à parte não recorrente. A decisão do tribunal de recurso não pode, consequentemente, ser mais desfavorável para o recorrente do que a decisão recorrida.

V - A Constituição e a lei ordinária garantem ao sujeito passivo da expropriação uma indemnização (justa), incluindo-se no cálculo do montante a actualização (artigos 62.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, 1310.º do Código Civil e 23.º, n.º 1 e 24.º do Código das Expropriações), sendo esta feita anualmente desde a data da declaração/publicação de utilidade pública, de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

VI - Por aplicação do artigo 24.º do CE e jurisprudência fixada no AUJ n.º 7/2001, de 12 de Julho, ocorrendo pagamentos parcelares do montante da indemnização devida aos expropriados e em relação aos quais existe acordo entre as partes, o valor fixado na decisão final é actualizado desde a data da publicação da declaração de utilidade pública até à notificação do despacho que autorize o levantamento de uma parcela do depósito; e daí em diante a actualização incidirá sobre a diferença entre o valor fixado na decisão final e o valor cujo levantamento foi autorizado.

#### **2024-04-23 - Processo n.º 49/14.6T8MTJ.L2 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I – A nulidade a que alude o artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, decorrente de contradição entre os fundamentos e a decisão, apenas se verifica quando não existe qualquer nexó lógico ente aqueles e esta.

II – Deve ser rejeitado o recurso da matéria de facto se não constar das alegações a indicação das passagens exactas da gravação das declarações de parte em que o recorrente se funda para que possa ser proferida decisão diversa e que possam permitir ao tribunal ad quem sindicar a decisão proferida em primeira instância.

III – Consubstanciando-se a compropriedade na titularidade de meras quotas ideais de um determinado bem, não é legalmente possível, dado o princípio da tipicidade dos direitos reais, declarar que a quota de cada comproprietário corresponde a uma parcela concreta desse bem.

IV – Embora seja possível a convalidação do pedido, caso tenha existido erro de qualificação jurídica ao formulá-lo, tal só pode ocorrer se existir coincidência entre os efeitos prático-jurídicos do pedido original e do pedido convalidado e se dessa convalidação não resultar para o demandado (que não deu o seu acordo à modificação) uma posição mais gravosa.

#### **2024-04-23 - Processo n.º 2410/22.3T8BRR.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - Demonstrando ambos os pais idêntica capacidade para promoverem o desenvolvimento físico, intelectual e moral da menor, idêntica disponibilidade para satisfazerem as suas necessidades e idêntica capacidade de partilha afectiva, deve ser fixado, quanto à regulação das responsabilidades parentais, um regime de residência alternada com cada um dos progenitores, garantindo-se assim a manutenção de uma relação de grande proximidade da menor com ambos.

II - A tal não obsta a existência de alguns conflitos entre os progenitores, conquanto tais conflitos não se revistam de gravidade e as «trocas» da menor possam ser efectuadas através do estabelecimento escolar ou até com a colaboração de familiares.

**2024-04-23 - Processo n.º 440/22.4T8MTA.L2 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I – Numa acção de reivindicação, basta ao autor provar o seu direito de propriedade sobre a coisa e a posse ou detenção dessa coisa pelo réu, para que este seja condenado a restituí-la. Só assim não será se o R. excepcionar e provar que é titular de um direito real ou obrigacional que lhe confira título legítimo para aquela posse / detenção.

II – A posição do arrendatário nos contratos habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU, que não foram objecto de transição para o NRAU, só se transmite por morte nos casos previstos no art. 57º deste diploma.

III – Como tem vindo a ser decidido pelo Tribunal Constitucional, aquele artigo 57.º, quando interpretado no sentido de excluir a transmissão do arrendamento, por morte, para um filho do arrendatário de idade superior a 26 anos (sem que se tenha provado a existência de deficiência de grau superior a 60%, ou de idade igual ou superior a 65 anos), não viola os princípios constitucionais da igualdade e da confiança.

**2024-04-23 - Processo n.º 4005/21.0T8CSC-C.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - Em processo de promoção e proteção, cabe ao Tribunal proferir um juízo de oportunidade ou conveniência sobre o interesse da criança ou jovem, com o objetivo de afastar de situações de risco que ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento.

II - Com vista a afastar uma menor de 5 anos do risco de perda de convívio com o pai, impor que deixe de viver com a mãe, figura de referência desde o nascimento – exceto passando um fim de semana em cada quinze dias -, traduz-se também num perigo que compromete de forma relevante a saúde, bem estar psicológico, estabilidade e desenvolvimento da criança, sendo uma solução contrária ao primado do favorecimento da continuidade de relações de afeto de qualidade, significativas e profundas a que alude o artigo 4.º, alíneas a) e g), da LPCJP e, nessa medida, ao seu interesse.

**2024-04-23 - Processo nº 1871/19.2T8LRS-E.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

Apurada junto das bases de dados a residência e local de trabalho do citando, e remetida carta para a residência, que foi devolvida, após o que foi remetida carta para o local de trabalho, que foi recebida por terceira pessoa, devidamente identificada tendo, subsequentemente, sido remetida a carta a que alude o artigo 233.º do Código de Processo Civil, considera-se que a citação foi realizada nos termos previstos na lei.

**2024-04-23 - Processo n.º 501/20.4T8AMD.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - A placa de pavimento de uma varanda constitui a sua estrutura de sustentação; logo, integra a estrutura (de parte) do prédio (a varanda), para os efeitos previstos no artigo 1421.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil.

II - O condomínio é, em regra, responsável pela realização de uma obra na fachada do prédio constituído em propriedade horizontal destinada a eliminar a causa de infiltração de águas pluviais para o seu interior.

III - No entanto, a obrigação de realização de obras impermeabilização inexistente, quando a divisão afetada é uma marquise executada através do fechamento de uma varanda – por um condómino –, se a causa da infiltração for a normal e regulamentar menor capacidade de isolamento dos elementos da varanda –

pavimento e guarda-corpos –, como tal inapropriados à transformação deste espaço num compartimento fechado.

**2024-04-23 - Processo n.º 1354/24.9T8FNC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

I - O conjunto encadeado de atos com vista à adoção de uma criança (o processo de adoção, em toda a sua amplitude) compreende atos de natureza administrativa de preparação e avaliação, bem como atos processuais (judiciais) em sentido próprio – constituindo estes o processo (judicial) especial de adoção.

II - A elaboração do relatório previsto no n.º 4 do artigo 50.º do RJPA, com parecer favorável (ou o decurso do prazo para a sua elaboração), constitui um pressuposto processual inominado do processo (judicial) especial de adoção.

III - Tal pressuposto deve encontrar-se verificado no momento da apresentação pelo adotante do requerimento inicial do processo (judicial) especial de adoção junto do Tribunal.

**2024-04-23 - Processo n.º 3455/21.6T8CSC.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

A mera alegação, factualizada, de que um cheque foi endossado (artigo 14.º da LUC) não equivale à alegação de que o crédito subjacente foi cedido nos termos gerais (artigo 577.º do Código Civil).

## **SESSÃO DE 09-04-2024**

**2024-04-09 - Processo n.º 26891/22.6T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

1. A legitimidade das partes se afere pelo interesse direto em demandar ou em contradizer.

2. Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece, o que, no caso da incapacidade acidental é o incapaz, ou o seu representante se o houver, ou os seus herdeiros.

3. Falecendo um dos cônjuges, e não existindo filhos, sucede-lhe o outro cônjuge, e, posteriormente, falecendo este, sucedem-lhe os parentes indicados no art.º 2133º, nº 1, do CC, ou os herdeiros testamentários.

4. A sucessão legítima (tal como a legitimária) apenas ocorre nas relações de parentesco (e em relação ao Estado), não abrangendo os afins, que não têm legitimidade para requerer a anulabilidade de doação ou testamento de familiar afim.

5. A al. a) do nº 2 do art.º 542º do CPC, traduz o ditame da boa-fé processual que impõe às partes um dever de cuidado aquando da propositura da ação (ou dedução da oposição), para que não seja colocada a funcionar a máquina judiciária em casos em que a manifesta falta de fundamento poderia ser conhecida a priori, o que, porém, tem de ser conjugado com o direito constitucional de acesso à justiça consagrado no art.º 20 da CRP.

6. A má-fé processual não opera no domínio da interpretação e aplicação das regras do direito, a sustentação de posições jurídicas, mesmo que desconformes com a correta interpretação da lei, não basta à conclusão da litigância de má fé de quem as propugna.

**2024-04-09 - Processo n.º 109350/19.5YIPRT.L2 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

1. Num contrato de prestação de serviços consistente na realização, por uma sociedade de advogados, de uma auditoria jurídica, se a R. aceitou o valor de honorários constante da respetiva Proposta de prestação de serviços, é esse o valor da retribuição a atender, nos termos do art.º 1158, nº 2, do CC.
2. Não sendo prestado todo o serviço acordado, por razões contratualmente previstas, à A. incumbia fixar o valor dos honorários dentro do valor acordado, resultando do disposto no art.º 105º, nºs 1 e 3, do EOA, uma certa margem de discricionariedade na fixação dos honorários, assistindo à R., a possibilidade de requerer laudo sobre os mesmos, não concordando com o valor faturado/peticionado.
3. Os conceitos de “transação comercial” e “empresa”, definidos no art.º 3º do DL nº 62/2013, de 10.5, estão utilizados em sentido amplo.
4. Embora a A. não seja uma sociedade sob a forma comercial, tal não obsta à aplicação do disposto no DL nº 62/2013, de 10.05, na medida em que o diploma abrange qualquer organização que desenvolva uma atividade profissional autónoma.
5. Resultando da factualidade provada que a A., sociedade de advogados, no âmbito da sua atividade prestou serviços (de consultadoria) à R., sociedade comercial, mediante remuneração, o contrato de prestação de serviços em causa constitui uma transação comercial para efeitos do DL 62/2013, de 10.05, pelo que os juros aplicáveis aos atrasos de pagamento relativamente à retribuição devida à A. são os estabelecidos no Código Comercial.

**2024-04-09 - Processo n.º 2204/23.9T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Coelho (unanimidade com declaração de voto)**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

1. Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação a marcação de audiência prévia não é obrigatória, marcando-a, ou não, o juiz tendo em conta a natureza e a complexidade da ação.
2. Em todo o caso, pretendendo o juiz conhecer de mérito no despacho saneador, não pode deixar de informar as partes dessa pretensão, dando-lhes a oportunidade de apresentarem, ainda, alguma argumentação de facto ou de direito sobre tal conhecimento, sob pena de violação do princípio do contraditório.
3. A violação do princípio do contraditório, consubstancia uma nulidade processual com influência na decisão da causa, que inquina a sentença recorrida, que conhece de questão de que não podia conhecer sem o prévio exercício do contraditório, ocorrendo excesso de pronúncia.

**2024-04-09 - Processo n.º 16364/22.2T8LSB-A.L1 - Relatora: Cristina Coelho**

**1.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

1. Enquanto na ampliação do objeto do recurso (art.º 636º do CPC) o apelado, que não ficou vencido, pretende que o tribunal ad quem aprecie fundamentos de facto ou de direito por si invocados que obtiveram resposta desfavorável do tribunal a quo, em caso de procedência do recurso interposto pelo apelante, no recurso subordinado (art.º 633º do CPC), o apelado, que também ficou vencido quanto a determinada parte do objeto do processo, pretende que o tribunal ad quem aprecie a parte que lhe foi desfavorável, ficando a apreciação do mérito do recurso subordinado dependente das vicissitudes formais do recurso interposto pelo apelante.
2. Deduzida ampliação do objeto do recurso quando o apelado pretende recorrer da decisão na parte em que ficou vencido, é possível convolar para o recurso subordinado desde que se verifiquem os requisitos para tal.
3. Tanto na ampliação do objeto do recurso, como no recurso subordinado, devem ser apresentadas as respetivas conclusões, sob pena de rejeição.
4. Se o apelado não apresentou conclusões, não é possível operar a referida convolação, e a ampliação do objeto do recurso deve ser rejeitada por inadequação processual e falta de conclusões.



5. Ainda que os documentos (particulares) juntos com o recurso sejam objetivamente supervenientes, não devem ser admitidos se são irrelevantes, uma vez que o apelante não impugnou a decisão sobre a matéria de facto.

**2024-04-09 - Processo N.º 7742/18.2T8LRS.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

I – O direito de regresso previsto no artigo 524.º do Código Civil constitui um direito novo, autónomo e que deriva do facto de o devedor em causa ter procedido ao cumprimento, nos precisos termos em que o haja feito, tendo por conteúdo, em relação a cada um dos condevedores, a parte da sua responsabilidade no crédito.

II – Normalmente essas quotas são iguais, podendo ser diferentes por força da lei ou por força de negócio jurídico.

III - A expressão “que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete”, abarca dois limites, cada um deles aplicado à sua situação: quando é pago todo o valor pelo qual o devedor se obrigou, e quando o valor pago é inferior a esse.

IV - A lógica subjacente ao artigo 524.º é simplesmente a de que, aquele que paga uma obrigação solidária, **pelo valor que pagar**, tem direito a receber dos restantes obrigados a sua quota parte **nesse** valor: a parte que compete pagar aos outros devedores é a parte respeitante ao valor pago pelo devedor que pagou.

**2024-04-09 - Processo n.º 9849/18.7T8LSB-A.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunto: Carlos Oliveira**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I – O título executivo deve sê-lo e deve possuir essas características no momento da instauração da acção executiva para poder ser **condição necessária** deste (sem ele não existe a acção) e sua **condição suficiente** (sem necessidade de outras indagações sobre o direito invocado), determina o seu fim e limites (fazendo presumir as características e os sujeitos envolvidos), e poder desempenhar as suas funções *constitutivas, probatória e delimitadora*.

II - A existência de uma novação pressupõe, no artigo 859.º do Código Civil a existência de uma manifestação **expressa** da vontade de novar (substituir a obrigação antiga por uma nova), não se admitindo presunções de novação, nem se podendo inferir do silêncio ou de declarações tácitas.

III – Na falta da declaração expressa do *animus novandi* existirá apenas uma modificação ou transmissão da relação obrigacional.

**2024-04-09 - Processo n.º 3444/23.6T8LRS-B.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunto: José Capacete**

I – O artigo 560.º do Código de Processo Civil (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de Julho) apenas permite ao autor apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição (ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado), quando o processo não seja de patrocínio obrigatório, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial seja apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 144.º

II – A distinção feita entre partes representadas por advogado e partes não representadas por advogado, não é arbitrária, não viola o direito de acesso à Justiça e aos Tribunais, nem o princípio da igualdade, correspondendo a uma opção legislativa legítima (embora, naturalmente discutível), que se limita a conceder maior protecção àqueles que não têm o apoio na condução da lide, por parte de um profissional com especiais

competências técnicas que é o Advogado (assumindo que a parte que litiga sem patrocínio por advogado se encontra numa posição desfavorecida).

III – Deve ser confirmado o Despacho que considera inaplicável o artigo 560.º a uma situação em que a Secretaria – cumprindo todas as devidas formalidades – recusou (sem reclamação) uma Petição Inicial apresentada por via electrónica que não cumpria a alínea f) do artigo 558.º do Código de Processo Civil, num processo em que o patrocínio é obrigatório e os Autores estavam devidamente representados por Advogado.

**2024-04-09 - Processo n.º 15725/18.6T8LSB.L1 - Relator: Edgar Taborda Lopes**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunto: Carlos Oliveira**

I – Quando a excepção de ilegitimidade é decidida no Despacho Saneador e dessa decisão não é interposto recurso na Sentença final, transita em julgado fazendo caso julgado no processo.

II - A impugnação da matéria de facto em sede de recurso é mais do que uma manifestação de inconformismo inconsequente exigindo, com seriedade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil:

i- a indicação motivada (sintetizada nas Conclusões) dos concretos factos incorrectamente julgados – n.º 1, alínea a);

ii- a especificação dos concretos meios probatórios presentes no processo, registados ou gravados (com a indicação das concretas passagens relevantes) – n.º 2, alíneas a) e b) – que imporiam uma decisão diferente quanto a cada um dos factos em causa, propondo uma redacção alternativa – n.º 1, alíneas b) e c).

**2024-04-09 - Processo n.º 2816/19.5T8CSC.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Impõe-se ao julgador da 1.ª instância que indique quais os concretos meios de prova produzidos nos autos que considerou, procedendo, em seguida à sua análise conjugada e crítica, para, então, finalmente, concluir no sentido de dar como provados ou não provados os factos relevantes para a decisão da causa.

II - Assim, pois, no respeitante à motivação da decisão da matéria de facto, prova e não provada, deve o julgador especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção, indicando os concretos meios de prova e declarando por que razão, sem perda da liberdade de julgamento garantida pela manutenção do princípio da livre apreciação das provas (artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil), deu mais credibilidade a uns meios de prova do que a outros.

III - Nessa motivação deve o juiz desenvolver uma argumentação justificativa da qual hão-de resultar as boas razões que a fazem aceitar razoavelmente, ou seja, deve demonstrar a consistência dos vários aspetos da decisão.

IV - Da motivação da decisão de facto deve resultar inequivocamente que a mesma foi tomada em todos os seus aspetos de maneira racional, à luz de critérios objetivos e controláveis de valoração, e, conseqüentemente, de forma imparcial.

V - Não estando motivada a decisão proferida sobre cada um dos pontos de facto impugnados, deve a Relação determinar, mesmo oficiosamente, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea d), a devolução do processo ao tribunal de 1.ª instância, para que aí se proceda a tal motivação, revelando aquele preceito que a falta ou a deficiência da motivação da decisão da matéria de facto não constitui causa de nulidade da sentença, antes dando lugar ao uso, pela Relação, do denominado poder cassatório ou rescisório mitigado.

**2024-04-09 - Processo n.º 1573/21.0YLPRT-A.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunto: Diogo Ravara**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - No âmbito do procedimento especial de despejo a apresentação das provas deve ocorrer no início da audiência e antes do início da produção de prova, seja no que concerne à indicação das testemunhas a inquirir,

seja quanto a documentos a incorporar no processo, até por decorrência das regras de boa fé e lealdade processual e do princípio da cooperação, que exigem que o oferecimento das provas seja feito por ambas as partes na abertura da audiência e antes do início da produção de prova.

II - Com isso, não fica, obviamente, prejudicada a possibilidade de apresentação de documentos em momento ulterior, já no decurso da audiência, desde que, com as necessárias adaptações, se verifiquem os pressupostos enunciados no artigo 423.º do Código de Processo Civil:

a) seja quanto à apresentação do documento com sujeição ao pagamento de multa;

b) seja quanto à verificação de razões que justificam a ulterior apresentação do documento, cabendo à parte, neste caso, a explicitação de tais razões, mencionando porque lhe foi impossível a apresentação no momento próprio ou a concreta razão que justifica que só naquele momento se mostre necessária a apresentação.

III - (...) não bastando, para o efeito, afirmar:

a) que «considera que este documento atenta a matéria de facto em discussão nos presentes autos se mostra com interesse, quer para a descoberta da verdade dos factos quer para a boa decisão da causa, daí a sua relevância da junção ora requerida», necessário sendo que a apresentante especificasse qual, os quais, os concretos factos controvertidos que, através daquele documento, se propunha provar;

b) que «(...) apenas agora encontrou este documento, daí também só agora apresentar a sua junção nos autos, facto este ao qual não é alheia à sua condição de deficiente motora, com grau de incapacidade elevado, condições que não lhe permitem a mobilidade necessária para procurar e manusear todos os documentos que possui», pois, acolher uma tal argumentação, descoberta estaria a fórmula para transformar a 1.ª parte do n.º 3 do artigo 423.º em letra morta, antes se impondo a alegação e prova da impossibilidade de apresentação do documento até àquele momento.

IV - A apresentação de um documento:

a) torna-se necessária em virtude de ocorrência posterior, nomeadamente, no caso (expressamente previsto na lei antiga) de se destinar à prova ou contraprova de factos ocorridos após o termo do prazo previsto no número anterior;

b) não se torna necessária em virtude de ocorrência posterior quando uma testemunha ou uma parte (em depoimento ou declarações de parte) aludem a um facto, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo apresentante, se se tratar de um facto essencial já alegado (ou de um facto puramente probatório).

V - A parte não pode recorrer autonomamente de um despacho que, com fundamento na sua extemporaneidade, lhe indeferiu um requerimento para junção de um documento, com a alegação de que o juiz tinha o dever de, oficiosamente, ordenar a junção aos autos daquele concreto documento.

VI - É que, mesmo que a parte tivesse requerido ao juiz que, *ex officio*, fizesse juntar aos autos aquele documento, a decisão de indeferimento de tal pretensão seria insuscetível de recurso autónomo, pois, desde logo, um requerimento para que o juiz faça atuar um poder oficioso, que depende da sua avaliação de necessidade, não se confunde com um requerimento de produção de meio de prova.

VII - Por outro lado, apesar da latitude dos poderes oficiosos de que dispõe, a intervenção do tribunal deve ser entendida em termos subsidiários relativamente à iniciativa das partes, tornando-se exigível tal intervenção apenas quando a parte demonstre que fez as diligências ao seu alcance para conseguir as informações e/ou documentos mas não os logrou obter, por facto que não lhe é imputável

VIII - (...) não sendo o princípio do inquisitório pretexto para as partes delegarem ou confiarem, sem mais, no tribunal, a realização de diligências probatórias, continuando a recair sobre elas o ónus da iniciativa da prova, pois as competências instrutórias outorgadas ao juiz estão longe de constituir mera faculdade legitimadora da inércia.

**2024-04-09 - Processo n.º 15785/19.2T8LSB-A.L1 - Relator: José Capacete**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Cristina Coelho**

I - O caso julgado, enquanto autoridade, abrange a parte dispositiva da decisão, ou seja, a conclusão extraída dos seus fundamentos, mas como a decisão é a conclusão de certos pressupostos (de facto e de direito), o respetivo caso julgado encontra-se sempre referenciado a certos fundamentos, pelo que reconhecer-se que a decisão está abrangida pelo caso julgado não significa que ela valha, com esse valor, por si mesma e

independente dos respetivos fundamentos, pois não é ela, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo.

II - Logo, o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.

**2024-04-09 - Processo n.º 7714/20.7T8SNT.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I - Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de junho, na constituição de penhor mercantil, prestado em garantia de contrato de mútuo a favor de instituição financeira, pode ser afastada, por acordo das partes, a proibição legal do pacto comissório estabelecida no artigo 694.º, aqui aplicável por remissão do artigo 678.º do Código Civil.

II - Pode também convencionar-se que o autor do penhor possa utilizar os bens empenhados, sem necessidade de fazer a sua entrega material ao credor ou a terceiro (cfr. artigo 1.º do Decreto Lei n.º 29.833, de 17 de agosto de 1939).

III - Mesmo nessas condições, o credor pignoratício fica com a posse dos bens empenhados, ficando o proprietário deles como mero detentor.

IV - Convencionando as partes que o credor pignoratício se pode “apropriar” da coisa empenhada, por comunicação desse direito ao devedor, em caso de incumprimento do contrato mútuo, subjacente à constituição dessa garantia, tudo em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto Lei n.º 75/2017, de 26 de junho, na prática, com o exercício desse direito, opera-se uma transmissão do direito de propriedade para o credor, porquanto existe um pacto comissório lícito, com eficácia real “quoad effectum”, em função dos termos como concretamente foi acordado.

V - Tendo a devedora sido condenada a entregar os bens empenhados à credora pignoratícia, carece de justificação a condenação genérica da primeira, em valor a liquidar em execução de sentença, relativo às despesas ou encargos com as diligências para tomada de posse desses bens pela segunda, quando a verificação dessas despesas apenas podem ser concretizáveis no âmbito do próprio processo de execução da obrigação de entrega de coisa certa, na eventualidade do incumprimento voluntário da devedora.

VI - Uma condenação genérica com esse sentido seria completamente vazia de conteúdo material, por não poder ser concretizável, em circunstância alguma, previamente à própria execução, nos termos dos artigos 358.º e seguintes do Código de Processo Civil.,

VII - A dispensa do remanescente da taxa de justiça, nos termos do artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, é de conhecimento oficioso pelo Tribunal da Relação e deve ser apreciada no acórdão que decide sobre a responsabilidade e condenação das partes em custas para efeitos de recurso.

**2024-04-09 - Processo n.º 13541/23.2T8LSB-A.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - Se, no momento em que encerrou a discussão da causa numa providência cautelar, ainda não havia sequer sido proferido despacho, na ação declarativa principal (por apenso à qual corre o referido procedimento cautelar), pelo qual deveriam ser declarados por confessados os factos alegados pela Autora por falta de contestação das Rés (cfr. artigo 567.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), nem havia ainda sido prolatada sentença que conhecesse do mérito da causa principal, assente nessa factualidade assim confessada, não poderia na providência cautelar ser invocado respeito pela autoridade do caso julgado, por forma a se poderem ter por assentes os factos tidos por essenciais e estruturantes da causa de pedir da ação principal, uma vez que eles haviam sido, na providência cautelar, oportuna e especificadamente impugnados pelas Requeridas na oposição que aí apresentaram.

II - A “confissão ficta”, resultante da aplicação do artigo 567.º, n.º 1, não é tratada como um meio de prova suscetível de valer fora do processo, nos termos do artigo 421.º n.º 1, só sendo eficaz dentro do processo em que se produziu.

III - Mesmo que se pudesse sustentar que a instância da providência cautelar está integrada na instância da ação principal, da qual está formal e legalmente dependente (cfr. artigo 364.º), a confissão ficta, decorrente da falta de contestação da ação principal, não poderia ser relevada, sem o trânsito em julgado da sentença a proferir na ação declarativa, porque no procedimento cautelar as Requeridas deduziram oposição, impugnaram esses factos e aí foi produzida prova sobre toda essa factualidade, que assim deveria necessariamente ser tida como controvertida.

IV - Nos termos do artigo 362.º, n.º 1, os procedimentos cautelares comuns têm como requisitos:

- a) A possibilidade séria da existência de um direito segundo um juízo de probabilidade ou verosimilhança;
- b) O justo e fundado receio de que outrem lhe cause lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) segundo um juízo de realidade ou de certeza;
- c) A inexistência de providência cautelar típica que tutele a mesma situação (artigo 362.º, n.º 3);
- d) A adequação da providência solicitada para evitar a lesão; e
- e) O prejuízo resultante do decretamento da providência não exceda o dano que com ela se quer evitar.

V - A falta de prova da possibilidade séria da existência do direito e do periculum in mora determina necessariamente a improcedência da providência cautelar.

#### **2024-04-09 - Processo n.º 36/17.2TNLSB.L1 - Relator: Carlos Oliveira**

**1.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

**2.º Adjunta: Cristina Coelho**

I - Tendo a Autora contratado a Ré para colocar a embarcação dentro de água, deslocando-a a partir do estaleiro onde se encontrava, ficou essa Ré consequentemente vinculada à realização dessa prestação para com a Autora (cfr. artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil).

II - Tendo a Ré pedido a terceiro, que não tinha qualquer vínculo com a Autora, para realizar essa operação de deslocação da embarcação e verificando-se que, durante a execução dessa tarefa, a embarcação sofreu danos, a Ré fica responsabilizada pelos danos causados por essa pessoa terceira, nos termos do artigo 800.º, n.º 1, sendo irrelevante que não tivesse o domínio técnico dessa concreta operação, nem que nela não pudesse interferir, porque ela correspondia à execução material do ato para que havia sido contratada.

#### **2024-04-09 - Processo n.º 21423/22.9T8LSB-B.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

I - A alteração simultânea do pedido e da causa de pedir fundada na ocorrência de facto superveniente verificado após a fase dos articulados não está sujeita aos requisitos consagrados no artigo 265.º do Código de Processo Civil, regendo-se pelo disposto nos artigos 588.º e 611.º.

II - Não obstante, uma tal alteração do objeto do processo não pode resultar na convolação da relação jurídica controvertida para outra diversa.

III - Tal obstáculo não se verifica nas situações em que os pedidos inicialmente formulados consistem na restituição de um imóvel com fundamento na resolução do contrato de arrendamento e no ressarcimento de danos decorrentes da falta de restituição do mesmo, e os pedidos emergentes da alteração da causa de pedir em função dos factos alegados no articulado superveniente correspondem essencialmente às mesmas pretensões, antes decorrem da cessação da vigência do contrato decorrente da oposição à sua renovação manifestada pelo senhorio.

#### **2024-04-09 - Processo n.º 96/20.9TNLSB-A.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.º Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

**2.º Adjunta: Alexandra de Castro Rocha**

I - A alteração simultânea do pedido e da causa de pedir fundada na ocorrência de facto superveniente verificado após a fase dos articulados não está sujeita aos requisitos consagrados no artigo 265.º do Código de Processo Civil, regendo-se pelo disposto nos artigos 588.º e 611.º.

II- Não obstante, uma tal alteração do objeto do processo não pode resultar na convalidação a relação jurídica controvertida para outra diversa.

III- Tal obstáculo não se verifica nas situações em que os pedidos inicialmente formulados consistiam na indemnização por danos decorrentes de incumprimento contratual, na medida em que as alterações do pedido e da causa de pedir se reportam aos danos decorrentes do mesmo ilícito contratual.

**2024-04-09 - Processo n.º 9294/11.5TBCSC-D.L1 - Relator: Diogo Ravara**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunto: Edgar Taborda Lopes**

I - Resultando da motivação do recurso e das respetivas conclusões que a alteração do decidido pelo Tribunal *a quo* nos termos propugnados pelo/a apelante depende inteiramente do sucesso da impugnação da decisão sobre matéria de facto, uma significativa corrente jurisprudencial tem sustentado que soçobrando esta não tem o Tribunal da Relação de reapreciar o mérito da causa.

II - São requisitos da procedência dos embargos de terceiro deduzidos por apenso a execução para pagamento de quantia certa (artigo 342.º do Código de Processo Civil):

a. Que o requerente não seja parte no processo de execução;

b. Que o requerente detenha a posse sobre a coisa penhorada, ou seja titular de qualquer direito incompatível com a penhora;

c. Que a penhora levada a cabo nos autos de execução ofenda a posse e/ou o direito do requerente.

III - Alegando o embargante que exerce a posse sobre o imóvel penhorado nos autos de execução, por ser promitente-comprador e ter obtido a tradição do mesmo, nele residindo, mas soçobrando na demonstração da aquisição da posse sobre o mesmo imóvel, ou sequer da sua detenção, forçosa será a improcedência dos embargos.

**2024-04-09 - Processo n.º 2169/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.ª Adjunta: Cristina Coelho**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - É de atribuir ao silêncio o valor de declaração negocial quando uma prática estabelecida entre os contraentes (uso particular) o legitima, nos termos do artigo 218.º do Código Civil.

II - Por isso, o silêncio de um contraente, perante proposta negocial feita pelo outro contraente, vale como declaração de vontade, por esse valor lhe ser atribuído pelos usos particulares existentes entre esses contraentes para a formação/celebração dos contratos.

**2024-04-09 - Processo n.º 8328/23.5T8LRS.L1 - Relatora: Cristina Silva Maximiano**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

I – A aplicação do regime legal introduzido pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, aos casos de mora iniciados antes do início da vigência deste diploma tem como pressuposto, além da manutenção da mora no incumprimento das obrigações contratuais, que o contrato permaneça em vigor nessa data.

II – Não tendo sido demonstrado que o credor havia procedido à resolução do contrato de crédito em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, é forçoso concluir pela aplicabilidade deste diploma a tal contrato.

III – Consequentemente, não tendo a executada sido integrada em PERSI antes da instauração da execução destinada à cobrança coerciva do crédito, verifica-se a excepção dilatória atípica e inominada de falta da condição objectiva de procedibilidade, prevista no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do citado Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, o que determina o indeferimento liminar do requerimento executivo.

**2024-04-09 - Processo n.º 12261/17.1T8LSB.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.º Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

**2.º Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - O julgador não pode condenar em *objecto diverso* do que se pediu, nem atribuir ao autor ou requerente *bens ou direitos materialmente diferentes* dos peticionados, e, em concreto, se o pedido respeita ao reconhecimento do direito de propriedade e restituição relativo a um prédio urbano, não pode o juiz declarar esse direito relativamente a um prédio misto ou a um prédio rústico.

II - A presunção registal de titularidade decorrente do estatuído no artigo 7.º do Código do Registo Predial, onde se estipula que “*o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define*”, não abrange os elementos da descrição registal, mas apenas o que resulta do facto jurídico inscrito tal como foi registado.

III - A posse que releva para efeitos da usucapião é a posse tal como é definida pelo artigo 1251.º do Código Civil, sendo seus elementos integrantes o *corpus* - a prática de actos materiais sobre a coisa, de modo contínuo e estável - e o *animus* - vontade ou intenção do autor da prática de tais actos se comportar como titular ou beneficiário do direito correspondente aos actos realizados.

IV - Presume-se que quem tem o *corpus* tem também o *animus*.

**2024-04-09 - Processo n.º 1784/19.8T8VFX-J.L1 - Relatora: Micaela Sousa**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I – Qualquer intervenção no âmbito do processo de promoção e protecção da criança em perigo deve sujeitar-se aos princípios orientadores consagrados no artigo 4.º da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 3 de Setembro), desde logo, ao princípio do *interesse superior da criança*, entendido como o direito desta ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

II - Numa situação em que a criança se encontra em desequilíbrio emocional gerado pelo conflito parental, estando dividida no afecto que dispensa a cada um dos progenitores e a necessidade de corresponder às expectativas do pai, levando-a a reproduzir o discurso deste, seja contra a escola, seja contra a mãe, deve reconhecer-se a eminência de perigo para o seu são e harmonioso desenvolvimento, cujo superior interesse justifica a necessidade de intervenção cautelar, designadamente, com a aplicação de medida de apoio junto dos pais, na pessoa da progenitora, que, por ora, apresenta melhores condições para lhe dispensar os cuidados necessários e assegurar o cumprimento de regras, rotinas e integração no meio escolar, social e familiar e, bem assim, os convívios com o outro progenitor.

**2024-04-09 - Processo n.º 2828/22.1T8LSB.L1 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Rute Sabino Lopes**

**2.ª Adjunta: Micaela Sousa**

I - Ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, do Código de Processo Civil deve o Tribunal deva convidar o autor a aperfeiçoar a petição inicial em que se tenha deduzido pedidos incompatíveis, mediante a escolha daquele que pretende que seja apreciado na acção.

II - Fracassando a prova da simulação do contrato, prova que aos Réus competia (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil), nada obsta ao reconhecimento do direito de preferência invocado pelos autores, a quem os Réus não deram conhecimento da venda do imóvel (e seus elementos essenciais), pelo que, tendo aqueles procedido ao depósito do preço, se mostram verificados os pressupostos de referido direito, com a consequente procedência da acção de preferência (artigo 1410.º).

**2024-04-09 - Processo n.º 41847/22.0YIPRT.L2 - Relatora: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

I - Ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar:

- a) os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
- b) os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;
- c) a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

II - Tais ónus são de cumprimento cumulativo, sob pena de imediata rejeição do recurso, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento quanto ao recurso da decisão da matéria de facto.

**2024-04-09 - Processo n.º 903/23.4T8CSC-F.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Ana Rodrigues da Silva**

**2.ª Adjunto: Paulo Ramos de Faria**

I - Para que se possa proferir decisão, mesmo que provisória, acerca da regulação do exercício das responsabilidades parentais é mister que o tribunal fixe, ainda que sumariamente, os factos provados e não provados que se mostrem relevantes, que faça a análise crítica da prova e que proceda ao enquadramento jurídico dos factos.

II - Havendo absoluta falta de fundamentação de facto e de direito, a decisão é nula, por violação do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

III - Não tendo sido fixados quaisquer factos provados, devem os autos ser remetidos à primeira instância, para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, interpretando-se restritivamente a regra da substituição prevista no artigo 665.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a fim de se garantir o duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto.

IV - De qualquer forma, não constando dos autos todos os elementos necessários e essenciais para a definição do superior interesse da criança, sempre se impõe remeter os autos à 1.ª instância, face ao disposto na parte final do artigo 665.º, n.º 2, para produção das provas pertinentes.

**2024-04-09 - Processo n.º 10126/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.º Adjunto: Diogo Ravara**

**2.º Adjunto: José Capacete**

I – A nulidade a que se reporta o artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, decorrente de o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, apenas se verifica se a questão tiver sido completamente omitida e não se, ainda que não mencionada expressamente, a mesma puder considerar-se abrangida pela argumentação e decisão proferidas.

II – Tendo os Réus confessado o pedido apenas de forma parcial, a procedência da pretensão formulada pelo Autor, na parte não confessada pelos Réus, implica que aquele prove, nessa vertente, os factos constitutivos do seu direito, devendo produzir-se a prova pertinente.

**2024-04-09 - Processo n.º 8963/16.8T8ALM-D.L1 - Relatora: Alexandra de Castro Rocha**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

Para que o cessionário de um crédito possa recorrer ao regime simplificado de habilitação a que alude o Decreto Lei n.º 42/2019, de 28 de Março, é necessário que, cumulativamente:

- a) O contrato de cessão tenha sido celebrado por documento;
- b) O cessionário seja uma instituição de crédito, uma sociedade financeira ou uma sociedade de titularização de créditos;
- c) O preço de alienação global dos créditos cedidos tenha sido igual ou superior a € 50.000;



d) A carteira cedida seja composta por 50 ou mais créditos distintos.

**2024-04-09 - Processo n.º 1573/21.OYLPRT.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

Tendo a parte negado ser da sua autoria uma assinatura aposta num documento, e tendo resultado provado que tal assinatura foi executada pelo seu punho, justifica-se a sua condenação em multa, como litigante de má-fé.

**2024-04-09-Processo n.º 6660/19.1T8ALM.L1 - Relator: Paulo Ramos de Faria**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

I - De uma disposição do contrato de sociedade (civil) prescrevendo a realização de uma assembleia geral – para aprovação de uma deliberação estabelecendo uma prestação em benefício de um dos dois únicos sócios – não se pode retirar que as partes contratantes pretenderam impedir a possibilidade de, futuramente, uma vinculação equivalente vir ser assumida por diferente mecanismo negocial.

II - Nunca tendo sido convocada uma assembleia geral para o efeito referido no ponto anterior, a satisfação espontânea da mencionada prestação pela sociedade e pelo outro sócio, administrador desta, constitui um comportamento do qual se pode extrair, tacitamente, uma declaração de vinculação negocial à realização de tal prestação.

**2024-04-09 - Processo n.º 1977/21.8T8BRR-A.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Ana Mónica Mendonça Pavão**

**2.ª Adjunto: Luís Filipe Pires de Sousa**

1 – A avaliação da eventual repartição dos custos, pessoais ou financeiros, de ambos os progenitores para garantirem o exercício do direito de visitas das crianças com o progenitor com o qual não habitem regularmente deve ser sopesado à luz das circunstâncias concretas do caso.

2 – Na ponderação da repartição desses custos, apesar de causar um custo pessoal elevado para o pai percorrer cerca de 1000 Km por fim de semana para estar com os filhos, esse custo é ainda inferior ao que a mãe tem para se deslocar com os menores até metade do percurso, atenta a maior dificuldade de flexibilidade laboral da mãe, os seus problemas de saúde e a dependência da disponibilidade alheia para ter viatura a fim de fazer a deslocação.

3 – Sendo certo que os menores devem, depois da separação dos pais, manter tanto quanto possível o nível de vida que tinham quando viviam com os pais, tal solução tem que ser mitigada com o reconhecimento de com a separação aumentam os custos decorrentes da necessidade de assegurar o sustento próprio de cada progenitor, sem a economia comum que existia antes da separação.

**2024-04-09 - Processo n.º 6881/19.7T8ALM.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

**2.ª Adjunto: Diogo Ravara**

1 - Não ocorre nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando não é apreciada nem conhecida questão cuja decisão se mostra prejudicada pela solução dada a outra.

2 – Declarada a inutilidade superveniente da lide do pedido de resolução do contrato de arrendamento, por ter cessado o contrato de arrendamento no decurso do processo, não tem o tribunal que apreciar a exceção de caducidade invocada pelos réus na contestação para obstar à resolução desse mesmo contrato.

**2024-04-09 - Processo n.º 19196/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.º Adjunto: José Capacete**

**2.ª Adjunta: Cristina Silva Maximiano**

1- O fator atributivo de competência aos tribunais administrativos radica na verificação de uma relação jurídica administrativa - artigo 212.º, n.º 3, do Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º do ETAF.

2 - Na alínea i) do artigo 4.º do ETAF, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, é atribuída competência aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal para a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime.

3 - Porém, é à luz do conceito de relação administrativa, que a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º deve ser lida e interpretada, posto que, essencial para que a competência seja deferida aos tribunais administrativos é que o litígio se insira no âmbito de uma relação dessa natureza.

4 - Não está no âmbito desse conceito de relação administrativa a providência cautelar intentada Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana contra os apelantes pedindo a restituição da posse do fogo de que é proprietário, que os apelantes ocuparam, mediante arrombamento da fechadura.

**2024-04-09 - Processo n.º 1224/11.0TBABF-G.L1 - Relatora: Rute Sabino Lopes**

**1.ª Adjunta: Micaela Sousa**

**2.º Adjunto: Carlos Oliveira**

1 - O processo é um encadeado de atos processuais que devem ser praticados segundo um determinado rito e numa certa ordem lógica sendo instrumentais relativamente ao objetivo final, que é a prolação de uma decisão sobre o mérito da questão que o tribunal foi chamado a decidir.

2 - Num contexto processual, a prolação de um despacho que determine a prática do ato processual subsequente, pode bastar-se na fundamentação com a mera enunciação do preceito legal que, no contexto dos atos processuais, deva seguir-se.

3 - Particularmente nestas situações, é suficiente a enunciação da norma, ou do ato a praticar que dela decorre, para que a decisão deva ter-se por fundamentada.